



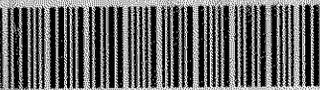
**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0932626

Ano Ref.:

2014



Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:

DE **002**

Orgão/Entidade

HOSP FAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Município:

BELO HORIZONTE

Relator Atual:

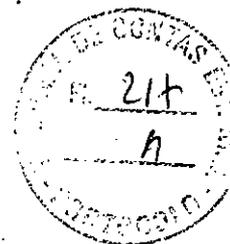
CONS. DURVAL ANGELO

Redistribuição:

01/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 932626 .

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 218 é:

TERMO DE ABERTURA



PROCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO

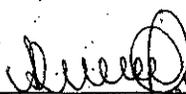


TERMO DE ABERTURA

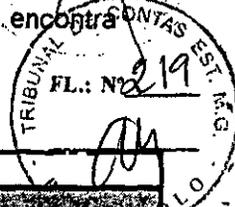
Aos 30 dias do mês de Julho de 2012, procedemos à abertura deste volume nº 02, do processo/convênio nº 862.742, que se inicia com a folha nº 201.

Para constar, eu, Mariley Simone Célestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 30 / 07 / 2012.



Masp Horizonte
Mariley Simone Célestino Marques Azevedo
MASP - 13483045
OAB/MG - 658045



Em decorrência do Pregão 38/2008, a Hospfar emitiu 06 (seis) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) demonstradas no Anexo II, cuja comparação entre o valor faturado e o homologado se encontra evidenciada, por medicamento, a seguir:

TABELA VIII - Comparativo do valor faturado x valor homologado					
Lote (Item) 03 - Medicamento: Lipitor 10g - Quantidade: 3.600,00 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida C	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2,04	2,46	2,04	0,42	1.323.810	553.087,82

TABELA IX - Comparativo do valor faturado x valor homologado					
Lote (Item) 04 - Medicamento: Lipitor 20g - Quantidade: 2.000,00 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida C	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
3,57	4,30	3,57	0,73	51.720	37.755,60

TABELA X - Comparativo do valor faturado x valor homologado					
Lote (Item) 21 - Medicamento: Sitrolimus 20mg - Quantidade: 320.000 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida C	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
41,60	50,12	41,60	8,52	53.070	452.182,94

Em análise aos dados apresentados nas TABELAS VIII, IX e X, observa-se que o valor bruto faturado para os 03 medicamentos é superior ao valor homologado, o que significou uma diferença a maior do valor faturado para os Lotes 03, 04 e 21, no montante de R\$553.087,82, R\$37.755,60 e R\$452.182,94, respectivamente. Porém, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.

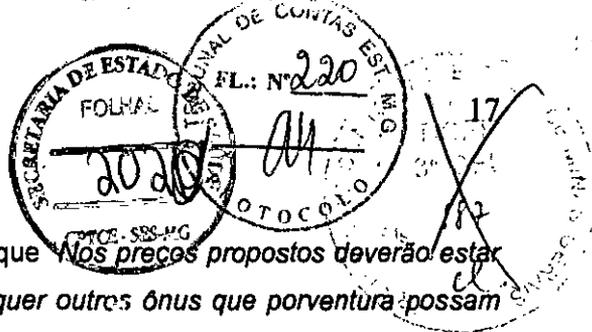
5.4 PREGÃO PRESENCIAL 37/2008

Medicamentos: Insulina Glargina solução injetável 100 ui/ml (Lantus) – Lote 06 (frascos de 10 ml)

Insulina Glargina solução injetável-refil de 3ml, 100 ui/ml (Lantus) – Lote 07 (refil de 3 ml)

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos IV e XVII (págs. 01 a 124)

Em 13/08/08, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Aviso do edital do Pregão Presencial nº. 37/2008, destinado à aquisição de insulinas.



O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que *Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.*

O Anexo IV do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 11 lotes de medicamentos distintos. Os lotes (itens) 06 e 07 estabeleceram, respectivamente, os quantitativos de **30.000** unidades para o medicamento Insulina Glargina – em solução injetável; com 100 UI/ml e **45.000** unidades para o medicamento Insulina Glargina – solução injetável – refil de 3ml, 100 UI/ml para utilização com sistemas de aplicação (canetas) optiset.

5.4.1- Do Preço de Referência

Consta, do Mapa Comparativo, o preço médio unitário no valor de **R\$ 213,01** para o medicamento relativo ao **Lote 06**, bem como o valor de **R\$ 69,28** do preço médio unitário do medicamento referente ao **Lote 07**. Para a obtenção dos referidos valores, realizou-se pesquisa com 04 orçamentos, sendo um deles o Preço de Fábrica (18%) apresentado na lista de preços de fábrica e preços máximos ao consumidor da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, atualizada em 23/07/2008.

No Termo de Homologação do referido pregão, constou que o valor unitário homologado para o lote **06** foi de **R\$210,00** e, para o lote **07**, de **R\$67,80**.

Encontra-se demonstrados na **TABELA XI**, a seguir, o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) à época, considerando o Preço Fábrica de 17% e 18%:

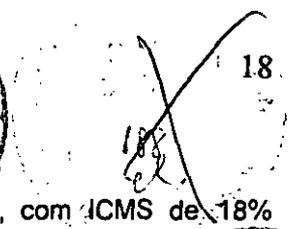
**TABELA XI – Preço Máximo de Venda ao Governo
para os medicamentos de Lote 06 e 07**

Lote	Preço com ICMS 17% e desconto CAP	Preço com ICMS 18% e desconto CAP
Lote 06	R\$ 156,11	R\$ 158,01
Lote 07	R\$ 50,32	R\$ 50,93

Os dois medicamentos não foram identificados no Convênio CONFAZ nº.87/2002 e alterações subsequentes.

Assim, e de acordo com o **Anexo VI**, tem-se que o valor homologado foi:

a) Para o **Lote 06 – Insulina Glargina (R\$210,00)**:



- Inferior ao valor médio estimado do Termo de Referência (R\$213,015);
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$156,11), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$158,01).

b) Para o Lote 07 – Insulina Glargina – refil (R\$67,80):

- Inferior ao valor médio estimado, do Termo de Referência (R\$69,28);
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$50,32), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$50,93).



5.4.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 28/08/08, tendo como participantes o total de 03 empresas credenciadas. A empresa Hospfar apresentou proposta comercial para os itens 06, 07, cujos valores são, respectivamente, R\$218,00 e R\$71,00. Após a sessão de lances, por meio da negociação com o pregoeiro, os valores unitários foram reduzidos para R\$210,00 (Lote 06) e R\$67,80 (Lote 07).

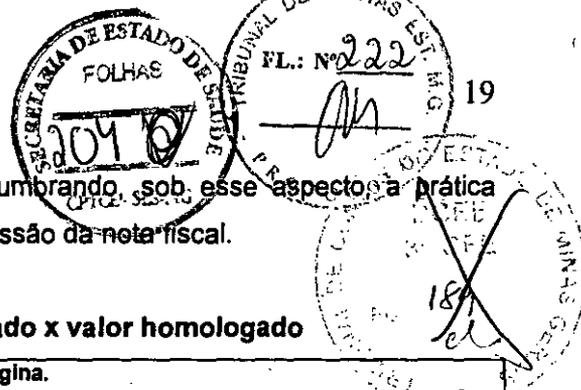
Em 18/09/2008, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do Pregão nº. 37/08, estabelecendo como vencedora a empresa Hospfar para o lote (item) 06 (Insulina Glargina – em solução injetável; com 100 UI/ml e 45.000 unidades), cujo valor unitário homologado foi de R\$210,00, bem como para o lote (item) 07 (Insulina Glargina – solução injetável – refil de 3ml; 100 UI/ml para utilização com sistemas de aplicação (canetas optiset), sendo o valor unitário homologado de R\$ 67,80.

Conforme constou no edital do Pregão nº. 37/08, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos.

5.4.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 37/08, a empresa Hospfar emitiu 02 Notas Fiscais (NE-eletrônica e NF Tradicional), demonstradas no Anexo II, referentes ao fornecimento de 18.300 frascos do medicamento descrito no Lote 06, no valor unitário bruto e líquido de R\$210,00. Também foram fornecidos 29.900 frascos do medicamento relativo ao Lote 07, no valor unitário bruto e líquido de R\$67,80.

Conforme demonstrado no Anexo VI, e em análise aos dados apresentados na TABELA XII, a seguir, observa-se que a empresa Hospfar emitiu Notas Fiscais apresentando valores unitários de R\$210,00 para o Lote 06 e R\$67,80 para o Lote 07, mantendo, assim, os mesmos valores



homologados no Pregão Presencial 37/2008, não se vislumbrando, sob esse aspecto a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

TABELA XII – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Insulina Glargina.						
Lote (Item)	Valor unitário Homologado (R\$) (A)	Valor unitário bruto faturado (R\$) (B)	Valor unitário líquido faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
06	210,00	210,00	210,00	0,00	45.000	0,00
07	67,80	67,80	67,80	0,00	30.000	0,00

5.5 PREGÃO PRESENCIAL 63/2009

Medicamentos: Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comprimidos (LIPITOR) – Lote 09 (4.560.000 comprimidos)

Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comprimidos (LIPITOR) – Lote 10 (1.200.000 comprimidos)

Etanercepte 25 mg PO Injetável, Caixa com 4 estojo (ENBREL) – Lote 29 (8.400 cartuchos)

Etanercepte 50 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo (ENBREL) – Lote 30 (3.600 cartuchos)

Sirolimus 1mg - Caixa com 60 comprimidos (RAPAMUNE) – Lote 74 (126.000 drágeas)

Sirolimus 2mg- Caixa com 30 comprimidos (RAPAMUNE) – Lote 75 (240.000 drágeas)

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos VII e XVIII (págs. 01 a 183)

Em 26/05/2009, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o aviso do edital do Pregão Presencial nº. 63/2009, destinado à aquisição de medicamentos para atendimento a ações judiciais.

O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que “Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.”.

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 88 lotes (itens) de medicamentos distintos. Para os Lotes 09, 10, 29, 30, 74 e 75, foram estabelecidos os quantitativos demonstrados na TABELA XIII, a seguir:

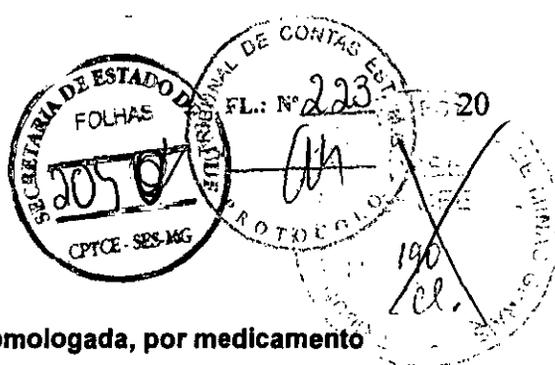


TABELA XIII – Demonstrativo da quantidade homologada, por medicamento

Medicamento – Princípio Ativo	Item Pregão	Quantidade Homologada (A)
Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comp	9	4.560.000
Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comp	10	1.200.000
Etanercepte 25 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	29	8.400
Etanercepte 50 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	30	3.600
Sirolimus 1mg - Caixa com 60 comp	74	126.000
Sirolimus 2mg- Caixa com 30 comp	75	240.000

5.5.1- Do Preço de Referência

Consta, do Mapa Comparativo, pesquisa realizada com 04 orçamentos, sendo um deles o Preço de Fábrica (18%) apresentado na lista de preços de fábrica e preço máximo ao consumidor, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, atualizada em 10/03/2009. Encontram-se demonstrados, a seguir, os preços médios estimados, por medicamento:

TABELA XIV – Demonstrativo do Preço Médio Unitário e Preço de Fábrica, com ICMS de 18%, por medicamento

Medicamento – Princípio Ativo	Lote do Pregão	Preço Médio Unitário -Mapa Comparativo da Licitação (R\$)	Preço de Fábrica (18%), (R\$)
Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comp	9	2,10	2,72
Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comp	10	3,65	4,76
Etanercepte 25 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	29	2.350,87	2.552,80
Etanercepte 50 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	30	4.628,87	5.105,59
Sirolimus 1mg - Caixa com 60 comp	74	19,54	20,80
Sirolimus 2mg- Caixa com 30 comp	75	39,08	41,60

De acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.01.00.025339-2/DF, objeto do Comunicado CMED nº.10, de 08/08/2007, o desconto CAP de 24,92% foi suspenso para medicamentos específicos, dentre eles, os medicamentos Rapamune e Enbrel.

Todos os 06 medicamentos constam em Convênios CONFAZ (87/2002; 82/2008; 73/2005; 115/2005), ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.

Conforme demonstrado na TABELA XV, os Preços Máximos de Venda ao Governo, com ICMS de 17% e de 18%, foram:

Handwritten signature



TABELA XV – Demonstrativo dos PMVG, com ICMS de 17% e 18%, por medicamento

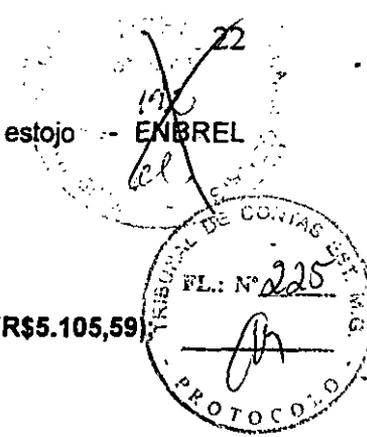
Medicamento – Princípio Ativo	PMVG unitário 17%, (R\$)		PMVG unitário 18%, (R\$)		Valor unitário Homologado (R\$)
	Com ICMS	Sem ICMS	Com ICMS	Sem ICMS	
Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comp	2,13	1,77	2,16	1,77	2,13
Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comp	3,74	3,10	3,78	3,10	3,74
Etanercepte 25 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	2.522,17	2.093,40	2.552,80	2.093,30	2.093,30
Etanercepte 50 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo	5.044,32	4.186,79	5.105,59	4.186,58	4.186,58
Sirolimus 1mg - Caixa com 60 comp	21,76	18,06	22,02	18,06	18,06
Sirolimus 2mg- Caixa com 30 comp	43,52	36,12	44,05	36,12	36,12

Assim, em análise das TABELAS XIV e XV, observa-se que os valores homologados foram:

- a) Para o Lote 09 - Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comprimidos (R\$2,13):
 - Superior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$2,10);
 - Correspondente ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$2,13);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 18% (R\$2,16);
 - Superior ao valor do PMVG sem ICMS de 17% e de 18% (R\$1,77).

- b) Para o Lote 10 - Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comprimidos (R\$3,74):
 - Superior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$3,65);
 - Correspondente ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$3,74);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 18% (R\$3,78);
 - Superior ao valor do PMVG sem ICMS de 17% e de 18% (R\$3,10).

- c) Para o Lote 29 - Etanercepte 25 mg PO Injetável - Caixa com 4 estojo – ENBREL (R\$2.093,30):
 - Inferior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$2.350,87);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$2.522,17) e do de 18%(R\$2.552,80);
 - Correspondente ao valor do PMVG sem ICMS de 18% (R\$2.093,30);
 - Inferior ao valor do PMVG sem ICMS de 17% (R\$2.093,40).



- d) Para o Lote 30 - Etanercepte 50 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojo -- ENBREL (R\$4.186,58):
- Inferior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$4.628,87);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$5.044,32) e do de 18%(R\$5.105,59);
 - Correspondente ao valor do PMVG sem ICMS de 18% (R\$4.186,58);
 - Inferior ao valor do PMVG sem ICMS de 17% (R\$4.186,79).
- e) Para o Lote 74 - Sirolimus 1mg - Caixa com 60 comprimidos – RAPAMUNE (R\$18,06):
- Inferior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$19,54);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$21,76) e do de 18%(R\$22,02);
 - Correspondente ao valor do PMVG sem ICMS de 17% e de 18% (R\$18,06);
- f) Para o Lote 75 - Sirolimus 2mg- Caixa com 30 comprimidos – RAPAMUNE (R\$36,12):
- Inferior ao valor médio estimado, do termo de referência (R\$39,08);
 - Inferior ao valor do PMVG com ICMS de 17% (R\$43,52) e do valor de 18%(R\$44,05);
 - Correspondente ao valor do PMVG sem ICMS de 17% e de 18% (R\$36,12).

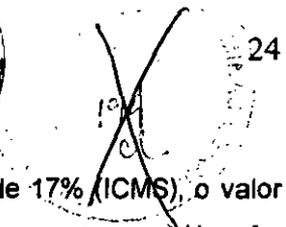
5.5.2- Da Ata do Pregão

De acordo com Ata do Pregão para Registro de Preço de 09/06/2009, o processo licitatório foi realizado em 17/06/2009, tendo como participantes o total de 28 empresas credenciadas. A empresa Hospfar apresentou proposta comercial para os lotes 09, 10, 29, 30, 74 e 75, cujos valores estão demonstrados no Anexo VII.

Em 06/08/2009, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do Pregão nº. 63/2009, estabelecendo como vencedora a empresa Hospfar para os lotes 09, 10, 29, 30, 74 e 75. Após a sessão de lances, por meio da negociação com o pregoeiro, os valores unitários foram reduzidos conforme demonstrado na TABELA XVI:

TABELA XVI – Demonstrativo dos preços propostos pela licitante e os homologados pela SES

Medicamento – Princípio Ativo	Item Pregão	Quantidade Homologada	Proposta Comercial		Valor unitário Homologado (R\$)
			Valor Unitário com ICMS (R\$)	Valor Unitário sem ICMS (RS)	
Atorvastatina 10 mg caixa com 30 comp	9	4.560.000	2,76	2,26	2,13
Atorvastatina 20 mg caixa com 30 comp	10	1.200.000	4,84	3,97	3,74
Etanercepte 25 mg PO Injetável- Caixa com 4 estojos	29	8.400	2.680,44	2.197,96	2.093,30



Esta majoração no valor unitário fez com que, ao se aplicar a desoneração de 17% (ICMS), o valor líquido faturado fosse exatamente ao valor inicial homologado. Desta forma, a empresa Hospfar faturou líquido, para cada unidade de medicamento fornecido, o valor bruto homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.



5.6 DISPENSA DE LICITAÇÃO 52/2008

Medicamento: Olanzapina 2,5 mg (Zyprexa 2,5 MG-1Cx. com 28 comprimidos) – 196 unidades

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos VIII e XIX (págs. 01 a 10)

Foram adquiridos 196 comprimidos do medicamento Olanzapina 2,5 mg, por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$793,80, junto à empresa Hospfar, para fins de atendimento a decisão proferida em Mandado de Segurança.

Em que pese a aquisição ter se formalizado como compra direta por valor (Cotação Tradicional de Preços), na Nota de Empenho foi registrado que a dispensa de Licitação ocorreu em situação emergencial, conforme se verifica nos campos "Licitação" (dispensa) e "Código" (04 – Casos de Emergência/Calamidade Pública), da Nota de Empenho nº.078, de 21/02/2008, da Unidade Executora 13200055 – Superintendência de Assistência Farmacêutica, da Unidade Orçamentária 4291 – Fundo Estadual de Saúde.

5.6.1- Do Preço de Referência

Segundo o Mapa Comparativo de Orçamentos, o preço unitário de referência foi de R\$4,05 (comprimido). Foram informados, ainda, os preços de consultas efetuadas nos sítios do Banco de Preços em Saúde, no valor de R\$5,40, e da Central de Compras do Mato Grosso do Sul, no valor de R\$4,02, que geraria um preço médio de referência no valor de R\$4,49, superior, portanto, ao preço unitário de referência adotado (R\$4,05).

No referido documento, constou registro manual da Coordenação de Medicamentos, de que "a distribuidora Hospfar a única autorizada pelo Laboratório Eli Lilly a fornecer o medicamento à SES/MG".

No processo de aquisição não constou informação sobre a forma de apresentação do preço do medicamento, e na proposta comercial da empresa Hospfar não constou a indicação do preço com e sem ICMS.

Handwritten mark



195

O medicamento com 2,5 mg não foi identificado no Convênio CONFAZ nº ICMS 87/2002, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS. Conforme demonstrado no Anexo VII, verificou-se que o valor do medicamento adquirido (R\$4,05) foi:



- Igual ao valor médio estimado, constante do Mapa Comparativo de Preços (R\$4,05);
- Inferior ao preço fábrica CMED para ICMS de 17% e 18%, no valor de R\$5,34 e R\$5,40, respectivamente;
- Acima do PMVG, com ICMS de 17% (R\$4,009), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$4,05).

5.6.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Hospfar emitiu 02 Notas Fiscais (NE-eletrônica), demonstradas no Anexo II, referentes ao fornecimento de 196 comprimidos, no valor unitário bruto e líquido de R\$4,05.

TABELA XVIII- Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Olanzapina 2,5 mg - Quantidade: 196 unidades

Valor Unitário Homologado (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
4,05	4,05	4,05	0,00	196	0,00

Verifica-se que não houve divergência entre o valor unitário do Termo de Referência, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor do preço de referência, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

5.7 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.61/2005

Medicamento: Linezolida 600mg, solução para infusão (Zyvox Bag Cx/10 Bolsas X 300ml) 200 unidades

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexo IX e XX (págs. 01 a 06)

Foram adquiridos 200 comprimidos do medicamento Linezolida 600mg, solução para infusão, por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$34.604,00, junto à empresa Hospfar, para fins de atendimento a decisão proferida em Ação Civil Pública.

Em que pese a aquisição ter se formalizado como compra direta por valor (Cotação Tradicional de Preços), na Nota de Empenho foi registrado que a dispensa de Licitação ocorreu em situação emergencial, conforme se verifica nos campos "Licitação" (dispensa) e "Código" (04 -Casos de



Emergência/Calamidade Pública), da Nota de Empenho nº.03, de 19/01/2006, da Unidade Executora 13200012 – Superintendência de Atenção à Saúde, da Unidade Orçamentária 4291 – Fundo Estadual de Saúde.

5.7.1- Do Preço de Referência

Segundo o Mapa Comparativo de Orçamentos, o menor preço unitário, junto a 04 fornecedores, foi de **R\$173,02**, apresentado pela Hospfar, correspondendo o preço médio de referência a **R\$177,22**. Foram informados, ainda, os preços de consultas efetuadas no sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no valor de **R\$174,128**, e da Ata de Registro de Preços do Mato Grosso do Sul, no valor de **R\$178,07**.

No processo de aquisição não constou informação sobre a forma de apresentação do preço do medicamento. Na proposta comercial da empresa Hospfar não constou a indicação do preço com e sem ICMS.

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ nº.87/2002 e alterações subsequentes.

Considerando a data da Nota de Empenho (19/01/2006), o desconto CAP não havia sido instituído à época (Resolução CMED nº. 4, 18/12/06).

Conforme demonstrado no **Anexo IX**, verificou-se que o valor homologado (**R\$173,02**) foi:

- Inferior ao preço médio de referência (R\$177,22);
- Acima do preço fábrica CMED para ICMS de 17% (R\$172,03);
- Inferior ao preço fábrica CMED para ICMS de 18%, no valor de R\$174,12.
- Acima do preço fábrica sem ICMS, no valor de R\$ 142,78 (PF 17% sem ICMS) e de R\$ 142,78 (PF 18% sem ICMS)

5.7.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Hospfar emitiu 01 Nota Fiscal (NE-eletrônica), demonstrada no **Anexo II**, correspondente ao fornecimento de 200 unidades do medicamento, no valor unitário bruto e líquido de **R\$173,02**.



27
19

TABELA XIX – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Linezolida 600mg, solução para infusão – Quantidade: 200 unidades

Valor Unitário Homologado R\$ (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
173,02	173,02	173,02	0,00	200	0,00

Verifica-se que não houve divergência entre o valor unitário do Termo de Referência, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor do homologado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.



5.8 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2009

Medicamento: Micofenolato de Mofetila 500mg – Lote 52 (1.353.000 unidades)

Documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos X e XXI (págs. 01 a 70)

O edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2009 destinou-se à aquisição de medicamentos excepcionais, tendo o Anexo I estabelecido 89 lotes (itens) distintos de medicamentos que se pretendia adquirir. Para o Lote 52 foi prevista a aquisição de 1.353.000 unidades de Micofenolato de Mofetila 500mg.

O item 9.4 do edital – *Proposta de Preço* – estabelece que “*Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.*”

5.8.1- Do Preço de Referência

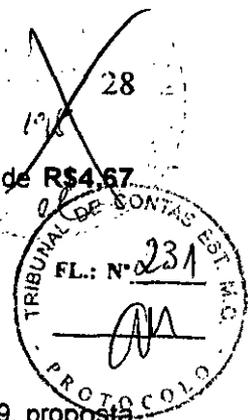
Para levantamento do preço médio de referência, foram consideradas 04 referências de preços, que coadunaram no Preço Médio de Referência de **R\$2,98**.

No Termo de Homologação do referido pregão, consta que o valor unitário homologado para o medicamento é de R\$1,019.

Identificou-se que os medicamentos constam no Convênio CONFAZ nº.87/02, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.

Conforme demonstrado no Anexo X, o valor homologado para o Lote 52 (R\$1,019) foi:

- Inferior ao valor médio estimado do Termo de Referência (R\$2,98);
- Inferior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$5,62), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$5,69);



- Inferior do PMVG sem ICMS, no valor de R\$4,67 (PMVG 17% sem ICMS) e de R\$4,67 (PMVG 18% sem ICMS).

5.8.2- Da Ata do Pregão

Para o lote 52 do Pregão Eletrônico nº. 13/09, a empresa Hospfar apresentou, em 30/03/09, proposta comercial no valor unitário de R\$1,019, o que resulta no montante total de R\$1.378.707,00, considerando o quantitativo licitado.

A proposta apresentada pela empresa, assinada pela representante legal Sra. Heloisa Vilaça Dias, dispõe que "Nos preços propostos estão inclusos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estamos de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos."

Em 30/05/09, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Termo de Homologação do processo licitatório, em que consta o valor unitário homologado de R\$1,019 para o Lote 52, tendo como vencedora do certame a empresa Hospfar.

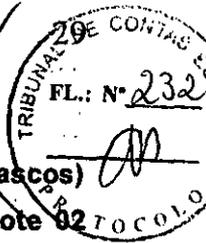
5.8.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 13/09, a empresa Hospfar emitiu, em 01/12/09, um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme demonstrado no Anexo II, correspondente ao fornecimento de 257.900 unidades, no valor bruto de R\$1,2277 e valor líquido de R\$1,019, demonstrados na TABELA XX, a seguir:

TABELA XX – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote 52 (Item): Medicamento: Micofenolato de Mofetila, 500mg Quantidade: 1.353 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença	Quantidade Total Adquirida	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$)
(A)	(B)	(R\$)	(B-A)	(C)	[(B-A)*C]
1,019	1,2277	1,019	0,2087	257.900	53.826,52

Observa-se que o valor bruto faturado é superior ao valor homologado, o que significou uma diferença a maior do valor faturado de R\$53.826,52. Porém, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.



5.9 PREGÃO PRESENCIAL nº. 178/2009

**Medicamentos: Insulina Glargina solução injetável; 100 ui/ml (Lantus) - Lote 01 (3.000 frascos)
Insulina Glargina solução injetável-refil de 3ml, 100 ui/ml (Lantus) - Lote 02
(55.000 refil)**

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos XI e XXII (págs. 01 a 65)

Em 30/09/2009, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Aviso do edital do Pregão Presencial nº. 178/2009, destinado à aquisição de insulina.

O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabelece que *"Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada."*

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 35 lotes de medicamentos distintos. Para o Lote (item) 01, referente ao medicamento Insulina Glargina solução injetável 100 ui/ml, foi estabelecido o quantitativo de 30.000 unidades, e, para o Lote (item) 02, referente ao medicamento Insulina Glargina solução injetável-refil de 3ml, 100 ui/ml, foram estabelecidas 55.000 unidades.

5.9.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência dos medicamentos, foram consideradas 04 referências de preços, quais sejam: última aquisição pela SES, pesquisas de preços nos sítios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, Banco de Preços do Estado de MG e revista ABC Farma, do mês de outubro. O preço médio de referência estimado foi de R\$214,2685 e R\$69,2442, para os Lotes 01 e 02, respectivamente.

No Termo de Homologação do referido pregão, consta que o valor unitário homologado para o Lote 01 foi de R\$222,87 e, para o Lote 02, de R\$71,83.

Os medicamentos não foram identificados no Convênio CONFAZ nº. 87/2002, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS, e, conforme demonstrado no Anexo XI, o valor homologado foi:

a) Para o Lote 01 - Insulina Glargina (R\$222,87):

- Superior ao valor médio estimado constante do Termo de Referência (R\$214,27);
- Correspondente ao preço de fábrica com ICMS de 18% (R\$222,87);



- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$165,32), e ao PMVG com ICMS de 18% (R\$167,33); e
- Superior ao PMVG sem ICMS, no valor de R\$137,21 (PMVG 17% sem ICMS) e de R\$137,21 (PMVG 18% sem ICMS).

b) Para o Lote 02 – Insulina Glargina – refil (R\$71,83):

- Superior ao valor médio estimado constante do Termo de Referência (R\$69,24);
- Correspondente ao preço de fábrica com ICMS de 18% (R\$71,83);
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$53,28), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$53,93); e
- Superior ao PMVG sem ICMS, no valor de R\$44,23 (PMVG 17% sem ICMS) e de R\$44,22 (PMVG 18% sem ICMS).



5.9.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 21/10/2009 e teve como participante apenas a empresa Hospfar.

Para o Lote 01, a empresa apresentou proposta comercial, cujo valor foi de R\$234,01 (valor unitário). Após a sessão de lances, por meio da negociação com o pregoeiro, o valor unitário foi reduzido para R\$ 222,87, com todos os tributos e encargos inclusos.

Para o Lote 02, a empresa apresentou proposta comercial, cujo valor foi de R\$75,42 (valor unitário). Após a sessão de lances, por meio da negociação com o pregoeiro, o valor unitário foi reduzido para R\$ 71,83, com todos os tributos e encargos inclusos.

Em 07/11/2009, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Termo de Homologação do Pregão nº. 178/2009, estabelecendo como vencedora para os lotes 01 e 02, a empresa Hospfar, com os valores unitários homologados de R\$222,87 e R\$71,83, respectivamente.

Ressalta-se que, conforme consta no edital do Pregão, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos.

5.9.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 178/2009, a empresa Hospfar emitiu 02 Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme demonstrado no Anexo II.



Em análise aos dados apresentados nas TABELAS XXI e XXII, a seguir, observa-se que a empresa Hospfar ofertou o valor unitário homologado correspondente ao valor unitário bruto e líquido faturado e pago pela SES, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração de preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.



TABELA XXI – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote (Item) 01 – Medicamento: Insulina Glargina solução injetável; 100 ui/ml – Quantidade: 30.000 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
222,87	222,87	222,87	0,00	30.000	0,00

TABELA XXII – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote (Item) 02 – Medicamento: Insulina Glargina solução injetável-refil de 3ml; 100 ui/ml Quantidade: 55.000 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
71,83	71,83	71,83	0,00	55.000	0,00

5.10. PREGÃO PRESENCIAL N° 80/2009

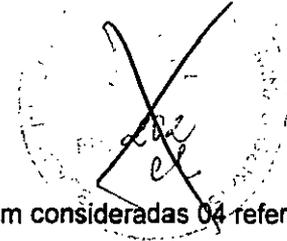
Medicamento: Linezolida 600mg (Zyvox 600mg caixa de 10 comprimidos) – Lote 11 (2.280 unidades)

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos XII e XXIII (págs. 01 a 65)

O Pregão Presencial n° 80/2009 destinou-se à aquisição de medicamentos para fibrose cística.

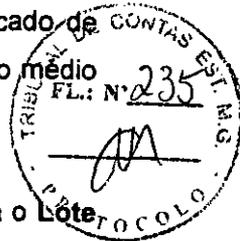
O item 9.3.1 do edital– *Proposta de Preço* – estabelece que “Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.”

O Anexo I do edital do Pregão Presencial n° 80/2009 estabeleceu 14 lotes (itens) distintos de medicamentos que se pretendia adquirir. O Lote 11 dispõe sobre a aquisição de 2.280 comprimidos de Linezolida 600mg.



5.10.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência do medicamento, foram consideradas 04 referências de preços, obtidas junto ao Site Banco de Preços – 2008, Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, Consulta Remédios, e última aquisição pela SES, que coadunaram no preço médio de referência no valor de **R\$151,12**.



Do Termo de Homologação do referido pregão consta que o valor unitário homologado para o **Lote 11** foi de **R\$108,51**.

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ nº. 87/2002, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS, e, conforme demonstrado no **Anexo XII**, o valor homologado para o **Lote 01 (R\$108,51)** foi:

- **Inferior** ao valor médio estimado constante do Termo de Referência (**R\$151,12**);
- **Inferior** ao preço de fábrica com ICMS de 17% (**R\$199,79**) e ao preço de fábrica com ICMS de 18% (**R\$202,22**); e
- **Inferior** ao PMVG, com ICMS de 17% (**R\$150,00**), e ao PMVG, com ICMS de 18% (**R\$151,83**).

5.10.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 10/08/2009, tendo como participantes o total de 04 (quatro) empresas credenciadas.

Para o **Lote 11** do Pregão Presencial nº. 80/09, a empresa Hospfar apresentou, em 10/08/09, proposta comercial no valor unitário de **R\$110,00**, o que resultou no montante total de **R\$250.800,00**, considerando o quantitativo licitado. Após a sessão de lances, por meio da negociação do pregoeiro, o valor unitário foi reduzido para **R\$108,51**.

Em 16/12/09, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Termo de Homologação do processo licitatório, em que consta o valor unitário homologado de **R\$108,51** para o **Lote 11**.

Ressalta-se constar, da proposta apresentada pela empresa, a seguinte declaração: "*Nos preços propostos estão inclusos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estamos de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.*"

LD



5.10.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 80/09, a empresa Hospfar emitiu, em 16/08/09, 01 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme demonstrado no Anexo II, referente ao fornecimento de 1.090 unidades, nos valores unitários bruto e líquido de R\$108,51, demonstrados na TABELA XXIII, abaixo, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

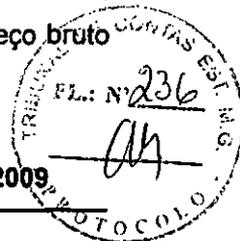


TABELA XXIII – Comparativo do valor faturado x valor homologado Pregão nº. 80/2009

Lote 11 (item) Medicamento: Linezolida 600mg

Quantidade: 2.280 unidades

Valor Unitário homologado (R\$)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença	Quantidade Total Adquirida	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$)
(A)	(B)	(C)	(B-A)	(C)	[(B-A)*C]
108,51	108,51	108,51	-	1.090	-

5.11 PREGÃO PRESENCIAL Nº.48/2009

Medicamento: Teriparatida 250 mcg/ml (FORTEO 250 mcg/ Solução Injetável, caixa com 01 caneta injetora de 3 ml) – Lote 11

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos XIII e XXIV (págs. 01 a 85)

Em 15/04/2009, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Aviso do Pregão Eletrônico 048/2009, destinado à aquisição de medicamentos excepcionais.

O item 9.3.1 do referido edital – Proposta de Preço – estabeleceu que “Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.”

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 41 (itens) lotes de medicamentos distintos. Para o Lote 11, referente ao medicamento Teriparatida 250 mcg/ml, foi estabelecido o quantitativo de 300 unidades.



5.11.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência do medicamento, foram consideradas 05 referências de preços, cujo preço médio unitário foi de **R\$1.453,17**, de acordo com o Mapa Comparativo.

Do Termo de Homologação do referido pregão consta que o valor unitário homologado para o **Lote 11** foi de **R\$1.379,49**.

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ nº. 87/02, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS, e, conforme demonstrado no **Anexo XIII**, o valor homologado para o **Lote 11 (R\$1.379,49)** foi:

- **Inferior** ao valor médio estimado constante do Termo de Referência (**R\$1.453,17**);
- **Superior** ao PMVG, com ICMS de 17% (**R\$1.362,95**); e
- **Correspondente** ao PMVG, com ICMS de 18% (**R\$1.379,50**).

5.11.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 15/05/2009, tendo como participantes o total de 13 empresas credenciadas. Para o **Lote 11**, a empresa Hospfar e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. (CNPJ: 43.940.618/0001-44) apresentaram propostas comerciais, cujos valores foram, respectivamente, de **R\$1.379,49** (valor unitário) e **R\$1.379,50** (valor unitário), correspondentes ao preço máximo de venda ao governo, com ICMS de 18% (**R\$1.379,50**).

Em 10/06/09, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do Pregão nº. 48/09, estabelecendo como vencedora para o **Lote 11**, a empresa Hospfar, sendo o valor unitário homologado de **R\$ 1.379,49**.

Ressalta-se que, conforme consta no edital do Pregão nº. 48/09, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos.

5.11.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão 48/2009, a Hospfar emitiu 11 (onze) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), demonstradas no **Anexo II**, que totalizaram em **84** unidades, no valor unitário bruto e líquido de **R\$1.379,49**.

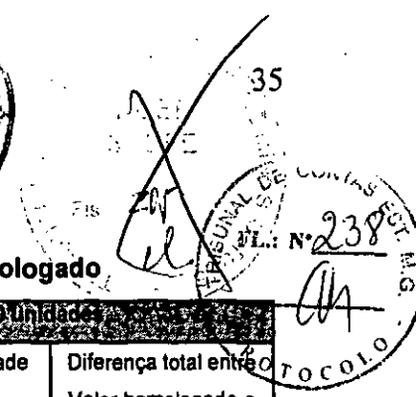


TABELA XXIV – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote (Item) 11 - Medicamento: Teriparavida 250 mcg/ml - Quantidade: 100 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
1.379,49	1.379,49	1.379,49	-	84	-

Em análise aos dados apresentados na TABELA XXIV, observa-se que a empresa Hospfar ofertou o valor unitário de **R\$1.379,49** – valor este homologado como proposta vencedora do Pregão nº. 48/09 para o Lote 11 – e emitiu Nota Fiscal (DANFE) com valor unitário idêntico ao valor homologado, qual seja, **R\$1.379,49**, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

6. SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS

Tendo em vista que as constatações relatadas dizem respeito a matérias de natureza tributária e de regulação econômica do mercado de medicamentos, sugere-se o encaminhamento deste Relatório Parcial de Auditoria à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais-SEF/MG e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, para:

6.1 À SEF:

- Manifestação quanto à regularidade da forma de faturamento e do método de oneração e desoneração, adotados pela empresa e contrastados com a proposta comercial, valor homologado e convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- Avaliação de eventuais prejuízos aos cofres públicos estaduais, sob a ótica da oneração e desoneração praticada pela empresa, diante das constatações relatadas no item 5.

6.2 À ANVISA: manifestação quanto à regularidade dos preços propostos pela empresa, homologados e pagos pela SES/MG, considerando os parâmetros estabelecidos pela CMED para o cálculo do preço máximo de venda ao governo.



36
2008
7. CONCLUSÃO



De tudo exposto, a partir do exame de 11 processos de aquisição de medicamentos (09 licitações e 02 dispensas de licitação), referentes a 12 medicamentos (Etanercepte 25mg e 50 mg; Atorvastatina 10mg e 20mg; Sirolimus 1mg e 2 mg; Insulina Glargina e Insulina Glargina refil; Olanzapina 2,5mg; Linezolida 600mg; Micofenolato de Mofetila 500mg; e, Teriparatida 250 mcg) e 45 notas fiscais, da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21, correspondentes ao montante de R\$39.773.533,07, ou seja, 17,07% do total das despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde/MG junto à fornecedora, no período de 2005 a 2010, conclui-se que:

- Em 05 (45%) processos de aquisição (Pregão 52/2008; Pregão 33/2008; Pregão 38/2008; Pregão 63/2009; e, Pregão 13/2009), destinados à aquisição dos medicamentos Etanercepte 50mg e 25mg, Atorvastatina 10mg e 20mg e Sirolimus 1mg e 2mg, em que foram analisadas 26 notas fiscais (58% do quantitativo de notas fiscais; no montante de R\$31.838.686,09, correspondente a 80,05% do total da amostra), identificou-se a prática de faturamento do valor bruto unitário superior ao valor homologado pela SES/MG. Contudo, o valor líquido unitário das notas fiscais correspondeu ao preço homologado e pago pela SES;
- Em 03 (27,3%) processos de aquisição, destinados à compra dos medicamentos Sirolimus 2mg (Pregão 38/2008), Atorvastatina 10mg e 20mg (Pregão 63/2009) e Insulina Glargina e refil (Pregão 178/2009), houve homologação de preço superior ao valor médio apurado no Termo de Referência;
- Em 04 (36,3%) processos de aquisição, Pregão 38/2008 (Atorvastatina 10mg e 20mg, Sirolimus 2mg), Pregão 37/2008 (Insulina Glargina e refil), Pregão 178/2009 (Insulina Glargina e refil) e Pregão 48/2009 (Teriparatida 250 mcg), houve homologação de preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo de 17%;
- Em 02 (18,2%) processos de aquisição, Pregão 37/2008 (Insulina Glargina e refil) e Pregão 178/2009 (Insulina Glargina e refil), houve homologação de preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo de 18%; e
- Em 03 (27,3%) processos de aquisição, Pregão 52/2008 (Etanercepte 50mg), Pregão 33/2008 (Atorvastatina 10mg e 20mg, e Sirolimus 2mg), Pregão 63/2009 (Atorvastatina 10mg



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Auditoria Setorial



37

e 20mg), houve homologação de preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo de 17% e de 18%, sem o ICMS.

Deste modo, e considerando que as constatações efetuadas tratam de matérias de natureza tributária e de regulação econômica do mercado de medicamentos, fazem-se necessárias as providências elencadas no item 6 deste relatório, de forma a favorecer a conclusão deste trabalho de auditoria.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2010.

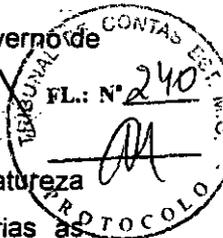
Angélica Alves de Almeida
Assessora
MASP 1.218.742-3

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Fernando Fonseca do Carmo
Auditor Interno/SCAO/AUGE
MASP 1.164.389-7

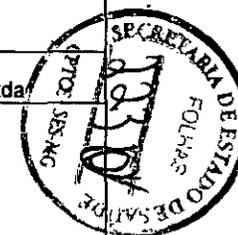
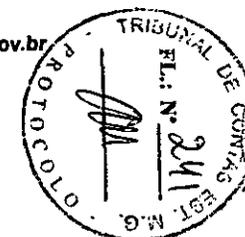

Luciana Caseira Nogueira
Auditora Setorial/SES
MASP 364.554-6



ANEXO I - Matriz de Medicamentos, por fornecedor

Medicamento especificado no Item 8 do Despacho do Ministério Público	Especificação do medicamento no SIAD	Código de materiais no SIAD	Código Item Material - Numérico	Empresas Fornecedoras (*)
Atorvastatina	Atorvastatina	6444.003-6	196002 196010 359351 635235	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Olanzapina	Olanzapina	6483.011-0	37443 192864 266515	Eli Lilly do Brasil Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Deferasinox (exjade)	Deferasirox -	6412.007-4	446360 953350 1084330	Novartis biociencias s.a
Interferon	Interferon alfa peguilado -	6415.011-9	196142 196150 196169	Blausiegel Industria e comercio ltda D-hosp distribuidora hospitalar imp. E exportacao ltda Farmaconn ltda Mantecorp ind Merck sa industrias quimicas Multmed distribuidora de medicamentos ltda Onco prod distribuidora de produtos hospitalares e oncol. Ltda Schering do brasil quimica e farmaceutica ltda Serono produtos farmaceuticos ltda Produtos roche quimicos e farmaceuticos s/a Meizler Biopharma S/A ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda
	Interferon alfa-2a -	6415.003-8	217611 380750 30554	
	Interferon alfa-2b -	6415.004-6	299537 403377 194140	
	Interferon beta 1a -	6415.005-4	194166 194190	
	Interferon beta 1b - Peginterferon alfa-2a -	6415.006-2 6415.012-7	278750 195952	
Micofenolato	Micofenolato sodico -	6441.014-5	571776 662259 364126	Ems s/a Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Novartis biociencias s.a Produtos roche quimicos e farmaceuticos s.a. Laboratorios pfizer ltda IMEX Center Farma Ltda
	Mofetil micofenolato -	6441.005-6		
Etanercepte	Etanercepte	6441.012-9	22551 1042505	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Imunoglobulina	Imunoglobulina anti-hepatite b -	6439.005-5	196258 241121 308277 133019	Farmaconn ltda Grifols brasil ltda Marcos pedrilson produtos hospitalares ltda Unno farmaceutica ltda PROHOSP Distribuidora de Medicamentos Ltda Buteri Comércio e Representações Ltda
	Imunoglobulina antitumores humanos -	6439.006-3	279161 428841 428850	

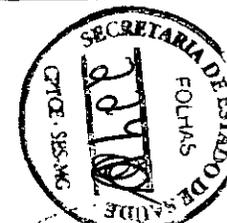
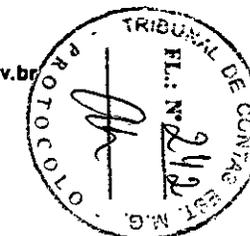
Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



			428868 428876 825131	
Sirolumus	Sirolumus	6441.006-4	16098 609676 765252	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Multmed distribuidora de medicamentos Ltda Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda
	Temsirolimus (kit) -	6498.039-1	1110403	
Insulina Glargina	Insulina Glargina	6408.003-0	569496 1068504	SANOFI-AVENTIS Farmacêutica Ltda Help fama produtos farmaceuticos Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Linezolida	Linezolida	6413.007-0	196401 196428 196940	Help fama produtos farmaceuticos Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Laboratorios pfizer Ltda Multmed distribuidora de medicamentos Ltda
Teriparatida	Teriparatida	6447.035-0	546321	Eli lilly do brasil Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Tenectepase	Não identificado	Não identificado		
Infliximabe	Infliximabe	6441.009-9	43133 189359 829331	D-hosp distribuidora hospitalar imp. E exportacao Ltda Mantecorp log
Glatirâmer	Acetato de glatiramer -	6415.016-0	183008 238422	Medcommerce comercial de medicamentos e produtos hospitalares Ltda
Anfotericina	Anfotericina b -	6414.003-2	180505 484865 683469 1086960	Biomig materiais medico-hospitalares Ltda Cristalia produtos quimicos farmaceuticos Ltda United medical Ltda
Blipomenral	Não identificado	Não identificado		
Caspofungina	Acetato de caspofungina -	6414.007-5	198420	Expressa Distribuidora de Medicamenbtos Ltda
Etoricoxib	Etoricoxib	6472.017-9	183199 191833	Farmaconn Ltda
Gosserelina	Goserelina acetato -	6424.004-5	191973 387754	Astrazeneca do brasil Ltda

Nota: (*) Pesquisa Business Object Siad e Portal de Compras, em 15/09/2010, por item de material/medicamento, número de processo de compra e empenho, no período de 2005 a 2010.

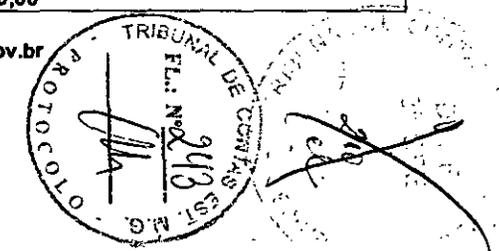
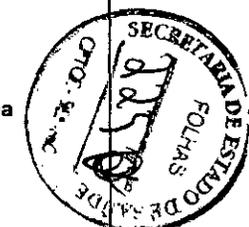
Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



ANEXO II – Demonstração analítica das notas fiscais constantes na amostra

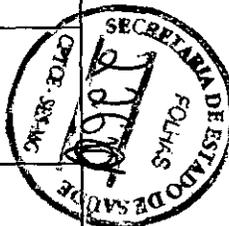
Processo de Compra	Nota de Empenho		Nota Fiscal				
	Nº.	Data de Emissão	Nº.	Data de Emissão	Valor Líquido	Valor total	Medicamentos
1321129 000242/2009 Pregão Presencial 52/2008 Ata de Registro de Preços 098/2008 Planejamento SIRP 125/2008	596	14/5/2009	40032	6/6/2009	2.104.523,74		Etanercepte
			27888	7/4/2009	1.378.509,00		Etanercepte
	207	18/3/2009	27572	6/4/2009	689.254,50		Etanercepte
			25622	26/3/2009	689.254,50		Etanercepte
						4.861.541,74	
1321129 000241/2009 Pregão Presencial 33/2008 Ata de Registro de Preços 73/2008 Planejamento SIRP 100/2008	605	14/5/2009	42219	17/6/2009	964.958,40		Etanercepte
			46192	6/7/2009	2.297.520,00		Etanercepte
	108	20/2/2009	19954	26/2/2009	9.190,08		Etanercepte
			29197	15/4/2009	2.704.181,04		Etanercepte
						5.975.849,52	
1321129 000240/2009 Pregão Presencial 38/2008 Ata de Registro de Preços 54/2008 Planejamento SIRP 58/2008	564	13/5/2009	400033	6/6/2009	2.207.712,00		Sirolimus
			37997	28/5/2009	184.640,40		Atorvastina
			37246	25/5/2009	1.193.400,00		Atorvastina
			35305	15/5/2009	511.815,60		Atorvastina
			60224	3/9/2009	2.998,80		Atorvastina
			40257	8/6/2009	986.482,80		Atorvastina
						5.087.049,60	
1321129 000477/2009 Pregão Presencial 37/2008 Ata de Registro de Preços 52/2008 Planejamento SIRP 52/2008	924	7/8/2009	57817	25/8/2009	5.419.620,00		Insulina Glargina
13211290350/2008 Pregão Presencial 37/2008 Ata de Registro de Preços 52/2008 Planejamento SIRP 52/2008	2355	24/9/2008	200721	1/10/2008	450.600,00		Insulina Glargina
						5.870.220,00	

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correlação Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



1321129 000182/2009							
Pregão Presencial 63/2009	214	26/3/2010	110225	12/4/2010	688.693,66		Etanercepte
Ata de Registro de Preços 65/2009			110078	12/4/2010	1.255.974,00		Etanercepte
Planejamento SIRP 63/2009	487	28/4/2010	115144	30/4/2010	4.161.601,54		Sirolimus e Etanercepte
	74	25/2/2010	103275	15/3/2010	1.211.464,80		Sirolimus
			101457	8/3/2010	1.101.070,54		Etanercepte
			102436	11/3/2010	1.544.848,02		Etanercepte
			102263	10/3/2010	748.115,36		Atorvastina
			102392	11/3/2010	1.195.378,80		Atorvastina
			102433	11/3/2010	1.842.095,20		Etanercepte
			102435	11/3/2010	1.507.168,80		Etanercepte
			102434	11/3/2010	341.207,90		Etanercepte
					15.597.618,62		
13211290052/2008	78	21/2/2008	171019	8/4/2008	226,80		Olanzapina
Dispensa de Licitação 52/2008			169916	1/4/2008	567,00		
					793,80		
13211290524/2005	3	19/1/2006	68410	27/1/2006	34.604,00		Linezolid
Dispensa de Licitação nº 61/2005					34.604,00		
13211290735/2009	1436	17/11/2009	80379	1/12/2009	316.626,61		Micofenolato de Mofetila
Pregão Eletrônico 13/2009							
Ata de Registro de Preços 043/20099							
Planejamento SIRP 13/2009					316.626,61		
13211290562/2010	1460	29/7/2010	140863	11/8/2010	1.220.436,12		Insulina Glargina
Pregão Presencial 178/2009			139344	8/8/2010	574.640,00		
Ata de Registro de Preços 104/2009							
Planejamento SIRP 178/2009					1.795.076,12		
1321075054/2010	1242	26/7/2010	141919	16/8/2010	118.275,90		Linezolid
Pregão Presencial 80/2009							
Ata de Registro de Preços 98/2009							
Planejamento SIRP 80/2009					118.275,90		
13211290728/2009	504	18/6/2009	79169	26/11/2009	1.379,49		Teriparatida
Pregão 48/2009			73819	3/11/2009	12.415,41		Teriparatida
Ata de Registro de Preços 42/2009			70518	19/10/2009	22.071,84		Teriparatida
Planejamento SIRP 48/2009			67938	7/10/2009	1.379,49		Teriparatida

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

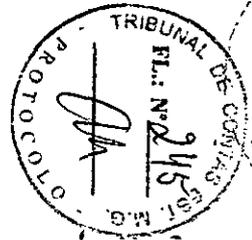


63373	17/9/2009	5.517,96	Teriparatida
62049	11/9/2009	15.174,39	Teriparatida
59312	31/8/2009	12.415,41	Teriparatida
54521	11/8/2009	12.415,41	Teriparatida
53028	4/8/2009	6.897,45	Teriparatida
48551	15/7/2009	20.692,35	Teriparatida
46261	6/7/2009	5.517,96	Teriparatida
115.877,16			

S



Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



[Handwritten signature]

Anexo III - Pregão nº. 52/2008

Lote (Item) 10 - Medicamento: Etanercepte com cartucho com 4 estojos - 50 mg - Quantidade: 15.400 unidades

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial - Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
5.720,56	5.868,00	4.811,76	4.811,76	5.044,32	5.105,59	Não ¹	Conv ICMS 113/2008	4.595,03	5.536,18	4.595,03	17,00%	1058	995.737,44

1- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravado de Instrumento nº.2007. 01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENBREL não aplicam o desconto CAP.

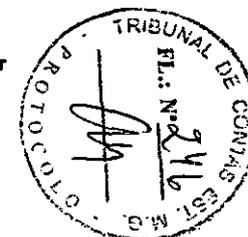
Anexo IV - Pregão nº. 33/2008

Lote (Item) 34 - Medicamento: Etanercepte 25 mg - Quantidade: 8.000 unidades

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2.396,90	2.552,00	Não apresentado	2.490,00	2.522,17	2.552,80	Não ¹	Conv ICMS 082/2008	2.297,52	2.768,10	2.297,52	17,00%	2601	1.223.978,58

1- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravado de Instrumento nº.2007. 01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENBREL não aplicam o desconto CAP.

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



ANEXO V - Pregão nº. 38/2008

Lote (Item) 03 - Medicamento: Atorvastatina 40 mg - Quantidade: 3.600.000 unidades													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial - Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial - Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2,30	2,68	2,20	2,15	2,68	2,72	Sim	Conv ICMS 87/2002	2,04	2,46	2,04	17,00%	1.323.810	553.087,82
Lote (Item) 04 - Medicamento: Atorvastatina 20 mg - Quantidade: 2.000.000 unidades													
3,87	4,57	3,75	3,75	3,53	3,57	Sim	Conv ICMS 87/2002	3,57	4,30	3,57	17,00%	51.720	37.817,66
Lote (Item) 21 - Medicamento: Simvastatina 2 mg - Quantidade: 320.000 unidades													
38,59	53,28	43,69	43,60	41,10	41,60	Não	Conv ICMS 73/2005	41,60	50,12	41,60	17,00%	53.070	452.182,94

1- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravo de Instrumento nº.2007. 01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENBREL não aplicam o desconto CAP.

2- Os Preços Unitários foram adequados à unidade de medida comprimidos;

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

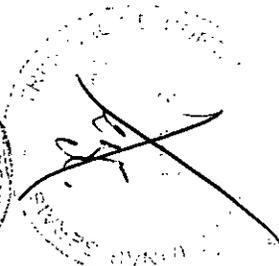
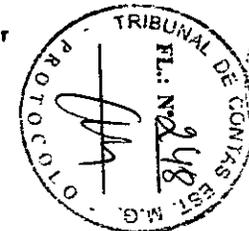


ANEXO VI - Pregão nº. 37/2008

Lote (Item) 0 - Insulina Glargina solução injetável 100 UI/ml - Quantidade: 30.000 unidades													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial - Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (liquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
213,015	218,00	Não apresentado	215,00	156,11	158,01	Sim	Não identificado	210,00	210	210	0	16.800	0,00
Lote (Item) 07 - Medicamento Insulina Glargina solução injetável red. de 3ml, 100 UI/ml - Quantidade: 45.000 unidades													
69,28	71,00	Não apresentado	70,00	50,32	50,93	Sim	Não identificado	67,80	67,80	67,8	0	27.900	0,00



Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

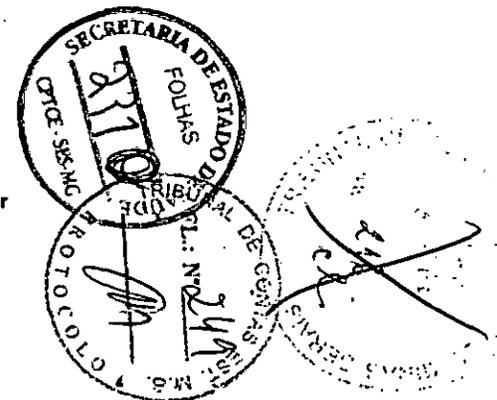


ANEXO VII - Pregão nº. 63/2008

Lote (Item) 09: Medicamento: Atorvastatina 10 mg, caixa com 30 comp - Quantidade: 4.560.000 unidades													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado(R\$) (B-A)*C
2,10	2,76	2,26	2,24	2,13	2,16	Sim	Conv. ICMS 87/2002	2,13	2,57	2,13	17,00%	351.360,00	152.947,01
Lote (Item) 10: Medicamento: Atorvastatina 20 mg, caixa com 30 comp - Quantidade: 1.200.000 unidades													
3,65	4,84	3,97	3,78	3,74	3,78	Sim	Conv ICMS 87/2002	3,74	4,51	3,74	17,00%	319.620	244.828,92
Lote (Item) 29: Medicamento: Etanercepta 25 mg - Quantidade: 8.400 unidades													
2.350,87	2.680,44	2.197,96	2.190,00	2.522,17	2.552,80	Não*	Conv ICMS 82/08	2.093,30	2.522,05	2.093,30	17,00%	2.432	1.042.715,14
Lote (Item) 30: Medicamento: Etanercepta 50 mg - Quantidade: 3.600 unidades													
4.628,87	5.360,87	4.395,91	4.186,58	5.044,32	5.105,59	Não*	Conv ICMS 113/08	4.186,58	5.044,07	4.186,58	17,00%	2.362	2.025.396,81
Lote (Item) 74: Medicamento: Sirolimus 1 mg - Quantidade: 126.000 unidades													
19,54	23,12	18,96	18,90	21,76	22,02	Não*	Conv ICMS 73/05	18,06	21,76	18,06	17,00%	23.400	86.556,60
Lote (Item) 75: Medicamento: Sirolimus 2 mg - Quantidade: 240.000 unidades													
39,08	46,25	37,93	36,12	43,52	44,05	Não*	Conv ICMS 73/05, e nº.115/05	36,12	43,52	36,12	17,00%	66.420	491.381,80

1- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravo de Instrumento nº.2007. 01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENEREL não aplicam o desconto CAP.

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correlação Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



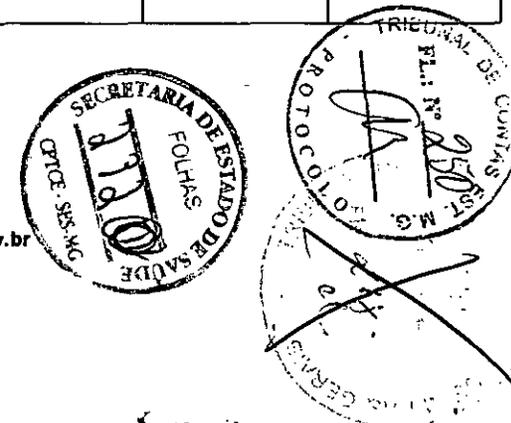
ANEXO X - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2009

Item (lote) 52 - Medicamento: Micofenolato de Mofetil 500mg - Quantidade: 1.353.000 unidades													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2,98	1,02	Não apresentado	1,58	5,63	5,70	Sim	Conv ICMS 87/02	1,02	1,23	1,02	16,92%	257.900	53.823,73

ANEXO XI - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 178/2009

Lote (item) 01 - Medicamento: Insulina Glargina solução injetável: 100 ul/ml - Quantidade: 30.000 unidades													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
214,27	234,01	Não apresentado	231,00	165,32	167,33	Sim	Não identificado	222,87	222,87	222,87	0	5.486	70.604,82
Lote (item) 02 - Medicamento: Insulina Glargina solução injetável-refil de 3ml: 100 ul/ml - Quantidade: 55.000 unidades													
69,24	75,42	Não apresentado	74,90	53,28	53,93	Sim	Não identificado	71,83	71,83	71,83	0	8.000	32.240,00

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



ANEXO XII - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 80/2009

Item (lote) 11 Medicamento: Linzolid - 500mg - Quantidade: 2.280 unidades

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
151,12	110,00	Não apresentado	108,51	150,00	151,83	Sim	Não identificado	108,51	108,51	108,51	0,00%	1.090	0,00

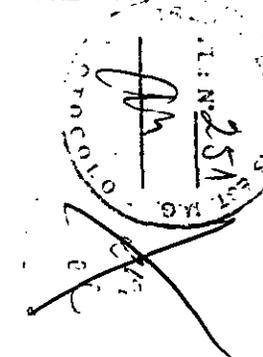
ANEXO XIII - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 48/2009

Item (lote) 1 Medicamento: Ceftriaxona - 250 mg/ml - Quantidade: 84 unidades

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
1.453,17	1.448,48	Não apresentado	1.379,49	1.362,95	1.379,50	Sim	Não identificado	1.379,49	1.379,49	1.379,49	0,00	84	0,00

1- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravo de Instrumento nº.2007. 01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENBREL não aplicam o desconto CAP.

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br





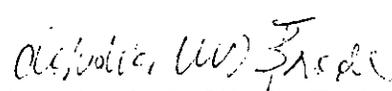
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2011, nesta Coordenadoria, faço o encerramento deste 1º volume do processo nº 862742, contendo 220 folhas, incluindo este Termo, cujo último documento é o Relatório Parcial de Auditoria Nº 4290.7157.10, datado de 20/10/2010, juntado às fl. 171 a 219.


Cláudia Maria de Oliveira Frade

TC 1579-0


Sergio Urbano Resende

TC 1885-3

ANEXO VIII - Dispensa nº. 52/2008

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
4,05	4,05	Não apresentado	-	4,0095401	4,0583421	Sim	Não identificado	4,05	4,05	4,05	0	96	0

ANEXO IX - Dispensa nº. 61/2005

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Comercial Preço unitário com ICMS	Proposta Comercial Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	Preço Fábrica unitário 17%	Preço Fábrica unitário 18%	Desconto CAP	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
177,02	173,02	Não apresentado	-	172,03	174,12	Não instituído	Não identificado	173,02	173,02	173,02	0,00%	200	0,00

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 862742 Ano Ref.: 2011  Volume: 02

Natureza: INSPECAO ORDINARIA Adm.: DE

Município: BELO HORIZONTE

Procedência: SES-MG

Orgão/Entidade: SES-MG

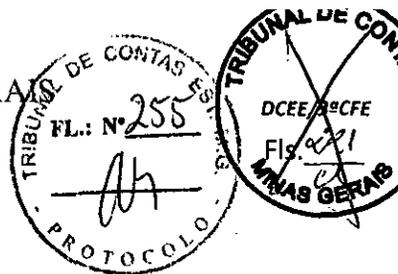
Relator: CCNS. WANDERLEY AVILA

Distribuição: 12/12/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

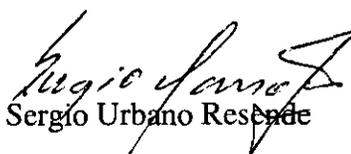


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

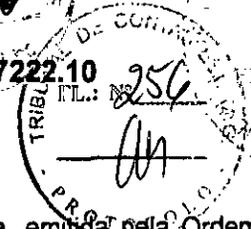
Aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2011, nesta Coordenadoria, faço a abertura do 2º volume do processo nº 862742, sendo que o 1º volume encerrou-se com o documento Relatório Parcial de Auditoria Nº 4290.7157.10, datado de 20/10/2010, juntado às fl. 171 a 219, 220 folhas, incluindo o Termo de Encerramento, fl. 220. Certifico, ainda, que o primeiro ato processual praticado neste volume é o Relatório Parcial de Auditoria Nº 4290.7222.10, datado de 20/10/2010, juntada às fl. 222 a 250.


Cláudia Maria de Oliveira Frade

TC 1579-0


Sergio Urbano Resende

TC 1885-3



RELATÓRIO PARCIAL DE AUDITORIA Nº. 4290.7222.10

Processo SIGA nº. 4290.01.07.2612.10

Em cumprimento à determinação do Sr. Secretário de Estado de Saúde, emitida pela Ordem de Serviço nº. 0433, de 10/09/2010, procedeu-se à apuração dos fatos narrados na denúncia, que versa sobre aquisição de medicamentos, enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº. 898/2010 – 2ª PJDS, remetido ao Secretário de Estado de Saúde, e Ofício nº. 897/2010 – 2ª PJDS, destinado à Auditoria-Geral do Estado.

A execução dos trabalhos foi orientada pela Superintendência Central de Auditoria Operacional – SCAO/AUGE, unidade administrativa central do Sistema Estadual de Auditoria Interna, nos termos da Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007.

Os exames foram realizados consoantes normas e procedimentos de auditoria, incluindo conseqüentemente provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1 - INTRODUÇÃO

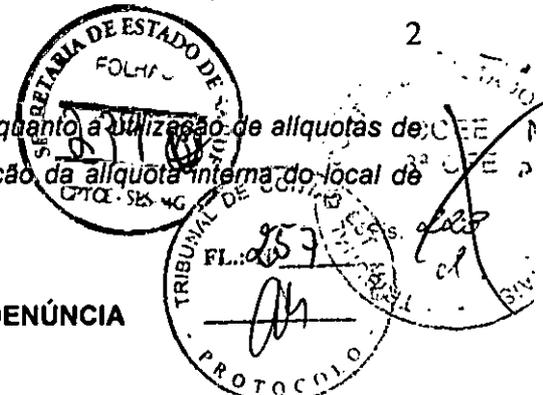
1.1 – DA DENÚNCIA

Os fatos denunciados, em síntese, dizem respeito a **supostos ilícitos fiscais** praticados por empresas fornecedoras de medicamentos, as quais manipulavam o Preço de Fábrica do produto com utilização de alíquotas diversas de ICMS para a desoneração. Conforme citado na denúncia, o preço do medicamento sofria duplicidade na tributação do ICMS, sendo desonerado uma vez, culminando no valor do tributo como margem de lucro para as empresas.

O procedimento relatado acima foi constatado junto à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, onde se verificou a fraude na desoneração de ICMS sobre medicamentos licitados. Observou-se que os fornecedores elevavam artificialmente o valor inicial dos medicamentos por ocasião da emissão das Notas Fiscais e praticavam a desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário da Nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando aquela deveria ser 17% menor, devido à isenção de ICMS, conforme narrado pela denúncia em tela.

Nesse sentido, segundo informado pela 2ª PJDS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência do Procedimento Administrativo nº. 164/2007: *“Os artifícios utilizados pelas empresas*

01



distribuidoras variam, tanto há inclusão de ICMS em duplicidade, quanto a utilização de alíquotas de ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés da utilização da alíquota interna do local de seu estabelecimento."

1.2 - DAS EMPRESAS E DOS MEDICAMENTOS CITADOS NA DENÚNCIA

Foram citadas **13** (treze) empresas e **19** (dezenove) medicamentos na denúncia enviada pela 2º PJDS - Procedimento Administrativo nº. 164/2007 – Ofício nº. 898/2010, conforme descrito na **TABELA I**, a seguir:

TABELA I – Relação de empresas e medicamentos citados pela 2º PJDS

Empresas:
1. Hospfar; 2. Fox Croft Trading; 3. AKS Representações; 4. Trade Farma; 5. ASAP; 6. Medical Life; 7. Medicommerce; 8. Milênio; 9. Diagmed; 10. Farmaconn; 11. BH Farma; 12. Dinalmed e 13. Help Farma.
Medicamentos:
1. Atorvastatina; 2. Olanzapina; 3. Defersasinox (exjade); 4. Interferon; 5. Micofenolato; 6. Etarnecepte; 7. Imunoglobulina; 8. Sirolimus; 9. Insulina glargina; 10. Linezolida; 11. Teriparatida; 12. Tenecteplase; 13. Infiximabe; 14. Glatirâmer; 15. Anfotericina; 16. Blipomenral; 17. Caspofungina; 18. Etoricoxib e 19. Gossrelina.

Fonte: Ofícios nº. 898/2010 e 897/2010, de 12/08/2010 - 2º PJDS - Procedimento Administrativo nº.164/2007 – Ministério Público Estadual.

Conforme demonstrado no **Anexo I**, em pesquisa realizada em 15/09/2010, no BO SIAD e no BO Portal de Compras, por item de material (código do medicamento com especificação similar ao nome do medicamento citado pelo Ministério Público), número do processo de compras e número do empenho, no período de 2005 a 2010, verificou-se que:

- a) Não foram identificados processos de aquisição de medicamentos junto às empresas: 2.Fox Croft Trading, 3.AKS Representações, 4.Trade Farma, 5.ASAP, 6.Medical Life, 8.Milênio, 9.Diagmed, 11.BH Farma, e 12.Dinalmed;
- b) Foram identificadas aquisições junto às empresas 1.Hospfar, 7.Medcommerce, 10.Farmaconn e 13.Help Farma, para os medicamentos: 1.Atorvastatina, 2.Olanzapina, 4.Interferon, 5.Micofenolato, 6.Etarnecepte, 7.Imunoglobulina, 8.Sirolimus, 9.Insulina glargina, 10.Linezolida, 11.Teriparatida, 14.Glatirâmer, e 18.Etoricoxib;



- c) Os medicamentos 3. Defersasinox (exjade), 13. Infliximabe, 15. Anfotericina e 19. Gosserrelina foram fornecidos por outras empresas, que não as citadas pelo Ministério Público;
- d) Não foram identificadas aquisições para os medicamentos 12. Tenectepase e 16. Blipomenral.

2 - OBJETIVO, METODOLOGIA E ESCOPO DE AUDITORIA

2.1 - OBJETIVO DE AUDITORIA

O objetivo deste Relatório Parcial de Auditoria foi o de identificar as aquisições realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, no período de 2005 a 2010, junto aos fornecedores **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos, CNPJ 37.396.017/0001-10, Farmaconn Ltda., CNPJ 04.159.816/0001-13, e Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ 02.460.736/0001-78**, referentes aos medicamentos citados na tabela anterior (TABELA I), visando à verificação dos valores praticados pela empresa - que foram homologados pela SES/MG - em processos licitatórios ou dispensas de licitação/inexigibilidade de licitação, com enfoque nos seguintes aspectos:

- a) Identificação de possível prática de desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário bruto da Nota Fiscal maior ao valor unitário homologado pela SES; e
- b) Identificação do Preço Máximo de Venda ao Governo utilizado (alíquota praticada; e, se, onerado ou desonerado) para concessão do desconto CAP - Coeficiente de Adequação de Preço.

2.2 - METODOLOGIA DE AUDITORIA

A metodologia empregada consistiu na aplicação das técnicas de auditoria de análise documental de propostas comerciais, atas de pregão e de Registro de Preços (quando foi o caso), notas fiscais, e consulta a sistemas corporativos; revisão analítica e conferência de cálculos.

2.3 - ESCOPO DE AUDITORIA

Para o cumprimento do objetivo deste trabalho, o escopo consistiu na análise de despesas realizadas, pela SES, junto aos fornecedores **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos, CNPJ 37.396.017/0001-10, Farmaconn Ltda., CNPJ 04.159.816/0001-13, e Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ 02.460.736/0001-78**, descritas na TABELA II, a seguir, correspondentes a 07 processos de compra de medicamentos.

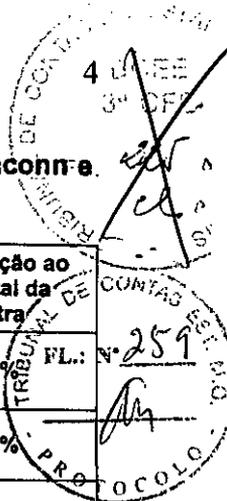


TABELA II – Amostra de processos de despesas dos fornecedores Medcommerce, Farmaconn e Help Farma

Processo Licitatório	Empenho nº Data	Valor total da aquisição	Medicamento	% em relação ao valor total da amostra
Dispensa nº. 035/2008	974/2008	R\$ 10.987,20	Linezolid	0,223%
Dispensa nº. 014/2008	008/2008	R\$129,15	Interferon	0,003%
Dispensa nº. 045/2005	2322/2005	R\$15.329,60	Insulina Glargina	0,311%
Dispensa nº. 380/2005	2788/2005	R\$646,80	Etoricoxib	0,013%
Pregão Eletrônico nº. 60/2005	3773/2005	R\$108.810,00	Imunoglobulina Humana	2,207%
Pregão Eletrônico nº. 57/2005	1475/2006	R\$2.196.636,92	Glatirâmer	97,243%
Pregão Presencial 13/2009	753/2009	R\$2.597.280,00	Glatirâmer	
Total das despesas realizadas, no período de 2005 a 2010 (*)		R\$4.929.819,67		

Nota: (*) Pesquisa por meio do Sistema Corporativo B.O. SIAFI/MG, em 16/09/2010

No Anexo II encontram-se demonstradas, analiticamente, as notas fiscais que compõem a amostra selecionada.

No transcurso da auditoria, ocorreu restrição, quanto à extensão do trabalho, diante do não fornecimento do processo de licitação Pregão Eletrônico nº57/2005, solicitado por meio do Memo/SES/AS nº 1.022, de 17/09/2010.

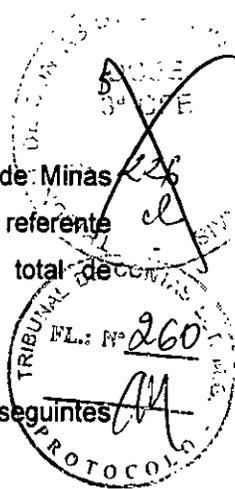
A TABELA III, a seguir, demonstra o montante da despesa realizada pelo Estado de Minas Gerais e SES/MG, especificamente, para cada empresa, ao longo do período de 2005 a 2010.

TABELA III – Amostra de processos de despesas dos fornecedores Medcommerce, Farmaconn e Help Farma - 2005 a 2010

Despesas	Fornecedores					
	Help Farma ¹	%	Farmaconn ¹	%	Medcommerce ²	%
Total de despesas realizadas pela SES	46.968.210,09	81,52%	30.031.598,34	78,61%	24.325.559,48	99,98%
Total de despesas realizadas pela SES, referentes a medicamentos e medicamentos para atendimento a decisões judiciais	38.231.803,54	66,36%	30.031.598,34	78,61%	24.325.559,48	99,98%
Total de despesas realizadas no Estado (2005 a 2010)	57.614.026,80	100%	38.204.149,58	100%	24.329.375,48	100%
Total Geral					120.147.551,86	

Notas: (1) Consulta realizada por meio do Sistema Corporativo B.O. SIAFI/MG, em 15/09/2010, por Órgão executor, exercício, despesa realizada, elemento item e CNPJ

(2) Consulta realizada por meio do Sistema Corporativo B.O. SIAFI/MG, em 20/10/2010, por Órgão executor, exercício, despesa realizada, elemento item e CNPJ



Observa-se que: do montante de R\$ 120.147.551,86 pagos as empresas, pelo Estado de Minas Gerais, no período de 2005 a 2010, a SES/MG foi responsável por 77,06% da despesa total referente a medicamentos; a amostra selecionada (R\$4.929.819,67) correspondeu a 5,32% do total de despesas de medicamentos realizadas pela SES (R\$92.588.961,36).

O levantamento e seleção dos processos de contratação foram efetuados seguindo os seguintes critérios:

- a) Identificação de códigos de materiais (medicamentos) no SIAD, pela similaridade do nome registrado no sistema, com a especificação do medicamento indicado pelo Ministério Público;
- b) Pesquisa, pelo Business Object, no SIAD e Portal de Compras, em 15/09/2010, por item de material/medicamento, número de processo de compra e valor total do empenho, no período de 2005 a 2010;
- c) Seleção dos maiores valores empenhados, em nome do fornecedor, por código de material identificado;
- d) Levantamento de dados nos processos de compras e pagamento.

3 - CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1- DAS RESOLUÇÕES CMED, ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS E CONVÊNIO CONFAZ

3.1.1 Das resoluções CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) publicou a Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, acerca do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), dispondo que:

- CAP é o desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG);
- O CAP deve ser aplicado sobre o PF;
- O CAP deve ser aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30/03/2006;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS;

28



- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados;
 - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer;
 - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem na relação de que trata o § 1º do art. 2º da resolução.
- O Preço Máximo de Venda ao Governo (**PMVG**) é calculado a partir da seguinte fórmula:
PMVG = PF * (1- CAP), onde: PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo; PF = Preço Fábrica; CAP = Coeficiente de Adequação de Preço.
 - As vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nas resoluções CMED;
 - O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 06/10/2003.

Os percentuais do CAP são os demonstrados a seguir:

TABELA IV – Coeficiente de Adequação de Preço (CAP)

	2006	2007	2008	2009	2010
Normativo	Resolução CMED nº 4, 18/12/06: instituiu o desconto CAP		Comunicado nº 15, 28/12/07		Comunicado nº 01, 03/02/10
CAP (%)	24,69%	24,69%	24,92%	24,92%	22,85%

3.1.2 Das Orientações Interpretativas

Por meio da Orientação Interpretativa nº02, de 13/11/2006, a CMED esclareceu que:

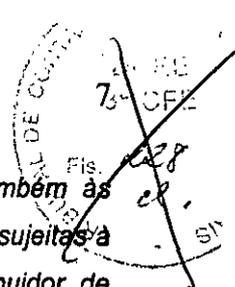
Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; (...).

As Orientações Interpretativas nº 03, de 13/11/ 2006, e nº 04, de 13/11/2006, assim dispuseram sobre as situações de infração do regime de regulação do mercado de medicamentos:

- Orientação Interpretativa nº 03/2006:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº 10.742, de 2003, que define normas de regulação

12



para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no 'caput' do art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.



- Orientação Interpretativa nº 04/2006:

A Empresa Fabricante, que tem o Distribuidor como representante (preposto), é solidária nas infrações ao regime de regulação do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, verifica-se que, mesmo que a empresa produtora delegue a distribuição de seus medicamentos às empresas distribuidoras, ainda assim será responsável pelo produto, solidariamente com a distribuidora.

3.1.3 Do Convênio ICMS nº87/2002

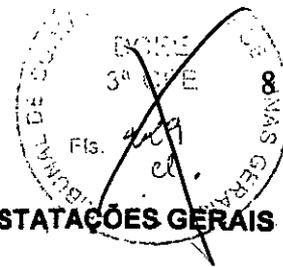
Trata-se de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Os fármacos sujeitos à isenção do ICMS estão relacionados no Anexo Único do Convênio.

De acordo com o Parágrafo Sexto, da Cláusula Primeira, "**o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal**".

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

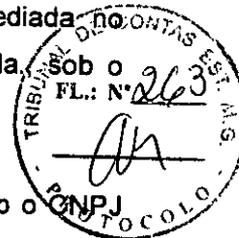
- Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 – Lei de Licitações;
- Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002 – Modalidade de Licitação Pregão;
- Lei Federal nº 10.742, de 06/10/2003 – Normas de regulação para o setor farmacêutico;
- Resolução CMED nº 02, de 05/03/2004;
- Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006.
- Convênio ICMS CONFAZ nº87/2002, de 28/06/2002.

Handwritten mark



5. CONSTATAÇÕES GERAIS

A empresa Farmaconn Ltda. encontra-se inscrita sob o CNPJ 04.159.816/0001-13, sediada no município de Belo Horizonte/MG, e a empresa Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda., sob o CNPJ 02.460.736/0001-78, sediada, também, no município de Belo Horizonte/MG.



A empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos encontra-se inscrita sob o CNPJ 37.396.017/0001-10, com sede no município de Goiânia/GO, com Filial inscrita sob o CNPJ 37.396.017/0006-24, sediada no município de Brasília/DF.

A SES/MG enviou os seguintes ofícios à ANVISA, para conhecimento e providências por aquele Órgão:

- Ofício SES/Subsil nº.0246, de 21/08/2006: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames realizados pela SES/MG, "*cujos preços de medicamentos contratados mostraram-se superiores aos correspondentes preços de fábrica estipulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED*".

Além das empresas Multmed Distribuidora de Medicamentos Ltda e D-Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda, a empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Adefovir 10mg, Insulina Regular Lispro 100 UI/ml, e Etarnecepte 25 mg, sendo, este último, objeto do Relatório Parcial de Auditoria nº4290.7157.10, de 20/10/2010, bem como a empresa Farmaconn Ltda, para o medicamento Cloridrato de Anagrelida 0,5mg.

- Ofício SES/Subsil nº.034, de 31/03/2009: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames realizados pela SES/MG, "*cujos preços de medicamentos contratados mostraram-se superiores aos preços obtidos com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP – estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED*".

Além das empresas Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Multmed Distribuidora de Medicamentos Ltda, Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, Distribuidora Martins Comércio de Medicamentos Ltda, Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, D-Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda e Solvay Farma Ltda, a empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Adefovir 10mg, Insulina Regular Lispro 100 UI/ml, Ziprazidona 80mg – caixa com 30 comprimidos, e Etarnecepte 25mg, sendo, este último, objeto do Relatório Parcial de Auditoria

10



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Auditoria Setorial



nº4290.7157.10, de 20/10/2010, bem como a empresa Farmacoin Ltda, para o medicamento Cloridrato de Anagrelida 0,5mg

- Ofício SES/Subsil nº.581, de 08/05/2009: solicitações de informações sobre as denúncias enviadas por meio do Ofício SES/Subsil nº.34/2009.
- Ofício SES/Subsil nº.642, de 09/06/2009: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames realizados pela SES/MG, "cujos preços de medicamentos contratados mostram-se superiores aos preços que seriam devidos com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP – estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED".

A empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Salmeterol 50mcg e Atorvastatina Cálcica 10mg (Lipitor), sendo, este último, objeto do Relatório Parcial de Auditoria nº4290.7157.10, de 20/10/2010.

Da análise efetuada sobre os processos constantes na amostra selecionada (TABELA II), verificou-se que:

5.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 035/2008

Medicamento: Linezolida em solução para infusão com dosagem de 600 mg (60 unidades)

Fornecedor: Help Farma

Evidências: documentação (processo licitatório e de pagamentos): Anexos III e X

Foram adquiridos 60 comprimidos do medicamento Linezolida 600mg, solução para infusão, por meio de dispensa de licitação, no valor total de R\$10.987,20, junto à empresa Help Farma, para fins de atendimento a decisão proferida em Ação Civil Pública.

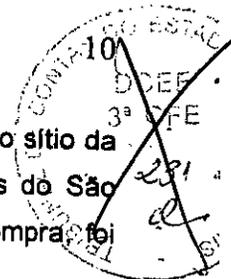
No que tange à aquisição, formalizou-se compra direta por valor (Cotação Tradicional de Preços). Contudo, na Nota de Empenho foi registrado que a dispensa de Licitação ocorreu em situação emergencial, conforme se verifica nos campos "Licitação" (dispensa) e "Código" (04 –Casos de Emergência/Calamidade Pública), da Nota de Empenho nº.0974, de 29/05/2008, da Unidade Executora 13200055 – Superintendência de Assistência Farmacêutica, da Unidade Orçamentária 4291 – Fundo Estadual de Saúde.

5.1.1- Do Preço de Referência

Segundo os preços constantes no Mapa Comparativo de Orçamentos, o único preço cotado foi de R\$183,12 (unitário) apresentado pelo Help Farma.



Considerando-se a proposta comercial da empresa Help Farma e as consultas efetuadas no sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitário-ANVISA (R\$182,27), Ata de Registro de Preços do São Paulo (R\$125,50), e banco de preço da SES (R\$ 180,00), acostadas ao processo de compra, foi apurado pela equipe de auditoria o preço médio de referência no valor de R\$167,72.



O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ nº. 87/2002 e alterações subsequentes, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.



Conforme demonstrado no Anexo III, verificou-se que o valor unitário do medicamento adquirido (R\$183,12) foi:

- Superior ao valor médio estimado, do Mapa Comparativo de Preços (R\$167,72);
- Inferior ao preço fábrica CMED para ICMS de 17% (R\$184,62) e para ICMS de 18% (R\$186,86)
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$138,61), e ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$140,29).

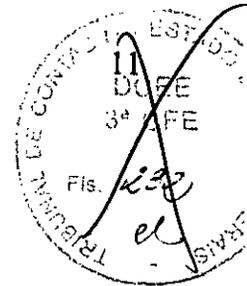
5.1.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Help Farma emitiu 01 Nota Fiscal, demonstrada no Anexo II, que totalizou no fornecimento de 60 comprimidos, no valor unitário bruto e líquido de R\$183,12.

De acordo com a TABELA V, a seguir, verifica-se que não houve divergência entre o valor unitário contratado, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago correspondeu ao valor contratado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

TABELA V – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Linezolidina em solução para infusão com dosagem de 600 mg – Quantidade: 60 unidades					
Valor Unitário Contratado (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
183,12	183,12	183,12	0,00	60	0,00



5.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.14/2008

Medicamento: Interferon Alfa 2A 3000UI (25 unidades)

Fornecedor: Farmaconn

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos IV e XI

Foram adquiridos 25 frascos do medicamento Interferon Alfa 2A 3000UI, por meio de dispensa de licitação, no valor total de R\$129,15, junto à empresa Farmaconn, para fins de atendimento a Ação Ordinária.



5.2.1- Do Preço de Referência

Conforme demonstrado no Mapa Comparativo de Orçamentos, o único preço cotado foi de R\$5,166 (frasco), apresentado pela Farmaconn.

Considerando-se a proposta comercial da Farmaconn, e as consultas efetuadas no sítio da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento/CMED (R\$67,09), da central de compras do Mato Grosso do Sul e Bpreco (SES/DF), no valor de R\$4,80 e R\$ 4,60, respectivamente, foi apurado pela equipe de auditoria o preço médio de referência no valor de R\$20,41 (frasco).

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ nº ICMS nº87/2002 e alterações subsequentes.

Conforme demonstrado no Anexo IV, verificou-se que o valor do medicamento adquirido (R\$5,166 - frasco) foi:

- Inferior ao valor médio de referência estimado (R\$20,41);
- Inferior ao preço fábrica CMED para ICMS de 0%, no valor de (R\$67,09); e
- Inferior ao PMVG, com ICMS de 0% (R\$50,37).

Registra-se que na Tabela CMED, à época, constou, apenas, o Preço de Fábrica de R\$67,09, com o ICMS de 0 (zero)%.

5.2.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Farmaconn emitiu 01 (uma) Nota Fiscal, demonstrada no Anexo II, que totalizou no fornecimento de 25 frascos, no valor unitário bruto e líquido de R\$5,1660.

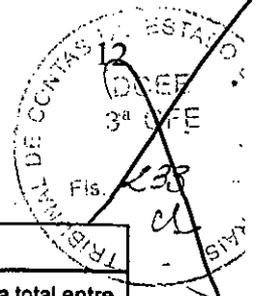


TABELA VI – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Interferon Alfa 2A 3000UI – Quantidade: 25 frascos					
Valor Unitário contratado (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
5,1660	5,1660	5,1660	0,00	25	0,00

Verifica-se, pela TABELA VI, que não houve divergência entre o valor unitário contratado, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago correspondeu ao valor da contratado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.



5.3 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.45/2005

Medicamento: Insulina Glargina 100UI/ml (220 unidades de refil).

Fornecedor: Help Farma

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos V e XII

Foram adquiridas 220 unidades de refil do medicamento **Insulina Glargina**, solução para infusão, por meio de dispensa de licitação, por emergência, no valor total de **R\$15.329,60**, junto à empresa Help Farma, para fins de atendimento a Ações Judiciais.

5.3.1- Do Preço de Referência

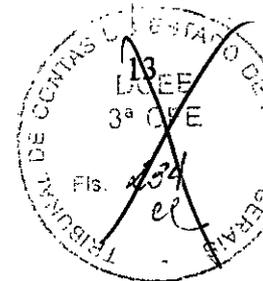
Segundo o Mapa Comparativo de Orçamentos, o menor preço unitário, junto a **03 (três)** fornecedores, foi de **R\$69,68**, apresentado pela empresa Help Farma, e o preço médio de referência correspondeu ao valor de **R\$74,95**.

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ e alterações subseqüentes.

Considerando a data da Nota de Empenho (12/08/2005), verificou-se que o desconto CAP não havia sido instituído à época (Resolução CMED nº. 04, de 18/12/06).

Conforme demonstrado no **Anexo V** verificou-se que o valor unitário adquirido (**R\$69,68**) foi:

- **Inferior** ao preço médio de referência (**R\$74,95**);
- **Superior** ao preço fábrica CMED para ICMS de 17% (**R\$62,44**);
- **Superior** ao preço fábrica CMED para ICMS de 18% (**R\$63,20**).



5.3.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Help Farma emitiu 01 (uma) Nota Fiscal demonstrada no Anexo II, que totalizou o fornecimento de 220 unidades de refil do medicamento, no valor unitário bruto e líquido no valor de R\$69,68.

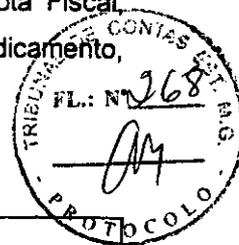


TABELA VII – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento Insulina Glargina 100U/ml– Quantidade: 220 unidades					
Valor Unitário contratado R\$ (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
69,68	69,68	69,68	0,00	220	0,00

Verifica-se, na TABELA VII, que não houve divergência entre o valor unitário contratado, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago correspondeu ao valor contratado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

5.4 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.380/2005

Medicamento: Etoricoxib MDS 90mg (196 comprimidos)

Fornecedor: Farmaconn

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos VI e XIII

Foram adquiridos 196 comprimidos do medicamento **Etoricoxib MDS 90mg**, no valor total de R\$646,80, junto à empresa **Farmaconn**, para fins de atendimento a Mandado de Segurança.

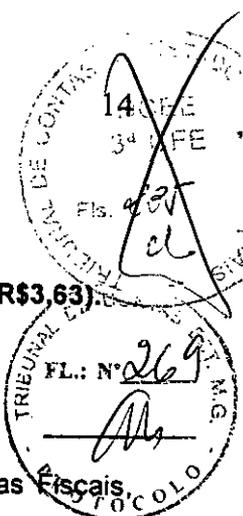
5.4.1- Do Preço de Referência

Segundo o Mapa Comparativo de Orçamentos, o menor preço unitário, junto a 04 (quatro) fornecedores, foi de R\$3,30, apresentado pela Farmaconn, e o preço médio de referência correspondeu ao valor de R\$3,52.

O medicamento não foi identificado no Convênio CONFAZ e alterações subsequentes

Considerando a data da Nota de Empenho nº2788/2010 (28/09/2005), verificou-se que o desconto CAP não havia sido instituído à época (Resolução CMED nº. 04, 18/12/06).

Conforme demonstrado no Anexo VI, verificou-se que o valor unitário adquirido (R\$3,30) foi:



- Inferior ao preço médio de referência (R\$3,52);
- Inferior ao preço fábrica CMED para ICMS de 17% (R\$3,58) e para ICMS de 18% (R\$3,63).

5.4.2- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência da dispensa de licitação, a empresa Farmaconn emitiu 02 (duas) Notas Fiscais demonstradas no Anexo II, que totalizaram no fornecimento de 196 comprimidos do medicamento, no valor unitário bruto e líquido no valor de R\$3,30.

TABELA VIII – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Medicamento: Etoricoxib MDS 90mg – Quantidade: 196 comprimidos					
Valor Unitário Contratado R\$ (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$) (C)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
3,30	3,30	3,30	0,00	196	0,00

Verifica-se, na TABELA VIII, que não houve divergência entre o valor unitário contratado, Valor Unitário Bruto Faturado e Valor Unitário Líquido Faturado, ou seja, o valor líquido faturado e pago correspondeu ao valor contratado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

5.5 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 60/2005

Medicamento: Imunoglobulina Humana Anti-Hepatite B 1000UI/5ml I Lote Único (300 frascos/ampolas)

Fornecedor: Farmaconn

Documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos VII e XIV

O edital do Pregão Eletrônico nº. 60/2005 destinou-se à aquisição de Imunoglobulina Humana Anti-Hepatite B 1000 UI/5ml-solução injetável-IM.

O item 5.4 do edital – Das *Propostas Comerciais* – estabeleceu que "Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada."

R



5.5.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência foram consideradas 02 referências de preços que coadunaram no Preço Médio Unitário de Referência no valor de **R\$2.840,00**.

No Termo de Homologação do referido pregão constou que o valor unitário homologado para o medicamento foi de **R\$ 2.790,00**.

Identificou-se que o medicamento Imunoglobulina da Hepatite B constou no Convênio CONFAZ n.87/02, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS, mas não foi identificado na Tabela CMED, à época da contratação.

Considerando a data da Nota de Empenho (26/12/2005), verificou-se que o desconto CAP não havia sido instituído à época (Resolução CMED nº. 04, 18/12/06).

Conforme demonstrado no **Anexo VII**, o valor unitário homologado para o **Lote Único (R\$2.790,00)** foi:

- **Inferior** ao valor médio estimado do Termo de Referência (**R\$2.840,00**).

5.5.2- Da Ata do Pregão

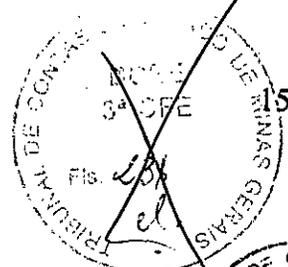
De acordo com Ata do Pregão para Registro de Preço, de 27/10/2005, participaram do certame 02 empresas - a empresa Farmaconn (CNPJ: 04.559.816/0001-13) e a empresa Grifols Brasil. (CNPJ: 02.513.899/0001-71), que apresentaram propostas comerciais, cujos valores foram, respectivamente, de **R\$867.000,00** (valor total) e **R\$885.000,00** (valor total).

Para o lote único do Pregão, a empresa Farmaconn apresentou proposta no montante total de **R\$ 837.000,00**, o que resultou no valor unitário de **R\$2.790,00**, considerando o quantitativo licitado.

Em 24/11/2005, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do processo licitatório, em que constou o valor unitário homologado de **R\$2.790,00** para o **Lote único**, tendo como vencedora do certame a empresa Farmaconn.

5.5.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência do Pregão nº 60/2005, a empresa Farmaconn emitiu 01 (uma) Nota Fiscal, em 18/04/2006, conforme demonstrado no **Anexo II**, que totalizou **39** unidades, no valor bruto e líquido de **R\$2.790,00**.



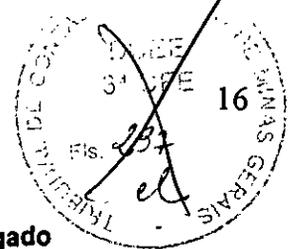


TABELA IX – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) [(B-A)*C]
2.790,00	2.790,00	2.790,00	0,00	39	0,00



Observa-se, pela **TABELA IX**, que o valor bruto faturado correspondeu ao valor homologado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

5.6 PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2005

Medicamentos: Acetato de Glatirâmer 20 mg- Lote 01 (60.480 ampolas/frascos)

Fornecedor: Medcommerce

Evidências: documentação (Ata do Pregão e processos de pagamentos): Anexos VIII e XVI

O edital do Pregão Eletrônico nº. 57/2005 destinou-se à aquisição do medicamento Acetato de Glatiramer 20 mg. Para o **Lote 01** foi prevista a aquisição de **60.480** frascos/ampolas.

O item 5.4 do edital – *Das Propostas Comerciais* – estabeleceu que “*Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada.*”

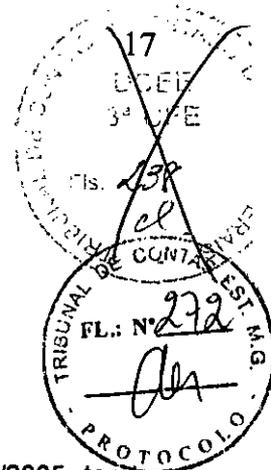
5.6.1- Do Preço de Referência

A análise do preço médio de referência ficou comprometida devido ao não encaminhamento do processo de contratação.

Identificou-se que o medicamento consta no Convênio CONFAZ ICMS 118/2002, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.

Considerando a data da Nota de Empenho (31/03/2006), verificou-se que o desconto CAP não havia sido instituído à época (Resolução CMED nº. 04, 18/12/06).

Conforme demonstrado no **Anexo VIII**, o valor homologado para o **Lote 01 (R\$ R\$110,0299 - frasco/ampola)** foi:



- Superior ao valor do Preço Fábrica com ICMS de 17% (R\$108,71);
- Correspondente ao valor do Preço Fábrica com ICMS de 18% (R\$110,03);
- Superior ao Preço Fábrica sem ICMS de 17% (R\$90,23) e de 18% (R\$90,22).

5.6.2- Da Ata do Pregão

Conforme se verificou na Ata de Pregão, o processo licitatório foi realizado em 24/10/2005, tendo como participantes 05 empresas. Para o Lote 01, a empresa Medcommerce foi a única que apresentou proposta comercial, tendo sido homologado o valor de R\$6.654.608,35, correspondente ao valor unitário de R\$110,0299.

5.6.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais

Em decorrência do Pregão nº 57/05, a empresa Medcommerce emitiu 03 Notas Fiscais, conforme demonstrado no Anexo II, que totalizaram em 19.964 amplas/frascos (713 caixas com 28 ampolas), no valor bruto unitário de R\$132,57, e valor líquido de R\$110,0299.

TABELA X – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) [(B-A)xC]
R\$110,0299	R\$132,57	R\$110,0299	R\$22,54	19.964	R\$449.990,56

Observa-se, pela TABELA X, que o valor bruto faturado é superior ao valor homologado, o que significou uma diferença a maior do valor faturado bruto de R\$449.990,56. Porém, o valor líquido faturado e pago correspondeu ao valor homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.

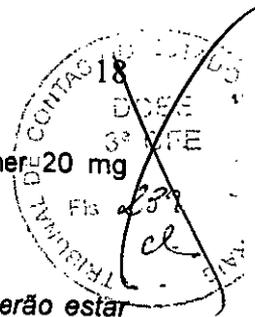
5.7 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2009

Medicamento: Acetato de Glatirâmer 20 mg injetável – Lote 39 (61.200 frascos/ampolas)

Fornecedor: Medcommerce

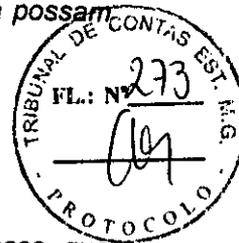
Documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos IX e XVI

O edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2009 destinou-se à aquisição de medicamentos excepcionais, tendo o Anexo I estabelecido 89 lotes (itens) distintos de medicamentos que se pretendia adquirir.



Para o Lote 39 foi prevista a aquisição de 61.200 unidades do medicamento Glatirâmer 20 mg injetável.

O item 9.4 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que “Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.”



5.7.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência, foram consideradas 03 referências de preços, que coadunaram no Preço Médio de Referência de **R\$106,22 (frasco/ampola)**.

No Termo de Homologação constou que o valor unitário homologado para o medicamento é de **R\$92,76(frasco/ampola)**.

Identificou-se que o medicamento consta no Convênio CONFAZ ICMS 118/2002, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.

De acordo com o Comunicado CMED nº.14, de 13/11/2007, o desconto CAP de 24,92% foi suspenso para medicamentos específicos, dentre eles, o medicamento Acetato de Glatirâmer 20mg solução injetável (Copaxone)

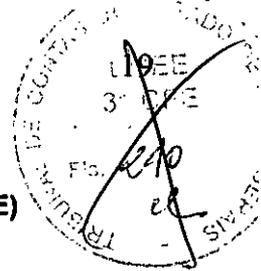
Conforme demonstrado no Anexo IX, o valor homologado para o Lote 39 (**R\$92,76- frasco/ampola**) foi:

- Inferior ao valor médio estimado do Termo de Referência (**R\$106,22**);
- Inferior ao Preço Fábrica com ICMS de 17% (**R\$123,547**) e de 18% (**R\$125,047**)
- Inferior ao Preço Fábrica sem ICMS, no valor de **R\$ 102,544** (PMVG 17% sem ICMS) e de **R\$ 102,538** (PMVG 18% sem ICMS).

5.7.2- Da Ata do Pregão

Para o Lote 39 do Pregão Eletrônico nº. 13/09, a empresa Medcommerce apresentou, em 30/03/2009, proposta comercial no valor de **R\$92,76 frasco/ampola**, o que resultou no montante total de **R\$5.704.740,00**, considerando o quantitativo licitado.

Em 30/05/09, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Termo de Homologação do processo licitatório, em que constou o valor unitário homologado de **R\$92,76** para o Lote 39, tendo como vencedora do certame a empresa Medcommerce.



5.7.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 13/09, a empresa Medcommerce emitiu 05 (cinco) Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme demonstrado no Anexo II, correspondente ao fornecimento de 28.000 ampolas/frascos (1000 caixas com 28 ampolas), no valor bruto e líquido de R\$92,76.

TABELA XI – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) [(B-A)*C]
92,76	92,76	92,76	0,00	28.000	0,00

Observa-se, pela TABELA XI, que o valor bruto faturado correspondeu ao valor homologado, não se vislumbrando, sob esse aspecto, a prática denunciada de majoração do preço bruto por ocasião da emissão da nota fiscal.

6. SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS

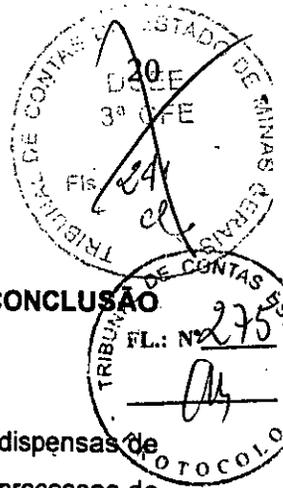
Tendo em vista que as constatações relatadas dizem respeito a matérias de natureza tributária e de regulação econômica do mercado de medicamentos, sugere-se o encaminhamento deste Relatório Parcial de Auditoria à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais-SEF/MG e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, para:

6.1 À SEF:

- Manifestação quanto à regularidade da forma de faturamento e do método de oneração e desoneração, adotados pela empresa e contrastados com a proposta comercial, valor homologado e convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- Avaliação de eventuais prejuízos aos cofres públicos estaduais, sob a ótica da oneração e desoneração praticada pela empresa, diante das constatações relatadas no item 5.

6.2 À ANVISA: manifestação quanto à regularidade dos preços propostos pela empresa, homologados e pagos pela SES/MG, considerando os parâmetros estabelecidos pela CMED para o cálculo do preço máximo de venda ao governo.





7. CONCLUSÃO

De tudo exposto, a partir do exame de 06 processos de aquisição de medicamentos (04 dispensas de licitação e 02 processos de Pregão), e respectivos processos de pagamento, bem como processos de pagamento do Pregão Eletrônico nº57/2005 – uma vez que o processo de contratação não foi enviado para análise - referentes a 06 medicamentos (Linezolid 600mg; Interferon Alfa 2A 3000UI; Insulina Glargina; Etoricoxib MDS 90mg; Imunoglobulina Humana Anti Hepatite B e Acetato de Glatirâmer 20mg) e 14 notas fiscais, das empresas **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos**, CNPJ 37.396.017/0001-10, **Farmaconn Ltda.**, CNPJ 04.159.816/0001-13, e **Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.** CNPJ 02.460.736/0001-78, correspondentes ao montante de **R\$4.929.819,67**, ou seja, **5,32%** do total das despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde/MG junto aos fornecedores, no período de 2005 a 2010, conclui-se que:

- Em **01 (16,6%)** processo de aquisição (Pregão nº57/2005), referente ao medicamento Acetato de Glatirâmer, no valor de R\$2.196.636,92, identificou-se a prática de faturamento do valor bruto unitário **superior** ao valor homologado pela SES/MG. Contudo, o valor líquido unitário das notas fiscais correspondeu ao preço homologado e pago pela SES.

Para esse processo de aquisição, o preço homologado foi **superior** ao Preço Fábrica com 17% de ICMS, e, **superior** ao Preço Fábrica sem o ICMS de 17% e de 18%.

- Em **01 (16,6%)** processo de aquisição (Dispensa de Licitação nº35/2008), referente ao medicamento Linezolid 600mg, no valor total de R\$10.987,20, o preço da aquisição foi **superior** ao preço médio de referência, e **superior** ao Preço Máximo de Venda ao Governo de 17% ICMS e de 18% de ICMS.
- Em **01 (16,6%)** processo de aquisição (Dispensa de Licitação nº45/2005), referente ao medicamento Insulina Glargina, o preço da aquisição foi **superior** ao Preço Fábrica de 17% e de 18%.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Auditoria Setorial

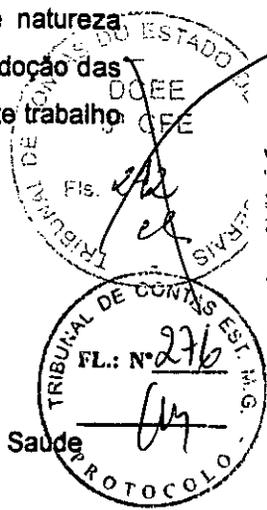


Deste modo, e considerando que as constatações efetuadas tratam de matérias de natureza tributária e de regulação econômica do mercado de medicamentos, faz-se necessária a adoção das providências elencadas no item 06 deste relatório, de forma a favorecer a conclusão deste trabalho de auditoria.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2010.

Angélica Alves de Almeida
Assessora
MASP 1.218.742-3

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 1.159.092-4

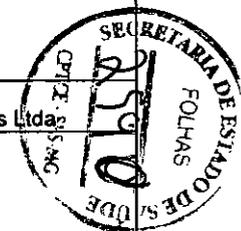


Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

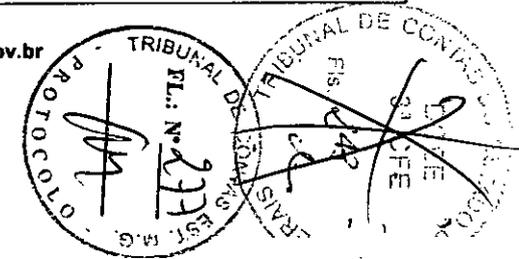

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial/SES
MASP 364.554-6

ANEXO I - Matriz de Medicamentos, por fornecedor

Medicamento especificado no item 8 do Despacho do Ministério Público	Especificação do medicamento no SIAD	Código de materiais no SIAD	Código Item Material - Numérico	Empresas Fornecedoras (*)
Atorvastatina	Atorvastatina	6444.003-6	196002 196010 359351 635235	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Olanzapina	Olanzapina	6483.011-0	37443 192864 266515	Eli Lilly do Brasil Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Deferasinox (exjade)	Deferasirox -	6412.007-4	446360 953350 1084330	Novartis biociencias s.a
Interferon	Interferon alfa peguilado -	6415.011-9	196142 196150 196169	Blausiegel Industria e comercio ltda D-hosp distribuidora hospitalar imp. E exportacao ltda Farmaconn ltda Mantecorp ind
	Interferon alfa-2a -	6415.003-8	217611 380750	Merck sa Industrias quimicas Multmed distribuidora de medicamentos ltda
	Interferon alfa-2b -	6415.004-6	30554 299537 403377	Onco prod distribuidora de produtos hospitalares e oncol. Ltda Schering do brasil quimica e farmaceutica ltda Serono produtos farmaceuticos ltda
	Interferon beta 1a -	6415.005-4	194140 194166 194190	Produtos roche quimicos e farmaceuticos s/a Meizler Biopharma S/A
	Interferon beta 1b - Peginterferon alfa-2a -	6415.006-2 6415.012-7	278750 195952	ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda
Micofenolato	Micofenolato sodico -	6441.014-5	571776 662259 364126	Ems s/a Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Novartis biociencias s.a Produtos roche quimicos e farmaceuticos s.a. Laboratorios pfizer ltda IMEX Center Farma Ltda
	Mofetil micofenolato -	6441.005-6		
Etanercepte	Etanercepte	6441.012-9	22551 1042505	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Imunoglobulina	Imunoglobulina anti-hepatite b -	6439.005-5	196258 241121 308277 133019 279161	Farmaconn ltda Grifols brasil ltda Marcos pedrisson produtos hospitalares ltda Unno farmaceutica ltda PROHOSP Distribuidora de Medicamentos Ltda
	Imunoglobulina antitimositos humanos -	6439.006-3	428841 428850	Buteri Comércio e Representações Ltda

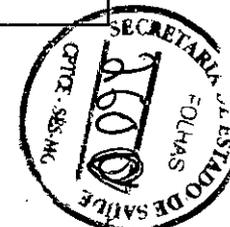


Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

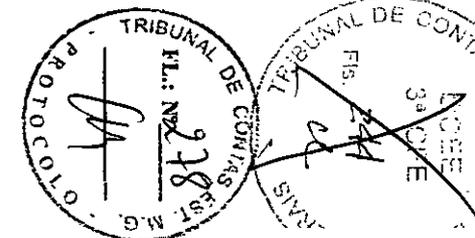


			428868 428876 825131	
Sirolimus	Sirolimus Temsirolimus (kit) -	6441.006-4 6498.039-1	16098 609676 765252 1110403	Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Multmed distribuidora de medicamentos Ltda Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda
Insulina Glargina	Insulina Glargina	6408.003-0	569496 1068504	SANOFI-AVENTIS Farmacêutica Ltda Help farma produtos farmaceuticos Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Linezolida	Linezolida	6413.007-0	196401 196428 196940	Help farma produtos farmaceuticos Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Laboratorios pfizer Ltda Multmed distribuidora de medicamentos Ltda
Teriparatida	Teriparatida	6447.035-0	546321	Eli lilly do brasil Ltda Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Tenecteplase	Não identificado	Não identificado		
Infliximabe	Infliximabe	6441.009-9	43133 189359 829331	D-hosp distribuidora hospitalar imp. E exportacao Ltda Mantecorp log
Glatirâmer	Acetato de glatiramer -	6415.016-0	183008 238422	Medcommerce comercial de medicamentos e produtos hospitalares Ltda
Anfotericina	Anfotericina b -	6414.003-2	186505 484865 683469 1086960	Biomig materiais medico-hospitalares Ltda Cristalia produtos quimicos farmaceuticos Ltda United medical Ltda
Blipomenral	Não identificado	Não identificado		
Caspofungina	Acetato de caspofungina -	6414.007-5	198420	Expressa Distribuidora de Medicamenbtos Ltda
Etoricoxib	Etoricoxib	6472.017-9	183199 191833	Farmaconn Ltda
Gosserrelina	Goserelina acetato -	6424.004-5	191973 387754	Astrazeneca do Brasil Ltda

Nota: (*) Pesquisa Business Object Siad e Portal de Compras, em 15/09/2010, por item de material/medicamento, número de processo de compra e empenho, no período de 2005 a 2010.

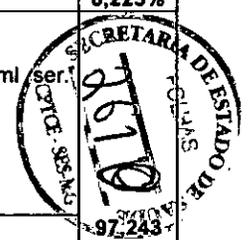


Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

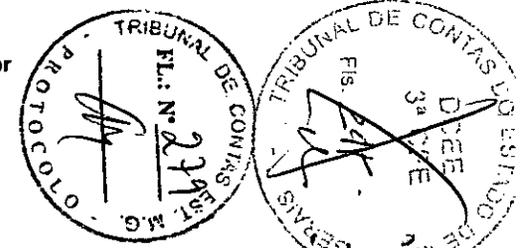


ANEXO II – Demonstração analítica das notas fiscais constantes na amostra

Fornecedor	Processo de Compra	Nota de Empenho		Nota Fiscal						%	
		Nº	Data de Emissão	Nº	Data de Emissão	Quantidade	Valor Unitário	Valor total	Valor total pago pela SES		Medicamentos
Farmaconn	1321129014/2008 Dispensa de Licitação n14/2008	08	24/1/2008	57.351	28/1/2008	25	5,17	129,15	129,15	Interferon (Interferon Alfa 2A 3.000.000 UI Caixa com 5frascos)	0,003%
	13211290407/2005 Pregão 60/2005	3773	26/12/2005	31.253	18/4/2006	39	2.790,00	108.810,00	108.810,00	Imunoglobulina (Imunoglobulina Humana Anti-Hepatite B)	2,207%
	13211290380/2005 Dispensa de Licitação 380/2005	2788	28/9/2005	25.230	7/10/2005	70	3,30	231,00	646,80	Etoricoxib (Arcoxia 90 mg)	0,013%
Helpfarma	13211290255/2005 Dispensa de Licitação 45/2005	2322	12/8/2005	25.524	18/8/2005	220	69,68	15.329,60	15.329,60	Insulina Giargina	0,311%
	1321075035/2008 Dispensa de Licitação 35/2008	974	29/5/2008	49.039	9/6/2008	60	183,12	10.987,20	10.987,20	Linezolida (Zyvox 600mg 10 bol x 300ml)	0,223%
Medcommerce	13211290392/2005 Pregão 57/2005	1475	31/3/2006	47.074	6/4/2006	200	3.711,86	742.372,00	616.167,44	Glatirâmer (Copaxone 20mg/ml ser. 1ml)	97,243%
	47.399			27/4/2006	363	3.711,86	1.347.405,18	1.118.343,90			
47.060	5/4/2006			150	3.711,86	556.779,00	462.125,58				
								2.196.636,92			
	13212900277/2009 Pregão 13/2009	753	5/6/2009	7.241	9/6/2009	205	2.597,28	532.442,40		Glatirâmer (Copaxone 20mg/ml ser. 1ml)	
				7.231	9/6/2009	203	2.597,28	527.247,84			
				7.230	9/6/2009	203	2.597,28	527.247,84			



Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

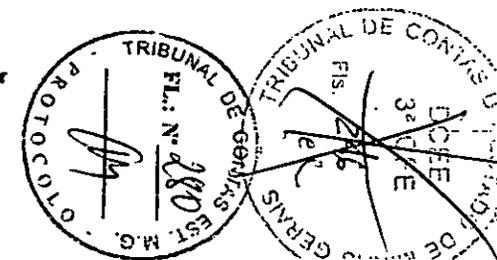


			7.235	9/6/2009	203	2.597,28	527.247,84	
			7.444	15/6/2009	186	2.597,28	483.094,08	
							2.597.280,00	
Total da amostra							4.929.819,67	

[Handwritten signature]



Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



ANEXO III - Dispensa de Licitação n. 035/2008

Medicamento: Inezolida em solução para infusão - 500 mg - Quantidade: 60 unidades

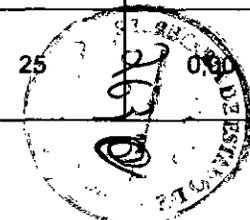
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta-Preço unitário com ICMS	Proposta Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
167,72	208,09	183,12	Não se aplica	138,61	140,29	Sim	Não identificado	183,12	183,12	183,12	0,00	60	0,00

ANEXO IV - Dispensa de Licitação n. 014/2008

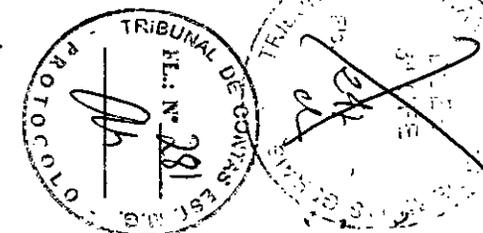
Medicamento: Interferon Alfa 2b 30000i - Quantidade: 25 unidades

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Preço unitário com ICMS	Proposta Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
20,41	6,30	5,166	Não se aplica	50,37 ¹		Sim	Não identificado	5,1660	5,1660	5,1660	0,00	25	0,00

1- Na Tabela CMED constou, apenas, o Preço Fábrica com o ICMS de alíquota de 0%. Do PF de R\$67,09, foi apurado o valor de R\$50,37, com desconto o CAP.



Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correição Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

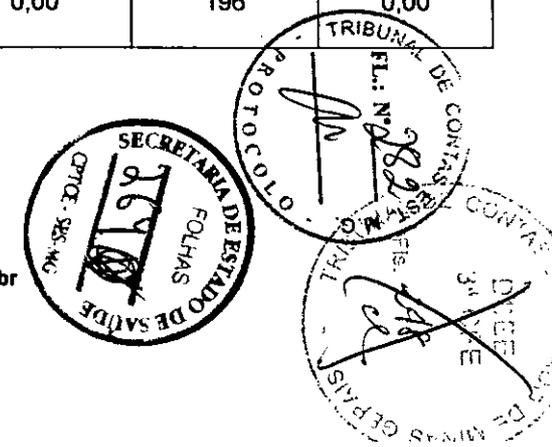


ANEXO V - Dispensa de Licitação n. 045/2005

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Preço unitário com ICMS	Proposta Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	Preço de Fábrica 17%	Preço de Fábrica 18%	Desconto CAP	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
74,95	69,68	84,98	Não se aplica	62,44	63,20	Não instituído	Não identificado	69,68	69,68	69,68	0,00	220	0,00

ANEXO VI - Dispensa de Licitação n. 380/2005

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta Preço unitário com ICMS	Proposta Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	Preço de Fábrica unitário 17%	Preço de Fábrica unitário 18%	Desconto CAP	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
3,52	4,02	3,30	Não se aplica	3,58	3,63	Não instituído	Não identificado	3,30	3,30	3,30	0,00	196	0,00



ANEXO VII - Pregão n. 60/2005

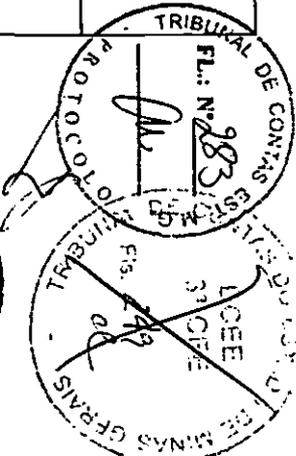
Lote Único Medicamento: imunoglobulina humana Anti Hepatite B Quantidade: 300 frascos/ampolas													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Proposta-Preço unitário com ICMS	Proposta Preço unitário sem ICMS	Valor por frasco do Lance Inicial no Pregão	PMVG unitário 17%	PMVG unitário 18%	Desconto CAP	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2.840,00	3.402,44	2.790,00	2878,00	Não identificado	Não identificado	Não instituído	Conv. ICMS 87/02	2.790,00	2.790,00	2.790,00	0,00	39	0,00

ANEXO VIII - Pregão n. 57/2005

Lote Único Medicamento: Acetato de ceftriaxona 20 mg Quantidade: 60.480 ampolas/frascos													
Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Preço unitário com ICMS	Preço unitário sem ICMS	Valor por frasco do Lance Inicial no Pregão	Preço Fábrica unitário 17%	Preço Fábrica unitário 18%	Desconto CAP	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
Não analisado*	Não analisado*	Não analisado*	135,50	108,71	110,03	Não instituído	Conv ICMS 118/02	110,0299	132,57	110,03	17%	19.964	449.990,56

Nota: (*) O processo de contratação não foi enviado para análise da equipe de auditoria.

Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.160.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br

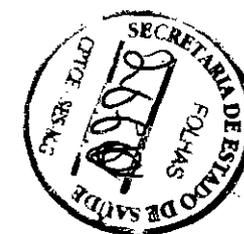


ANEXO IX - Pregão n. 13/2009

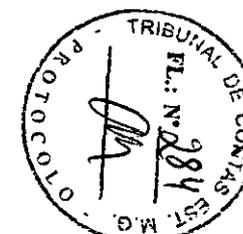
Lote 9 Item: Medle mario. Gloriano. 20. 7. 7. 7. 7. Quantidade: 28.000 frascos/ampolas

Preço Médio Unitário (Mapa Comparativo da Licitação/Termo de Referência)	Preço unitário com ICMS	Preço unitário sem ICMS	Valor do Lance Inicial no Pregão	Preço Fábrica unitário 17%	Preço Fábrica unitário 18%	Desconto CAP (24,92%)	Previsão CONFAZ	Valor unitário homologado (A)	Valor unitário faturado (bruto) (B)	Valor unitário faturado (líquido)	Diferença % entre VB e VL (valor homologado)	Quantidade total adquirida, conforme Notas Fiscais citadas no Anexo II (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
106,22	92,76	Não apresentado	92,76	123,547	125,047	Não*	Conv ICMS 118/02	92,76	92,76	92,76	0,00	28.000	0,00

Nota: (*) O desconto CAP foi suspenso, conforme Comunicado CMED nº14, de 13/11/2007.

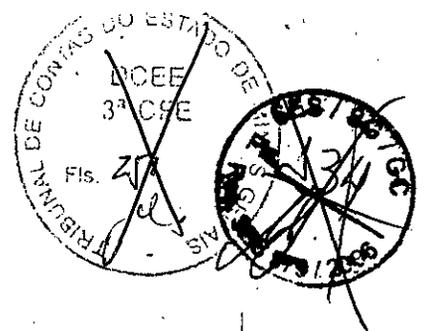


Rua Sapucaí, 429, 2º andar - Floresta - CEP 30.150.050 - Tel.(31) 3247-3803 - Fax (31) 3247-3804 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - 3247-3806/3979 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - 3247-3978 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Correção Administrativa - 3247-3805 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br





Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



INFORMAÇÃO CAIF 033/2010 A

PROCESSO: 033/2010 Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 26.921.908/0001-21.

INTERESSADOS: Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais e Gestor do SUS/MG; Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde e Superintendente de Gestão.

ASSUNTO: Saneamento do Processo 033/2010 HOSPFAR. Parecer AJ n.0673/2010. Memorando SG/GC/093/2010. Memo SG/GC/NCMEE n.3930/2010.

Prezados Senhores,

A Comissão de Apuração de Irregularidades contra Fornecedor/Licitante, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução 2064 de 19 de outubro de 2009, vem informá-lo da reunião dos documentos juntados no processo em epígrafe, instaurado para apurar eventuais prejuízos causados com a conduta da Hospfar que ofende as determinações da CMED/ANVISA.

1. Relatório

Depreende-se da Informação CAIF 033/2010, que existem indícios de que a empresa Hospfar vem definindo o Preço Fábrica para compor o PMVG exigido pela Resolução ANVISA 04/06 incorretamente.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



A denúncia anônima que embasa os questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais à esta Secretaria expõe que a Hospfar vem majorando a base de cálculo dos medicamentos a serem vendidos para a SES/MG, de modo a indicar o Preço Fábrica como sendo de Minas Gerais (18% de ICMS) e escriturar em sua Nota Fiscal a soma e o desconto do ICMS de Goiás (17%).



Observe que a denúncia feita pelo Ministério Público de Goiás envolve também a Hospfar e também o ICMS, vejamos um trecho: “A fraude levada a efeito pela HOSPFAR consistia em majorar a base de cálculo dos medicamentos, de modo que ao aplicar o desconto de 25,1% e após “desonerar” o ICMS, o valor encontrado era igual ao preço máximo ao consumidor diminuído em 25,1%, sem abater os 17% referentes ao ICMS.” –sic.

A Assessoria Jurídica da SES emitiu a Informação/AJ/N0673/10 em que manifesta sobre qual o Preço Fábrica aplicável nas vendas para Minas Gerais, afirmando que, *in verbis*:

“(…) Desta feita, diante do dispositivo legal acima, vislumbra-se que a alíquota a ser aplicada quanto ao ICMS é a interna, considerando que o destinatário do bem, in casu a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais não é contribuinte dele. Considera-se, ainda, a necessidade da definição da alíquota interna a confirmação se há ou não isenção do respectivo produto (de marca ou genérico) a ser adquirido.

(…)

Vislumbra-se, pois, a teor dos supra citados dispositivos legais, a legislação tributária não admite interpretação ampliada, devendo ser observados os preceitos ali elencados para cada caso próprio.

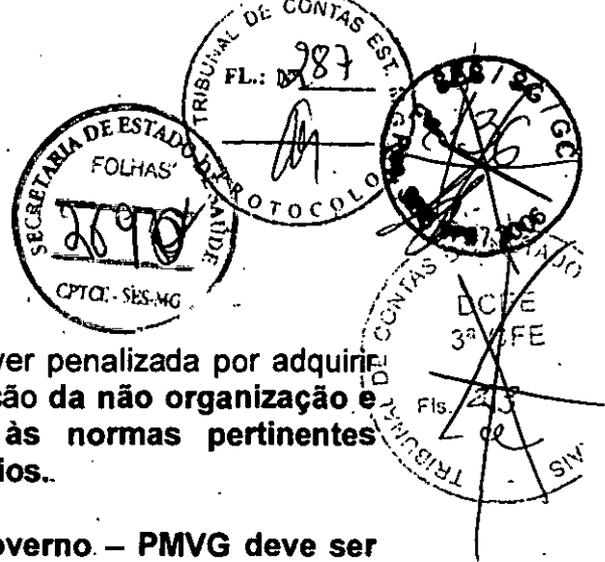
Com efeito, o Decreto Estadual nº43.080 de 13 de dezembro de 2002 e alterações posteriores prevê a isenção do ICMS para os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Por se tratar de situações próprias, específicas temos hoje a regulamentação das hipóteses de operações e prestações alcançadas pela isenção relacionadas no Anexo I do RICMS/02.

(…)



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



A administração pública não pode se ver penalizada por adquirir produtos com preços elevados em função da não organização e adaptação interna das empresas às normas pertinentes quanto ao ajuste de preços de remédios.

(...)

Já o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser calculado levando em consideração o preço de fábrica – PF e não o preço máximo ao consumido – PC.

(...)

Ná sequência de nossa análise, constatamos diante da documentação do volume 4 do processado que a Hospfar Comércio e Indústria de Medicamentos Ltda. apresentou a justificativa para a utilização de alíquota de ICMS de 18% tando como base a Resolução CMED nº2, de 10 de março de 2006, onde utilizou-se como parâmetro o Preço Máximo ao Consumidor PMC (art.4º) observando a carga tributária do ICMS praticada nos Estados de destino; in casu, utilizou-se a alíquota de 18% do Estado de DESTINO(Minas Gerais).

Mas diante dos esclarecimentos prestados através do e-mail de 18/06/2009 da ANVISA em resposta a questionamento desta Secretaria á Camara de Regulação do Mercado de Medicamentos (fl.62 volume 4 do processado), “considerando que a Secretaria de Saúde, de forma geral, pode ser considerada com consumidor final (pois não vai comercializar o medicamento) a alíquota de ICMS que deve ser aplicada é a do estado de origem, como se fosse uma venda interna.”

(grifos nossos)

No memorandoSG/GC/093/2010, a Gerência de Compras responde à Ordem de Serviço n.0433/2010, e em anexo, apresenta planilha de acompanhamento das Atas de Registros de Preços originadas dos Pregões n.015/2010; 013/2008; 028/2008 em que a Hospfar foi vencedora.

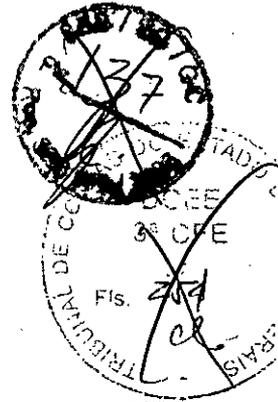
Pelo o que pudemos depreender das planilhas anexadas, apenas nos pregões e medicamentos a seguir é que há aplicação do CAP e a inclusão de uma coluna denominada “diferença”:

Ata 36/2007 Pregão 015/2007 – Medicamentos:

Cloridrato de Amantadina 100mg



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Carbergolina 0,5mg

Ata 28/2008 Pregão 13/2008 – Medicamentos:

Cabergolina (Dostinex®) 0,5mg
Ziprasidona (Geodon®) 40mg e 80mg



Atendendo ao pedido desta Comissão, a Gerência de Compras esclarece o quais foram as variáveis e o cálculo matemático utilizado para concluir nos números expostos na coluna denominada "diferença" e na coluna denominada "valor unitário":

- O campo "Valor Unitário" se referente ao valor unitário do medicamento para alíquota de ICMS 17%(alíquota para ICMS de origem do Estado de origem do medicamento), ver os valores no topo da planilha.
- O campo "Diferença" se trata do total da diferença entre valor total adquirido (valor homologado e contratado) frente ao preço unitário do medicamento se HOUVESSE SIDO aplicado o preço unitário do medicamento para alíquota do ICMS 17%.

No memorando SG/GC/NCMEE/ n.3930/2010, a Gerência de Compras encaminha a esta Comissão a lista de pregões em que a empresa Hospfar participou e teve itens adjudicados e a lista contendo **análise dos lotes homologados e o preço ofertado divergente ao entendimento desta Gerência de Compras a cerca do preço de fábrica dos medicamentos com alíquota de ICMS de do Estado de origem Goiás, 17%**. –sic.

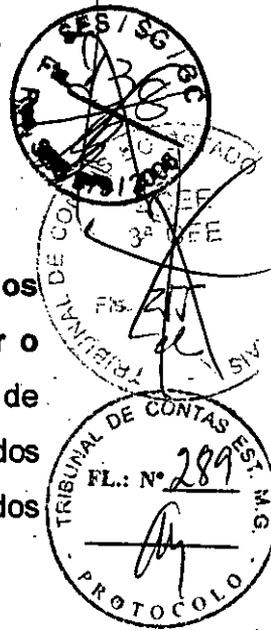
Depreende-se da referida lista que foram registrados cerca de 150 (cento e cinquenta) itens pela Hospfar em desacordo com o entendimento da própria Gerência de Compras.

2. Análise do Caso

2.1 Do PMVG



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Com a publicação da Resolução CMED nº04/2006, todos os distribuidores e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) na composição do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sempre que realizarem venda dos produtos definidos pela CMED, aos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Para a composição do PMVG utiliza-se a seguinte fórmula:

$$\text{PMVG} = \text{PF} * (1 - \text{CAP})$$

Onde: PF é Preço Fábrica a ser consultado na relação da ANVISA.

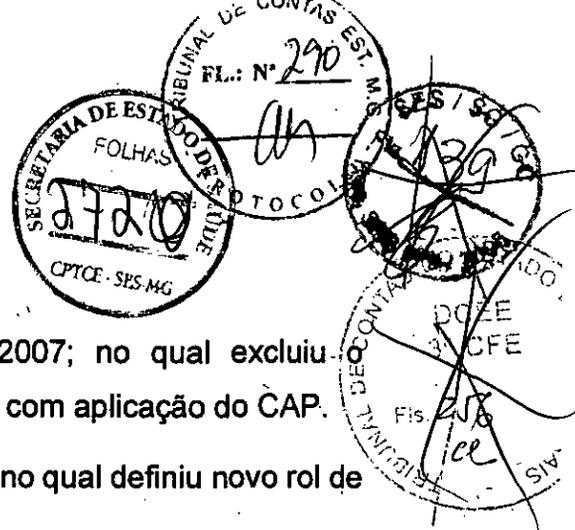
O CAP é um desconto mínimo obrigatório, que visa diminuir o Preço Fábrica de alguns medicamentos previamente estabelecidos pela CMED e nas compras públicas de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. Ao longo de 2007, o CAP esteve definido em 24,69% e hoje está definido em 24,92%.

Para regulamentar o CAP, a CMED emitiu os seguintes comunicados:

1. Comunicado 7, de 11 de junho de 2007; cujo anexo definiu o primeiro rol de produtos com aplicação do CAP em 24,69%
2. Comunicado 10 de 08 de agosto de 2007; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
3. Comunicado 11 de 28 de agosto de 2007; no qual incluiu o medicamento HUMIRA no rol de produtos com aplicação do CAP.
4. Comunicado 12 de 11 de outubro de 2007; no qual excluiu o medicamento FERRIPROX do rol de produtos com aplicação do CAP.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



5. Comunicado 14 de 13 de novembro de 2007; no qual excluiu o medicamento COPAXONE do rol de produtos com aplicação do CAP.
6. Comunicado 15 de 28 de dezembro de 2007; no qual definiu novo rol de produtos com aplicação do CAP em 24,92%.
7. Comunicado 1, de 23 de janeiro de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
8. Comunicado 8 de 19 de maio de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP ao medicamento ERBITUX

O Preço Fábrica é o preço máximo permitido para venda à farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, definido pela CMED, incluindo os impostos incidentes, quais sejam: PIS/COFINS e ICMS.

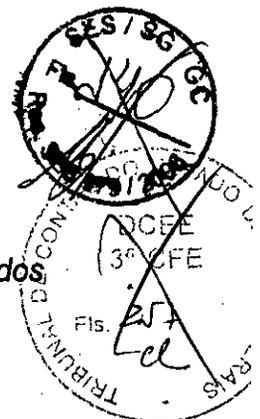
2.2 Do ICMS e da conduta

De acordo com as normas de aplicação dos tributos incidentes sobre o Preço Fábrica, poderá haver isenção de ICMS, sendo este definido de acordo com o local da origem, e não do destino, conforme afirmado pela Hospfar no Pregão Presencial 027/2010.

Segundo argumenta a Hospfar em sua justificativa, esta apresentou proposta com o desconto CAP sobre o PF com ICMS de 18% por que "o Distribuidor de Medicamentos é obrigado a vender seus produtos utilizando-se do Preço de Fábrica, conforme entendimento consolidado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED que, neste sentido, editou a Resolução n.2 de 10 de



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



março de 2006, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da Contribuição para o PIS PASEP e COFINS."- sic.

A referida Resolução estabelece que:

Art.4º O preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante – PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº10.147, de 21 de dezembro de 2001.



O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços é de competência exclusiva dos Estados e Distrito Federal. Para os medicamentos, existem os percentuais de 19% no Rio de Janeiro; 18% em Minas Gerais, São Paulo e Paraná, sendo 12% em Minas Gerais quando tratar de medicamentos genéricos; e 17% nos demais estados, inclusive de Goiás, onde está localizada a sede a Hospfar.

Além disso, o Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária realiza convênios entre os Estados, visando, dentre outras, isentar algumas operações de incidência do ICMS.

A Lei Complementar n.87/96, também conhecida como “Lei Kandir”, alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000 dispõe sobre o ICMS e estabeleceu que:

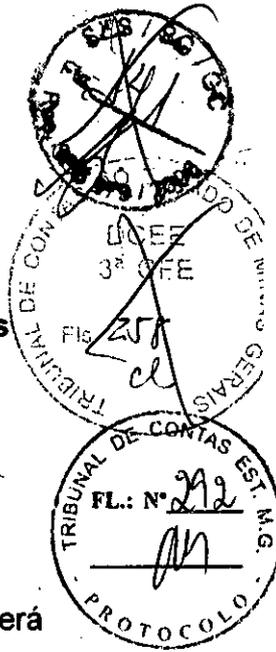
Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Handwritten signature and initials



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;

Sendo que de acordo com a alínea g do último inciso citado, somente será considerado o local da operação nos Estado onde estiver localizado o adquirente quando as operações interestaduais forem com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, inclusive consumidor final, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

Diante do exposto, **verifica-se que a Hospfar pretendeu burlar o Pregão Presencial 027/10 e burlou os Pregões 015/2007 e 013/2008**, ao não respeitar as normas de direito tributário e as determinadas pela ANVISA para definir o PF no qual é aplicado o CAP na composição do PMVG.

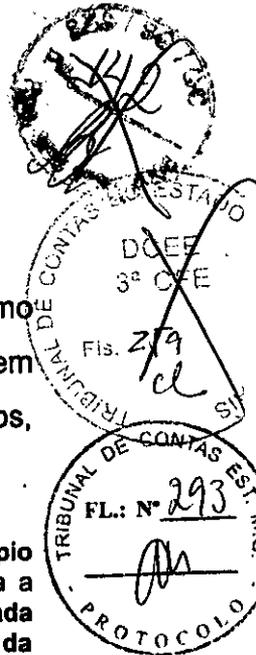
Ademais, conforme a CMED já esclareceu, a alíquota de ICMS aplicável ao Preço Fábrica a ser utilizado para o cálculo do PMVG é a do Estado de origem das mercadorias. (vide fl.62).

Existem regras de desoneração da ICMS, entretanto, por não se tratar aqui de apurar fraudes no recolhimento do imposto, e sim a definição do PF a ser observado pelas empresas que realizam vendas à SES/MG, deixaremos de apreciar a fundo a questão.

A conduta da Hospfar vai de encontro com os princípios e normas inerentes às licitações públicas, em especial as normas vinculativas determinadas pela ANVISA para venda de medicamentos ao Governo.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



De acordo com o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios da **legalidade e igualdade**, dentre outros, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que ao fazer sua proposta, a Hospfar não utilizou corretamente o Preço Fábrica para compor o PMVG. Para justificar sua conduta, a Hospfar entende que o correto seria aplicar a Resolução CEMD nº2 de 10 de março de 2006 que trata do Preço Máximo ao Consumidor. Porém, conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica, tal entendimento não é o mais o correto.

A conduta da Hospfar é passível de punição administrativa, e está prevista no artigo 88 da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

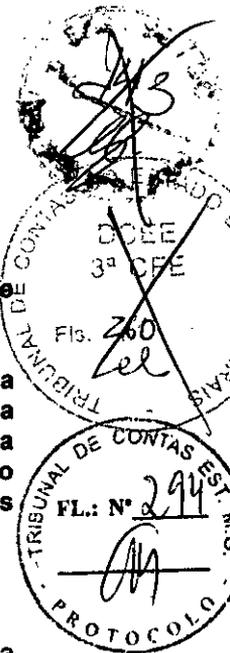
As sanções previstas nos incisos III e IV são:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº14.167/02 (Pregão) nos orienta no sentido de que a conduta da Hospfar enseja o impedimento de licitar e contratar com Estado, vejamos:

Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais.

Além disso, o Decreto Estadual 44.431/06 e suas alterações regulamenta o CAFIMP (Cadastro de Fornecedores Impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual) e estabelece quais são as condutas passíveis de punição, vejamos trechos da norma:

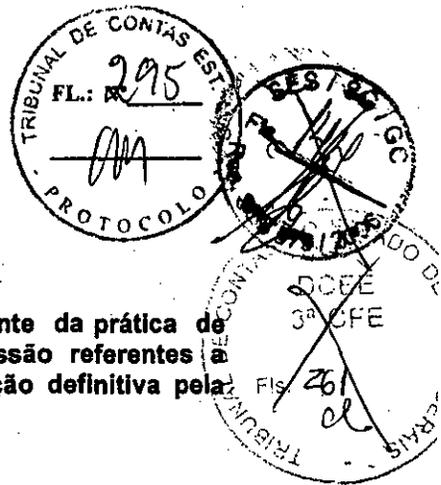
Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

IV - ato ilícito - aquele resultante de ação ou omissão, por dolo ou culpa, que represente violação ao Direito;

V - condenação definitiva - aquela decorrente de decisão judicial transitada em julgado;



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



VI - inidoneidade do fornecedor - aquela resultante da prática de ato ilícito pelo fornecedor, que envolva ação ou omissão referentes a obrigações contratuais ou legais, com condenação definitiva pela Administração Pública Estadual;

Art.24. Será inscrito no CAFIMP, após processo administrativo conclusivo pela aplicação da sanção, o fornecedor que:

I - descumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com a Administração Pública Estadual;

II - tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

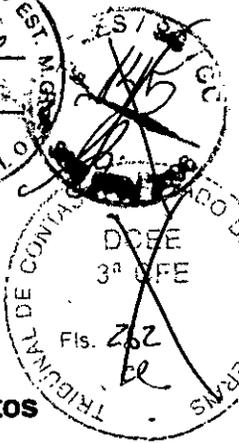
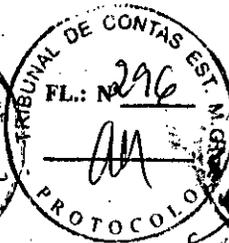
IV - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de ato ilícito praticado;

V - esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na vigência deste Decreto.

Esta é a análise.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Conclusão

Diante do exposto e considerando que a **Hospfar e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** utilizou incorretamente as normas da ANVISA para compor o Preço Máximo de Venda ao Governo nos certames realizados pela SES/MG, sugerimos a intimação da empresa para que apresente defesa das conclusões indicadas nesta Informação e nos documentos anexados pela Gerência de Compras.

A defesa deverá ser apresentada no prazo de **dez dias úteis** a contar do recebimento da intimação, em petição escrita e subscrita pelo representante legal da empresa, acompanhado de procuração e das provas pretende, e protocolizada na Sede da SES/MG (Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/N – Ed. Minas 13º Andar).

A empresa poderá ter acesso aos autos junto à Comissão de segunda a sexta de 08:00 às 17:00.

Recomendamos a remessa de cópia dos autos à ANVISA para conhecimento e providências de acordo com a Lei Federal 10.742/10 e Lei 8.078/90 e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências judiciais cabíveis.

Ao final do feito, e se comprovada a culpa da Hospfar em burlar as licitações realizadas pela SES/MG, descumprindo as normas determinadas pela ANVISA, que seja aplicada a sanção de **declaração de INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.**



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



No caso de aplicação de sanções, os nomes da empresa, dos sócios-gerentes, diretores e controladores, deverão ser inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP) e mantidos pelo prazo que durar a sanção.

A pretensão punitiva tem fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei Federal 8666/93, no artigo 2º, 3º, 6º da Lei Estadual 13.994/01; e Lei Estadual 14.167/02.

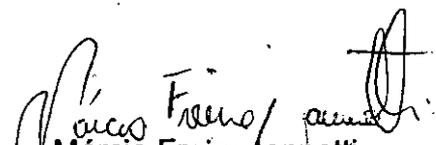
O processo administrativo tramitará de acordo com o procedimento previsto pela Resolução da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais nº. 2064 de 19 de outubro de 2009, e será rígido, de forma subsidiária, pela Lei Estadual nº. 13.994/01, pelo Decreto Estadual nº. 44.431/06 e suas alterações, pela Lei Estadual 14.184/02 e Lei Federal 8.666/93.

Compõe a Comissão a servidora Mariana Gadioli Soares, o servidor Márcio Freire Jannotti, a servidora Edna das Graças Marinho, e a servidora Tatiana Santana da Silva.

À consideração superior.

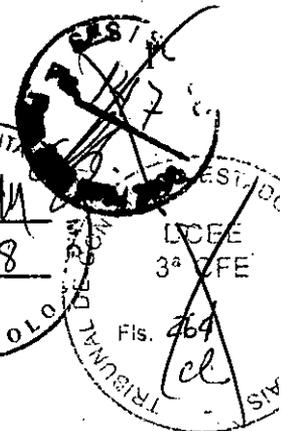
Belo Horizonte, 16 de novembro de 2009.


Mariana Gadioli Soares
Presidente da Comissão
Masp: 1188089-5


Márcio Freire Jannotti;
Membro titular
Masp: 372.259-2



ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
COMISSÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR
FORNECEDORES E LICITANTES



MANIFESTAÇÃO

Processo Administrativo nº:033/2010

Assunto: Saneamento do Processo. Necessidade de nova avaliação. Retifica Informação CAIF 033/10 A.

Senhor Superintendente de Gestão,

Após a elaboração da Informação CAIF/033/2010 A, verificamos que a sanção de Declaração de Inidoneidade ora sugerida somente poderia ser aplicada após a comprovação de conduta inidônea por parte da fornecedora, que se caracteriza principalmente, pela insistente reincidência da conduta repudiada.

Sendo assim, há que se apurar em todos os processos em que a Hospfar registrou seu preço, se houve irregularidade na composição do Preço Máximo de Venda ao Governo.

Para tanto, há que se buscar todos os processos físicos expostos às fls. 129 a 133 e pegar cópia dos documentos necessários.

Devido ao grande volume de processos e diante da necessidade latente em afastar a empresa do quadro de fornecedores do Estado de Minas Gerais, faremos uma nova análise do caso, tomando como base a informação da Gerência de Compras em resposta à Ordem de Serviço nº433/10.



**NOTA
EXPLICATIVA**

EMITENTE

SES/SG/GFC



S/Nº

DATA

13/07/2011

Referência

Processo Administrativo de Apuração n. 033/2010

Conteúdo

Assunto: Inserção de documentos – ordem cronológica

Trata-se do Processo Administrativo nº 33/2010 instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde/SES-MG em face da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares 26.921.908/0001-21, conduzido pela então Presidente da Comissão de Apuração de Irregularidades a Sra. Mariana Gadioli.

Informo que em visita ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pude constatar, em cópia do processo original, que os documentos n. 33/2010 (p.82), 33/2010-A (p.134), 33/2010-B (p.170) e Relatório Final n. 33/2010 (p.406) apresentam inconsistências relativas às datas de produção.

Ressalta-se que a juntada deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação de documentos, ou seja, na sequência em que os documentos, informações e decisões se apresentarem como relevantes para o assunto em questão, o que é ratificado na Lei estadual n. 14.184/2002:

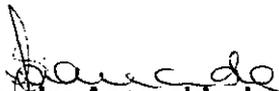
Art. 16 Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Consta:

- Doc. n. 33/2010 (p.82) produzido em 30.08.2010;
- Doc. n. 33/2010-A (p.134) remete ao primeiro e foi datado de 16.11.09;
- Doc. n. 33/2010-B (p.170) faz menção aos demais e foi datado de 26.11.09;
- Doc. Relatório Final n. 33/2010 (p.406) foi datado como 31.01.2010.

Todavia, a princípio esta situação de irregularidade somente é minimizada devido às remições existentes nos textos dos documentos acima mencionados, o que faz subentender que um fora elaborado após outro; e que as data corretas sejam:

- Doc. n. 33/2010 (p.82) produzido em 30.08.2010;
- Doc. n. 33/2010-A (p.134) remete ao primeiro e datado de 16.11.10;
- Doc. n. 33/2010-B (p.170) faz menção aos demais e datado de 26.11.10;
- Doc. Relatório Final n. 33/2010 (p.406) datado como 31.01.2011.


Sandra Aparecida de Souza
Diretoria de Gestão de formalização de Contratações
Comissão de Apuração de Irregularidades

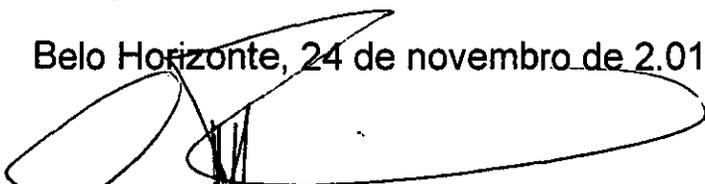
2 – que seja encaminhado o relatório preliminar da Auditoria Setorial à Comissão de Apuração de Irregularidades, a fim de mais subsidiá-la em seus trabalhos;

3 – que seja determinado à Auditoria Setorial, com o devido auxílio da Superintendência de Gestão, que avalie, em todos os processos de compra de medicamentos, se foi ou não observado o PMVG (iniciando-se com os de 2010, depois 2009 e assim por diante);

4 – que os processos em que o PMVG não tenha sido observado sejam encaminhados à Comissão de Apuração de Irregularidades.

É o que, até o presente momento, tenho a relatar e sugerir.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010.


Breno Henrique Avelar de Pinho Simões

Assessor/Gabinete

MASP 381.619-6 – OAB/MG 62.126

P/ Dr. Bruno.

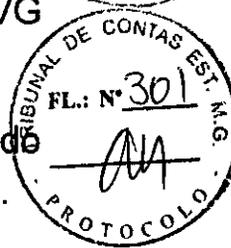
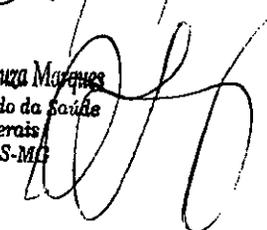
De acordo c/

parecer.

P/ Presidência

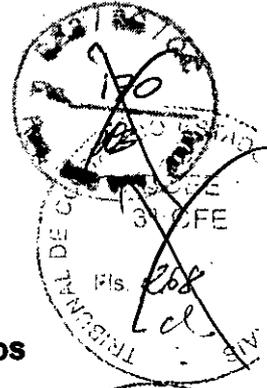
25/11/10

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado da Saúde
de Minas Gerais
Gestor do SUS-MG





Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



INFORMAÇÃO CAIF 033/2010 B

PROCESSO: 033/2010 Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 26.921.908/0001-21.

INTERESSADO: Superintendente de Gestão.

ASSUNTO: Informação sobre o Processo 033/2010 HOSPFAR. Saneamento do processo. Parecer AJ n.0673/2010. Memorando SG/GC/093/2010. Memo SG/GC/NCMEE n.3930/2010.

Prezado Senhor,

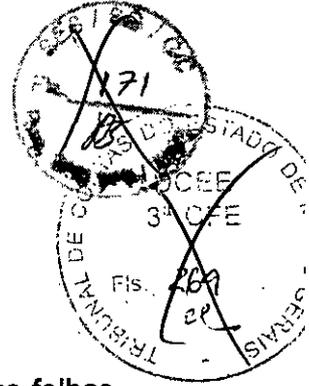
A Comissão de Apuração de Irregularidades contra Fornecedor/Licitante, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução 2064 de 19 de outubro de 2009, vem informá-lo da reunião dos documentos juntados no processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades cometidas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, doravante Hospfar.

Consta dos autos e anexos:

1. Apostila do Curso de Capacitação sobre regulação de preços de medicamentos. –Anexo I
2. Denúncia - Anexo II
3. Relatórios de Auditoria - Anexo III
4. Ata dos Pregões 013/2008 e 015/2007 – Anexo IV
5. Correios eletrônicos;
6. Memorandos
7. Ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
8. Informações CAIF

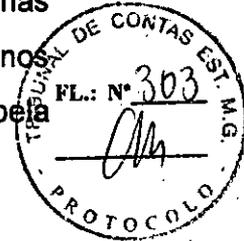


Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Relatório

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, em especial as folhas 153, 155, 160 e 163 que a Hospfar, ao compor o preço de suas propostas nos Pregões 015/2007 e 013/2008, utilizou o Preço Fábrica diverso do exigido pela Resolução CMED 04 de 18 de dezembro de 2006.



A denúncia anônima que embasa os questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais à esta Secretaria expõe que a Hospfar vem **majorando a base de cálculo dos medicamentos** a serem vendidos para a SES/MG, de modo a indicar o Preço Fábrica como sendo de Minas Gerais (18% de ICMS) e escriturar em sua Nota Fiscal a soma e o desconto do ICMS de Goiás (17%).

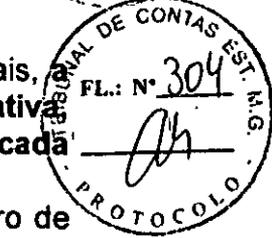
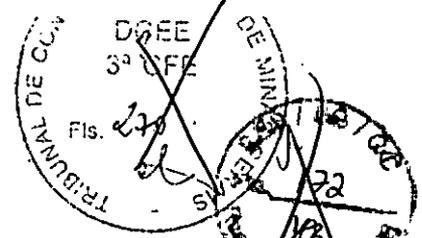
Já na denúncia feita pelo Ministério Público de Goiás, envolve também a Hospfar e também o ICMS, mas de maneira diferente, vejamos um trecho: "**A fraude levada a efeito pela HOSPFAR consistia em majorar a base de cálculo dos medicamentos, de modo que ao aplicar o desconto de 25,1% e após "desonerar" o ICMS, o valor encontrado era igual ao preço máximo ao consumidor diminuído em 25,1%, sem abater os 17% referentes ao ICMS.**" –sic.

A Assessoria Jurídica da SES emitiu a Informação/AJ/N0673/10 em que manifesta sobre qual o Preço Fábrica aplicável nas vendas para Minas Gerais, afirmando que, *in verbis*:

"(...) Desta feita, diante do dispositivo legal acima, **vislumbra-se que a alíquota a ser aplicada quanto ao ICMS é a interna, considerando que o destinatário do bem, in casu a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais não é contribuinte dele.** Considera-se, ainda, a necessidade da definição da alíquota interna a confirmação se há ou não isenção do respectivo produto (de marca ou genérico) a ser adquirido.
(...)"



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Vislumbra-se, pois, a teor dos supra citados dispositivos legais, **legislação tributária não admite interpretação ampliativa devendo ser observados os preceitos ali elencados para cada caso próprio.**

Com efeito, o Decreto Estadual nº43.080 de 13 de dezembro de 2002 e alterações posteriores prevê a isenção do ICMS para os **fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais.**

Por se tratar de situações próprias, específicas temos hoje a regulamentação das hipóteses de operações e prestações alcançadas pela isenção relacionadas no Anexo I do RICMS/02.

(...)

A administração pública não pode se ver penalizada por adquirir produtos com preços elevados em função da **não organização e adaptação interna das empresas às normas pertinentes quanto ao ajuste de preços de remédios.**

(...)

Já o **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser calculado levando em consideração o preço de fábrica – PF e não o preço máximo ao consumido – PC.**

(...)

Na sequência de nossa análise, constatamos diante da documentação do volume 4 do processado que a Hospfar Comércio e Indústria de Medicamentos Ltda. apresentou a justificativa para a utilização de alíquota de ICMS de 18% tendo como base a Resolução CMED nº2, de 10 de março de 2006, onde utilizou-se como parâmetro o Preço Máximo ao Consumidor PMC (art.4º) observando a carga tributária do ICMS praticada nos Estados de destino; in casu, utilizou-se a alíquota de 18% do Estado de DESTINO(Minas Gerais).

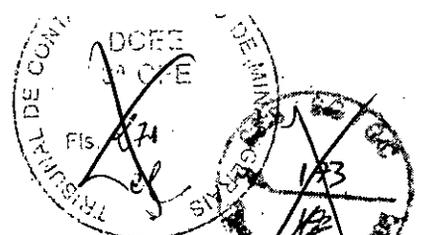
Mas diante dos esclarecimentos prestados através do e-mail de 18/06/2009 da ANVISA em resposta a questionamento desta Secretaria à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (fl.62 volume 4 do processado), "considerando que a Secretaria de Saúde, de forma geral, pode ser considerada com consumidor final (pois não vai comercializar o medicamento) a alíquota de ICMS que deve ser aplicada é a do estado de origem, como se fosse uma venda interna."

(grifos nossos)

Além desta análise, temos a Orientação Interpretativa nº02 de 13/11/2006 da CMED que estabeleceu que *"nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como*



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



referencial máximo o preço fabricante. Preço fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz (...)” – sic.

Com estas premissas, verificamos que no memorando SG/GC/093/2010 em que a Gerência de Compras responde à Ordem de Serviço n.0433/2010, foram anexadas planilhas de acompanhamento das Atas de Registros de Preços originadas dos Pregões n.015/2010; 013/2008; 028/2008 em que a Hospfar foi vencedora.

Pelo o que pudemos depreender das planilhas anexadas, apenas nos pregões e medicamentos a seguir é que há aplicação do CAP e a inclusão de uma coluna denominada “diferença”:

Ata 36/2007 Pregão 015/2007 – Medicamentos:

Cloridrato de Amantadina 100mg
Carbergolina 0,5mg

Ata 28/2008 Pregão 13/2008 – Medicamentos:

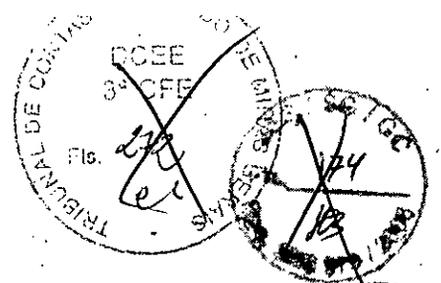
Cabergolina (Dostinex®) 0,5mg
Ziprasidona (Geodon®) 40mg e 80mg

Atendendo ao pedido desta Comissão, a Gerência de Compras informa quais foram as variáveis e o cálculo matemático utilizado para concluir nos números expostos na coluna denominada “diferença” e na coluna denominada “valor unitário”, vejamos:

- O campo “Valor Unitário” se referente ao valor unitário do medicamento para alíquota de ICMS 17%(alíquota para ICMS de origem do Estado de origem do medicamento), ver os valores no topo da planilha.
- O campo “Diferença” se trata do total da diferença entre valor total adquirido (valor homologado e contratado) frente ao preço unitário do



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
 Superintendência de Gestão
 Comissão de Apuração de Irregularidades



medicamento se HOUVESSE SIDO aplicado o preço unitário do medicamento para alíquota do ICMS 17%. (grifamos)

Com este esclarecimento, podemos afirmar que a SES/MG pagou mais do que deveria pagar à Hospfar, devido à burla da licitante que desrespeitou a Resolução CMED 04/06, definindo o PF diverso do exigido.

Análise do Caso

Preliminarmente, esclarecemos que a presente Informação aprecia apenas cinco (05) dos cento e cinquenta (150) itens que foram registrados pela Hospfar, e que, para a composição do PMVG, foi utilizado Preço Fábrica diverso do exigido pela CMED/ANVISA.

Apesar da Informação CAIF 033/2010-A sugerir a declaração de inidoneidade da licitante, temos que somente após apurado o valor total dos prejuízos causados pela Hospfar nos demais cento e cinquenta itens, é que seria possível declará-la inidônea. Mas isto não impede que, por ora, a Hospfar seja impedida de licitar e contratar com o Estado pela conduta já apurada.

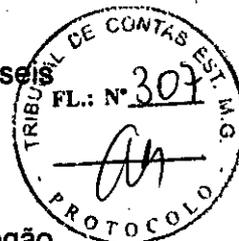
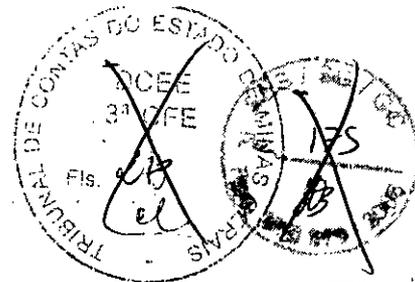
Conforme folha 153, na compra do medicamento "Cloridrato de Amantadina 100mg (Mantidan®)" Pregão 015/2007, Ata 036/2007, foi pago indevidamente **R\$3.580,24 (três mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos)**, posto que o PF deveria ser corresponde a R\$8,63 (oito reais e sessenta e três centavos) a unidade e não a R\$8,73 (oito reais e setenta e três centavos) conforme proposto.

Na seqüência, temos que na compra do medicamento "Carbergolina 0,5mg (Dostinex®) Pregão 015/2007, Ata 036/2007, foi pago indevidamente **R\$141.295,16 (cento e quarenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)**, posto que o PF deveria ser corresponde a R\$16,47

[Assinaturas manuscritas]



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



(dezesseis reais e quarenta e sete centavos) a unidade e não R\$16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos) conforme proposto.

Na compra do medicamento "Carbegolina 0,5mg (Dostinex®)" Pregão 13/2008 Ata 28/2008, foi pago indevidamente **R\$50.920,50 (cinquenta mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos)** posto que o PF deveria ser correspondente a R\$ 21,87 (vinte e um reais e oitenta e sete centavos) a unidade e não R\$22,14 (vinte e dois reais e quatorze centavos) conforme proposto.

Na compra do medicamento "Ziprasidona 40mg (Geodon®)" Pregão 013/2008 Ata 028/2008, foi pago indevidamente **R\$49.862,70 (quarenta e Nov mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos)** posto que o PF deveria ser correspondente a R\$5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos) a unidade e não R\$6,03 (seis reais e três centavos) conforme proposto.

Na compra do medicamento "Ziprasidona 80mg (Geodon®)" Pregão 013/2008 Ata 028/2008, foi pago indevidamente **R\$144.561,20 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos)** posto que o PF deveria ser correspondente a R\$9,93 (nove reais e noventa e três centavos) a unidade e não R\$10,05 (dez reais e cinco centavos) conforme proposto.

Este resultado é apenas uma pequena amostra dos prejuízos causados pela conduta irregular da Hospfar e já somam **R\$390.219,80 (trezentos e noventa mil duzentos e dezenove reais e oitenta centavos)**.

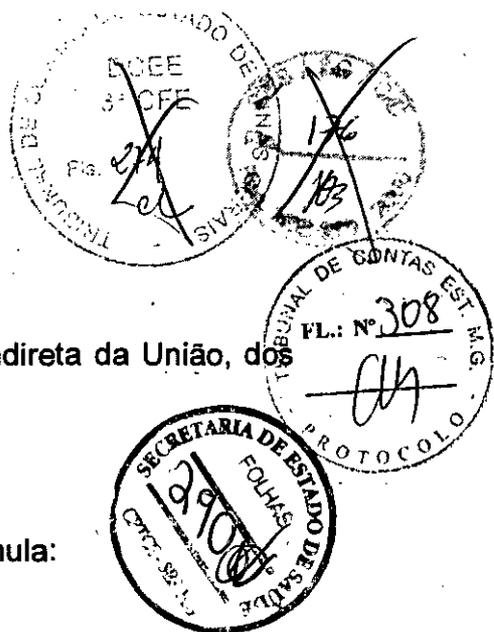
Do PMVG

Com a publicação da Resolução CMED nº04/2006, todos os distribuidores e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) na composição do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sempre que realizarem venda dos produtos definidos

[Handwritten signature]



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



pela CMED, aos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Para a composição do PMVG utiliza-se a seguinte fórmula:

$$\text{PMVG} = \text{PF} * (1 - \text{CAP})$$

Onde: PF é Preço Fábrica a ser consultado na relação da ANVISA.

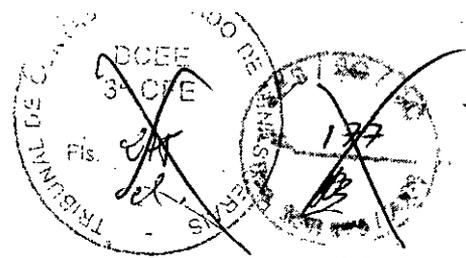
O CAP é um desconto mínimo obrigatório, que visa diminuir o Preço Fábrica de alguns medicamentos previamente estabelecidos pela CMED e nas compras públicas de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. Ao longo de 2007, o CAP esteve definido em 24,69% e hoje está definido em 24,92%.

Para regulamentar o CAP, a CMED emitiu os seguintes comunicados:

1. Comunicado 7, de 11 de junho de 2007; cujo anexo definiu o primeiro rol de produtos com aplicação do CAP em 24,69%
2. Comunicado 10 de 08 de agosto de 2007; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
3. Comunicado 11 de 28 de agosto de 2007; no qual incluiu o medicamento HUMIRA no rol de produtos com aplicação do CAP.
4. Comunicado 12 de 11 de outubro de 2007; no qual excluiu o medicamento FERRIPROX do rol de produtos com aplicação do CAP.
5. Comunicado 14 de 13 de novembro de 2007; no qual excluiu o medicamento COPAXONE do rol de produtos com aplicação do CAP.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



6. Comunicado 15 de 28 de dezembro de 2007; no qual definiu novo rol de produtos com aplicação do CAP em 24,92%.
7. Comunicado 1, de 23 de janeiro de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
8. Comunicado 8 de 19 de maio de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP ao medicamento ERBITUX

O Preço Fábrica é o preço máximo permitido para venda à farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, definido pela CMED, incluindo os impostos incidentes, quais sejam: PIS/COFINS e ICMS.

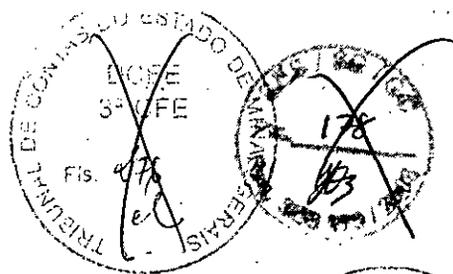
Do ICMS e da conduta

De acordo com as normas de aplicação dos tributos incidentes sobre o Preço Fábrica, poderá haver isenção de ICMS, sendo este definido de acordo com o local da origem, e não do destino, conforme afirmado pela Hospfar no Pregão Presencial 027/2010.

Segundo argumentou a Hospfar em sua justificativa no Pregão 027/2010, esta apresentou proposta com o desconto CAP sobre o PF com ICMS de 18% por que *“o Distribuidor de Medicamentos é obrigado a vender seus produtos utilizando-se do Preço de Fábrica, conforme entendimento consolidado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED que, neste sentido, editou a Resolução n.2 de 10 de março de 2006, observadas as cargas tributárias do ICMS*



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



praticadas nos Estados de destino e a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS."- sic.

A referida Resolução estabelece que:

Art.4º O preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante – PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº10.147, de 21 de dezembro de 2001.

O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços é de competência exclusiva dos Estados e Distrito Federal. Para os medicamentos, existem os percentuais de 19% no Rio de Janeiro; 18% em Minas Gerais, São Paulo e Paraná, sendo 12% em Minas Gerais quando tratar de medicamentos genéricos; e 17% nos demais estados, inclusive de Goiás, onde está localizada a sede a Hospfar.

Além disso, o Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária realiza convênios entre os Estados, visando, dentre outras, isentar algumas operações de incidência do ICMS.

A Lei Complementar n.87/96, também conhecida como "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000 dispõe sobre o ICMS e estabeleceu que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

Sendo que de acordo com a alínea g do último inciso citado, somente será considerado o local da operação nos Estado onde estiver localizado o adquirente quando as operações interestaduais forem com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, inclusive consumidor final, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

Diante do exposto, verifica-se que a Hospfar pretendeu burlar o Pregão Presencial 027/10 e burlou os Pregões 015/2007 e 013/2008, ao não respeitar as normas de direito tributário e as determinadas pela ANVISA/CMED para definir o PF no qual é aplicado o CAP na composição do PMVG.

Ademais, conforme a CMED já esclareceu, a alíquota de ICMS aplicável ao Preço Fábrica a ser utilizado para o cálculo do PMVG é a do Estado de origem das mercadorias. (vide fl.62).

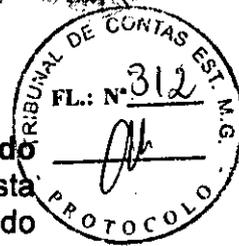
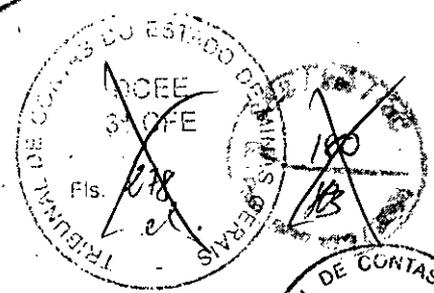
Existem regras de desoneração da ICMS, entretanto, por não se tratar aqui de apurar fraudes no recolhimento do imposto, e sim a definição do PF a ser observado pelas empresas que realizam vendas à SES/MG, deixaremos de apreciar a fundo a questão.

A conduta da Hospfar vai de encontro com os princípios e normas inerentes às licitações públicas, em especial as normas vinculativas determinadas pela ANVISA para venda de medicamentos ao Governo.

De acordo com o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios da **legalidade e igualdade**, dentre outros, vejamos:



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
 Superintendência de Gestão
 Comissão de Apuração de Irregularidades



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que ao fazer sua proposta, a Hospfar não utilizou corretamente o Preço Fábrica para compor o PMVG. Para justificar sua conduta, a Hospfar entende que o correto seria aplicar a Resolução CEMD nº2 de 10 de março de 2006 que trata do Preço Máximo ao Consumidor. Porém, conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica, tal entendimento não é o mais o correto.

Diante dos fatos acima expostos, há que se impedir e suspender a Hospfar de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais, com decisão a ser publicada pelo Superintendente de Gestão, sem efeito suspensivo, ou seja, com a imediata remessa dos Autos à Auditoria Geral do Estado para a devida inscrição no CAFIMP¹. Tudo isso após apresentação de defesa.

O Edital padrão utilizado pela SES/MG para aquisição de medicamentos prevê a aplicabilidade das Resoluções da CMED, vejamos o texto retirado do Edital que originou a Ata de RP 036/2007:

¹ Lei 13.994/01- Art. 8º Os órgãos ou entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público encaminharão à Auditoria-Geral do Estado, até o quinto dia útil de cada mês, a cópia dos autos dos processos administrativos punitivos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no art. 6º e solicitarão a inclusão dos fornecedores punidos no Cadastro de que trata esta Lei.

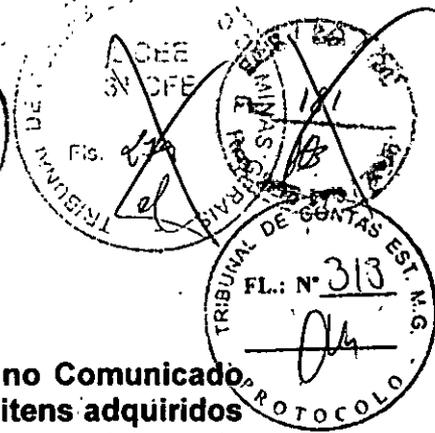
§ 1º No processo constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

§ 2º O encaminhamento da cópia dos autos dos processos administrativos é de responsabilidade do titular do órgão ou entidade.

Assinatura manuscrita



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



15.4.1 - Para os medicamentos relacionados no Comunicado CMED nº. 7 de 11 de junho de 2007, e para os itens adquiridos por força de ação judicial, independente de constarem de qualquer relação, o pregoeiro, no julgamento da aceitabilidade das ofertas, levará em conta a observância do desconto mínimo obrigatório previsto, nos termos do art. 2º da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006.

Com os esclarecimentos trazidos a esta Comissão, temos que a conduta da Hospfar é passível de aplicação da sanção de Impedimento e Suspensão de licitar e contratar com o Estado, com fundamento nas seguintes normas:

Lei Federal 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

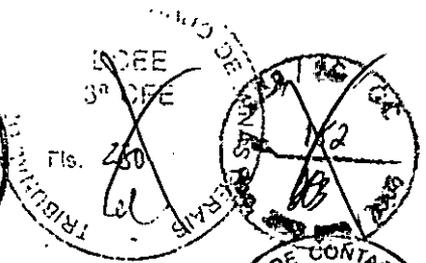
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2^o (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Lei Estadual 13.994/01:

Art. 2º - Será incluída no Cadastro instituído por esta lei a pessoa física ou jurídica que:

I - não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

II - tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública estadual;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

IV - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude de ato ilícito praticado.

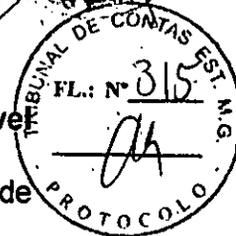
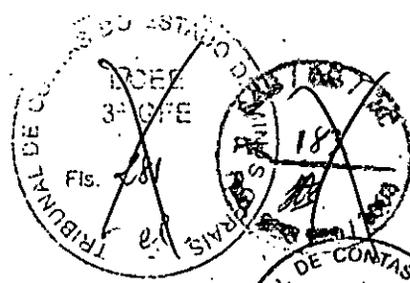
Parágrafo único - Será imediatamente incluído no Cadastro o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo aceita a defesa a que se refere o art. 5º, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pública estadual ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é de competência exclusiva de



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Secretário de Estado ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18376, de 8/9/2009.)

O Decreto Estadual 44431/06 que regulamenta a Lei Estadual 13.994/01, determina que:

Art. 24. Será inscrito no CAFIMP, após processo administrativo conclusivo pela aplicação da sanção, o fornecedor que:

I - descumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com a Administração Pública Estadual;

II - tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

IV - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de ato ilícito praticado;

V - esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na vigência deste Decreto.

Art. 26. O fornecedor que incorrer em alguma das hipóteses previstas no art. 24 deste Decreto estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 18, à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

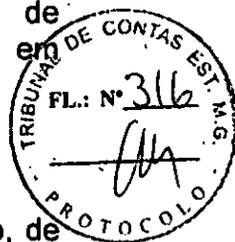
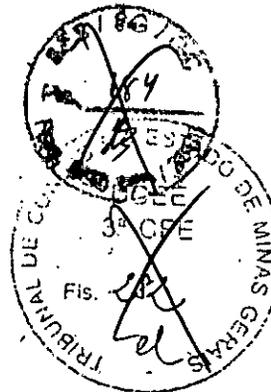
§ 1º. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelos seguintes prazos:

I - 6 (seis) meses, nos casos de:

a) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; ou



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



b) prestação de serviço de baixa qualidade;

II - 12 (doze) meses, no caso do descumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

b) paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento de bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Estadual;

c) entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

d) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual; ou

e) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

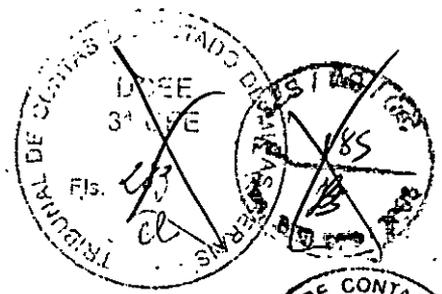
§ 2º. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com Administração Pública Estadual, por tempo indeterminado, o fornecedor que demonstrar não possuir idoneidade para tanto, em virtude de ato ilícito praticado.

Art. 27. Em se tratando de licitação ou contratação na modalidade Pregão, serão observados os prazos definidos no art. 12 da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

Observe que o Decreto estabeleceu que: Em se tratando de pregão, os prazos da suspensão temporária que impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual será de até cinco anos, vejamos a Lei Estadual 14.167/02:



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedoros do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais.

No Edital, existe a previsão de suspensão de participar de licitação e contratar com a Administração Pública aquele que fizer declaração falsa, vejamos:

8.10 - Da Extensão das Penalidades

8.10.1 - A sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração Pública poderá ser também aplicada àqueles que:

8.10.1.1 - Retardarem a execução do pregão;

8.10.1.2 - Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração;

8.10.1.3 - Fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.

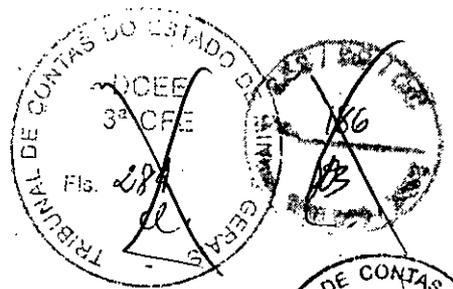
Ao utilizar o PF diverso do exigido por lei, a Hospfar frustrou os objetivos da licitação, e ofendeu os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo restituir os valores recebidos indevidamente.

Conforme já esclarecido, o presente feito é apenas uma pequena amostra dos prejuízos causados pela conduta da Hospfar. Se tomarmos como base os valores ora apurados temos, em média, um prejuízo de R\$78.043,96 por item. Se todos os 150 itens registrados pela empresa estiverem igualmente irregulares,

[Assinatura manuscrita]



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



temos uma possível média de R\$11.706.594,00 de prejuízo causado pela Hospfar.

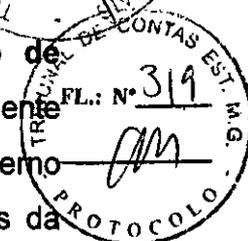
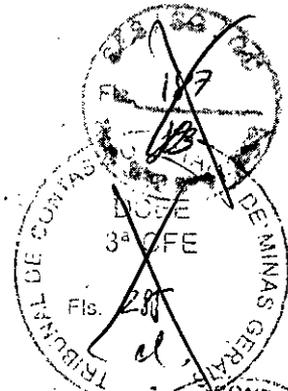
Sendo assim, para a devida continuidade das apurações iniciadas, recomenda-se a instauração de outro processo, sem prejuízo do presente feito e das sanções que o originarem, a fim de se apurar, item por item indicado às folhas 129 a 133, qual foi o valor dos prejuízos causados pela conduta da Hospfar nos certames realizados pela SES/MG.

Para tanto, recomenda-se a remessa de cópia da lista de fls 129 a 133 à Auditoria Setorial para que apure os Preços Fábrica devidos e utilizados e calcule os valores pagos indevidamente à Hospfar.

Esta é a análise.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Conclusão

Diante do exposto, e considerando que a **Hospfar e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 26.921.908/0001-21** utilizou incorretamente as normas da CMED/ANVISA para compor o Preço Máximo de Venda ao Governo nos certames realizados pela SES/MG, burlando e frustrando os objetivos da licitação, sugerimos a instauração do processo e intimação da empresa pelo correio, com aviso de recebimento (AR), na pessoa do seu representante legal, para que, **em 5 cinco dias úteis apresente Defesa e junte documentos que entender necessários**, em petição escrita e subscrita pelo representante legal da empresa, acompanhado de procuração e das provas pretende, mediante protocolo na Sede da SES/MG (Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/N – Ed. Minas 13º Andar) endereçada ao Superintendente de Gestão.

O processo administrativo nº033/2010 prosseguirá independente de apresentação de defesa. A empresa poderá ter acesso aos autos junto à Comissão de Apuração de Irregularidades, de segunda a sexta de 08:00 às 17:00.

Recomendamos a remessa de cópia dos autos à ANVISA para conhecimento e providências de acordo com a Lei Federal 10.742/10 e Lei 8.078/90 e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências judiciais cabíveis.

Ao final do feito, que seja aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais, pelo prazo de cinco anos, além da obrigação de restituir os valores pagos indevidamente.

Os nomes da empresa, dos sócios-gerentes, diretores e controladores da Hospfar deverão ser inscritos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP) e mantidos pelo prazo que durar a sanção.

A pretensão punitiva tem fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei Federal 8666/93, no artigo 2º, 3º, 6º da Lei Estadual 13.994/01 e Lei Estadual 14.167/02

O processo administrativo tramitará de acordo com o procedimento previsto pela Resolução da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais nº. 2064 de 19 de outubro de 2009, e será regido, de forma subsidiária, pela Lei Estadual nº. 13.994/01, pelo Decreto Estadual nº. 44.431/06 e suas alterações, pela Lei Estadual 14.184/02 e Lei Federal 8.666/93.

Compõe a Comissão a servidora Mariana Gadioli Soares, o servidor Márcio Freire Jannotti, a servidora Edna das Graças Marinho, e a servidora Tatiana Santana da Silva.

À consideração superior.

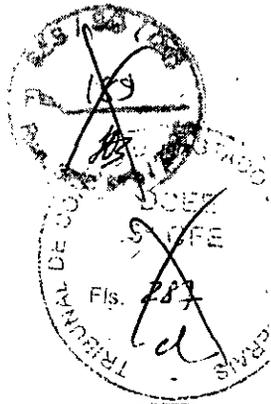
Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009.


Mariana Gadioli Soares
Presidente da Comissão
Masp: 1488089-5


Márcio Freire Jannotti,
Membro titular
Masp: 372.259-2



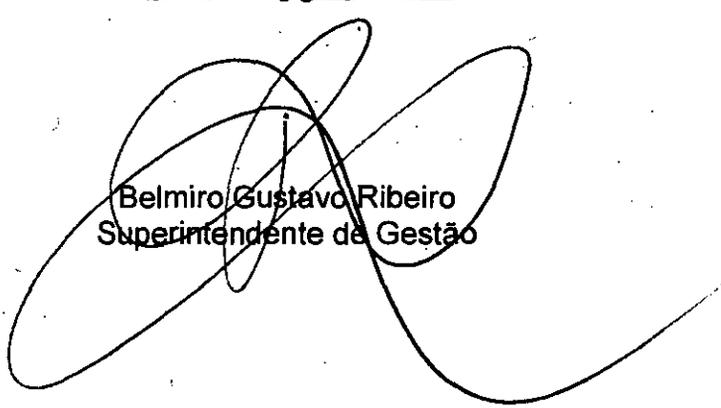
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde
Superintendência de Gestão



ATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

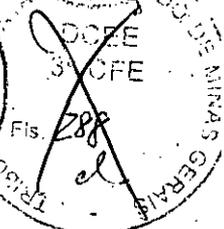
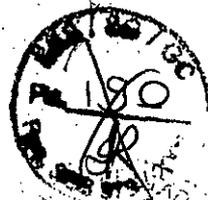
O Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no uso da competência conferida pela da Resolução SES nº 2064 de 19 de outubro de 2009, tendo em vista as motivações presentes na Informação CAIF nº033/10, Informação CAIF nº033/10-B, no Parecer AJ nº0673/2010 e no memo /SG/GC nº093/10 que adota, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei Federal 8.666/1993 e no artigo 2º, 3º e 6º da Lei Estadual 13.994/2001 e na Lei Estadual 14.167/02, instaura processo administrativo punitivo nº.033/10, contra a fornecedora **Hospfar Indústria e Comércio de produtos Hospitalares Ltda CNPJ:26.921.908/0001-21**, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Notificação para apresentar defesa e juntar documentos.

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2010.


Belmiro Gustavo Ribeiro
Superintendente de Gestão



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de inovação e Logística em Saúde
Superintendência de Gestão



Ref. Proc. 033/2010

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei Federal 8.666/1993 e nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei Estadual 13.994/2001 e artigo 12 da Lei Estadual 14.167/02, foi instaurado **processo administrativo punitivo nº.033/10** contra o fornecedor **Hospfar Indústria e Comércio de produtos Hospitalares Ltda** em razão de utilização do **Preço Fábrica divergente ao recomendado pela Resolução CMED n.4 de 18 de dezembro de 2006, conforme expostos nos documentos anexos.**

A empresa poderá no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, apresentar **defesa e juntar as provas que pretende**, por petição escrita, subscrita pelo representante legal, **acompanhada de procuração**, que deverá ser apresentada no protocolo da Secretaria de Estado de Saúde, de 2ª a 6ª feira, de 08:00 às 17:00 horas. Durante o prazo de defesa poderá ter vista dos autos, na repartição junto à Comissão de Apuração de Irregularidades.

Decorrido o prazo disposto acima e não apresentada a defesa ou não acolhidas suas razões, poderá ser aplicada a sanção de **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.**

As sanções serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Dessa decisão caberá recurso dirigido ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Saúde nº 2064 de 19 de outubro de 2009.

Segue a esta notificação cópia autenticada, por esta Administração, do Ato de Instauração de Processo Administrativo Punitivo, da Informação 033/2010, da Informação 033/2010-B, do Parecer AJ nº0673/2010 e do memo /SG/GC nº093/2010 e seus anexos.

Belo Horizonte, 30 de Março de 2010.

Belmiro Gustavo Ribeiro
Superintendente de Gestão

Aos Senhores: Brandao de Souza Rezende, Flávio Goulart Alcantra Campos e Moises Alves Oliveira Neto - Representantes legais da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Rua 03 nº975 Qd. 0 Lts 05/07 Bairro: Setor Morais
Goiânia/GO
CEP: 74620-380



GILBERTI
e Advogados Associados



Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2010.

Ilmo. Sr.
Belmiro Gustavo Ribeiro
Superintendente de Gestão
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
NESTA



Ref.: **Processo Administrativo nº 033/2010**

HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ:
26.921.908/0005-55, Inscrições Estadual nº 062.329.413.00-49 e
Municipal nº 193.861/001-3, com filial na Rua Bernardo
Guimarães, nº 358 – B. Funcionários, BELO HORIZONTE (MG),
CEP nº 30140-080, Telefax nº (31) 2129.3500, onde recebe as
comunicações de estilo, via de seu representante vem à digna
presença de V.Sa. para com o devido respeito e acatamento
apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face da instauração de Processo Administrativo Punitivo nº
033/2010, fazendo-o nos moldes do art. 87, § 2º da Lei nº
8.666/93 e pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. – DA NOTIFICAÇÃO

A Manifestante recebeu notificação de V.Sa. com vistas a que
apresentasse defesa em procedimento administrativo punitivo instaurado “em
razão em razão de utilização do preço fábrica divergente ao recomendado pela
Resolução CMED nº 04 de 18 de dezembro de 2006, e com fundamento os
artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei Estadual
13.994/2001 e art. 12 da Lei Estadual nº 14.167/02.”

Recebi 17/12/10

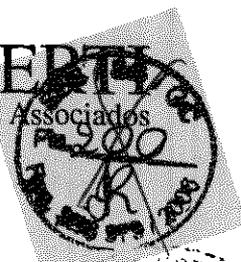
Hora: 17:34

Bancob

SG/CC/ NÚCLEO DE COMPRAS
DE SERVIÇOS



GILBERTI
e Advogados Associados



A notificação recebida traz relatório que aduz que para compor os preços dos pregões 15/2007 e 13/2008 a empresa Manifestante utilizou o preço de fábrica diverso do exigido pela Resolução CMED 04 de 18 de dezembro de 2006, pelo o que, passa a esclarecer.

2. - PRELIMINARMENTE

2.1. - DA PRETENSÃO DE PUNIÇÃO

A Manifestante irresigna-se com a pretensão desta Administração de aplicar-lhe pena de suspensão pelo prazo de 5(cinco) anos tendo em vista a gravosidade da mesma bem como os efeitos nefastos que tal sanção provocará na vida comercial da empresa, em especial, por se tratar de uma filial que atua basicamente no ramo de licitações públicas e que, por assim dizer, poderá fechar suas nesta capital caso tal pretensão se concretize.

A pretensão de suspender a Manifestante e de declará-la inidônea pelo prazo de 5 (cinco) anos é por demais rigorosa principalmente ao se considerar que nos certames dos quais participou sempre agiu com lealdade e lisura e por isso, necessário se faz que haja respeito ao contraditório e devido processo legal e, sobretudo, que não exista sancionamento desvinculado de conduta compatível com sua gravidade e imposição de penas superiores às adequadas, conforme a culpabilidade, reprovabilidade da conduta, reincidência, dano e dolo, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal expressa que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; em complemento, o inciso LVI expressa que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", ao passo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

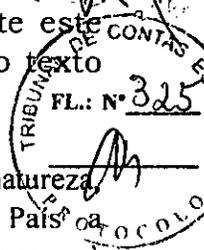
Assim, a Manifestante suplica que esta Comissão analise as razões de sua defesa de forma imparcial levando em consideração todo o seu histórico junto a esta Administração bem como o fato de que a empresa nunca foi sancionada por este órgão.

2.2 - DENUNCIA ANÔNIMA

Irresigna-se ainda a Manifestante contra o recebimento de denúncia anônima como forma de instauração do presente processo



GILBERTI
e Advogados Associados



administrativo considerando que nossa Constituição Federal não admite este covarde tipo de manifestação, conforme se extrai do art. 5º inciso IV do texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Também a Lei do Servidor Público (Lei nº 8.112) veda a aceitação de denúncia anônima em seu art. 144, que assim dispõe:

“At. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.” (grifamos)

Estes dispositivos consolidam princípios fundamentais do direito, dizendo respeito ao direito de ampla defesa, à inadmissibilidade de provas ilícitas¹ e da presunção de inocência, conquistas derivadas de incontestável evolução histórica² e caracterizadoras de evidentes garantias fundamentais do homem, inseparáveis da idéia de dignidade da pessoa humana³, núcleo

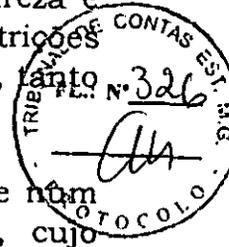
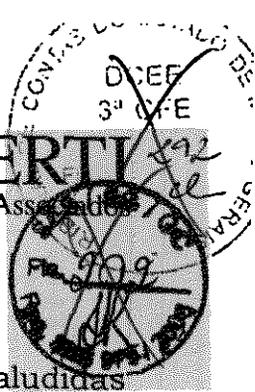
¹ "A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica" (trecho do voto do Min. Celso de Mello no acórdão da AP nº 307-3-DF, Pleno do STF, j. 13.12.94, Rel. Min. Ilmar Galvão).

² 12 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, asseverava que "todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado (...)". ao passo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, consigna em seu artigo XI que "toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual tenham sido asseguradas todas as garantias à sua defesa". No plano internacional, a presunção de inocência restou positivada, ainda, no art. 8º, § 2º, do Pacto de São José da Costa Rica (internalizado no Brasil através do Decreto Federal nº 678/92) e no art. 14, § 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966. Ver Aras, Vladimir. Princípios do Processo Penal, Jusnavigandi nº 52. www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2416 (capturado 22.12.2001).

³ 13 José Afonso da Silva ensina que "no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o art. 170 estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)" (Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 7.ed., São Paulo : RT, 1991, p.256). Não se



GILBERTI
e Advogados Associados



estruturante e inviolável dos direitos fundamentais. As regras antes aludidas encontram-se inseridas no título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, possuindo, consoante a doutrina constitucional, a natureza e finalidade de proteção às liberdades individuais e função de limite de restrições àquelas, com evidente projeção positiva⁴, e inegável eficácia vinculativa⁵, tanto para o intérprete quanto para o administrador.

Consagrada a idéia de que o ordenamento jurídico consiste num sistema hierarquicamente organizado e axiologicamente estruturado, cujo referencial máximo, no Estado Democrático de Direito, é a Constituição, óbvio que seu conteúdo normativo e principiológico passa a vincular o intérprete do direito e exercer uma eficácia conformadora na sua atividade⁶, irradiando seus efeitos sobre todas as áreas e que interessam à ciência jurídica e passando a ser a harmonia com as normas constitucionais pré-requisito para a validade e eficácia das normas infra-constitucionais, bem como da legitimidade dos procedimentos nelas pautados, sejam em sede judicial, sejam em sede administrativa.

A covardia do autor de referida denúncia salta aos olhos, pois de maneira generalizada traz acusações apócrifas com vistas a denegrir a imagem de empresa séria que atua no ramo de distribuição de medicamentos há 20 (vinte) anos, e que agora vê-se objeto de maldade, inveja, cobiça, traição e sobretudo concorrência desleal, que incapaz de assumir seus atos e denúncias, o faz mediante ardis apócrifos, que não permitem sequer à acusada que processe por calúnia, difamação, injúria, denúncia caluniosa, danos materiais e à sua imagem.

As acusações assentadas em documento apócrifo agride a imagem da empresa denunciada e impede a responsabilização de seus autores, que são

pretende confundir o direito social ao trabalho com o direito-liberdade de exercício profissional, mas demonstrar a importância e interpenetração dos conceitos.

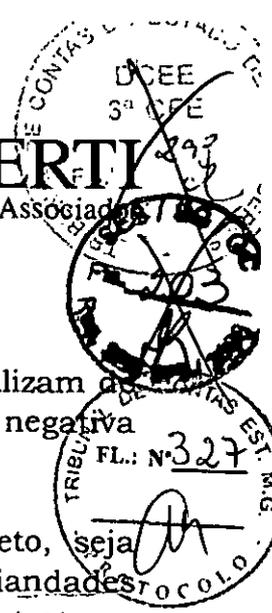
⁴ 14 "Embora surgidos como direito de defesa, com a principal preocupação de conferir espaços de liberdade individual ao abrigo da ingerência pública (estatal), os direitos fundamentais passaram a adquirir uma notável projeção positiva, reclamando uma ação - sobremodo do Poder Público, mas também dos entes privados - que proporcione a satisfação das necessidades e a realização dos valores estipulados. Trata-se de proporcionar condições e estímulos para o desfrute de direitos fundamentais, não apenas garantias contra violações ou reparações compensatórias" (Rothemburg, Walter Claudius. *Direito Fundamentais e suas Características*, tópico sobre a Projeção Positiva dos Direitos Fundamentais, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo : RT, n.30, janeiro-março de 2000, p.152).

⁵ 15 Freitas, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*, São Paulo : Malheiros, 1997, p.19.

⁶ 16 Veja-se, exemplificativamente: no campo tributário: Carraza, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 16.ed., São Paulo : Malheiros, 2001; no campo penal: Lopes, Maurício Antônio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*, São Paulo : RT, 2000; no campo civil: Lôbo, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*, Jusnavigandi n.33 - página da internet <http://jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=507> (capturado 26.09.2001).



GILBERTI
e Advogados Associados



conhecidos da mesma, pois são seus próprios concorrentes que se utilizam de práticas desleais, visando o ardil de se beneficiarem com a exposição negativa do nome da empresa junto aos órgãos onde participa de licitações.

Lamentável que sendo este objetivo tão flagrante e abjeto, seja considerado pelas Autoridades que tomam como verdadeiras as leviandades apontadas, mesmo sem ter provas dos fatos ali narrados, e passam a tratar a "denunciada" com rigor excessivo na busca de punir independentemente da apresentação da defesa.

Neste sentido o STJ, possui entendimento:

SINDICÂNCIA. CARTA ANÔNIMA. O Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de sindicância, a respeito de autoridades sujeitas a sua jurisdição penal, com base em carta anônima. Arquivamento. (STJ – Questão de Ordem -Sd 81 - SP - C.Esp. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 28.08.2006, p. 198) Obs.: Nota Publicada no Informativo do STJ: QO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SINDICÂNCIA (Fonte STJ) A denúncia anônima não se presta para ser investigada em sindicância pelo STJ. (STJ - Questão de Ordem na Sd 81 - SP - CE - Rel. Min. Ari Pargendler - J. 21.06.2006)

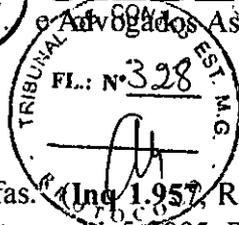
E ainda no STF:

"(...) entendo que um dos fundamentos que afastam a possibilidade de utilização da denúncia anônima como ato formal de instauração do procedimento investigatório reside, precisamente, como demonstrado em meu voto, no inciso IV do art. 5º da CF. Impende reafirmar, bem por isso, na linha do voto que venho de proferir, a asserção de que os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da **persecutio criminis**, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o **crimen falsi**, p. ex.). Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima – tal como ressaltado por Nelson Hungria, na lição cuja passagem reproduzi em meu voto – adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da **persecutio criminis**, mantendo-se, assim, completa desvinculação



GILBERTI

e Advogados Associados



desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. (Inc 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2005, Plenário, DJ de 11-11-2005.) No mesmo sentido: HC 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 23-3-2010, Primeira Turma, DJE de 30-4-2010; HC 84.827, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, DJ de 23-11-2007. Vide: HC 90.178, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 26-3-2010.

Como visto, nossos Tribunais Superiores repelem a covardia das denúncias anônimas, por serem vedadas por nossa Constituição Federal, garantindo também a indenização por dano à imagem, e sendo nossa LEI MÁXIMA não pode deixar de ser observada, sob pena de subvertermos a ordem instaurada pelo Estado Democrático de direito, onde o respeito às pessoas e instituições é regra básica, e por isso não se deve agasalhar o denunciamentos irresponsáveis.

As provas, assim, em face ao due process of law, devem ser lícitas, idôneas e resultar de contraditório, com respeito à ampla defesa.

Leciona Camargo Aranha⁷: "O princípio constitucional do contraditório - audiatur et altera pars - exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí por que é imprestável a denúncia anônima por violar o princípio constitucional do contraditório, não pode gerar quaisquer efeitos."

Isto posto, em caráter preliminar, **requer** desde já a desconsideração das denúncias anônimas constantes do presente procedimento, bem como de outras que possam servir de supedâneo para instauração de procedimento administrativo.

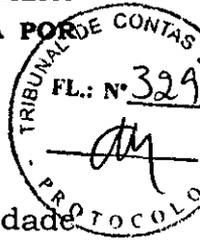
3. - NO MÉRITO

Uma das conseqüências de aceitar denúncias apócrifas é que o denunciante invariavelmente não trata com respeito a verdade, alinhando conforme sua própria imaginação os pretensos fatos e divulgando uma série de inverdades criativas, não sendo exceção a denúncia sob análise apresentada por seus covardes algozes que acabou por ocasionar a instauração do presente processo de apuração.

⁷ 25 Aranha, Adalberto José de Camargo. Da Prova no Processo Penal, 2.ed., São Paulo : Saraiva, 1987, p.188. No mesmo sentido, Moreira, Egon Bockmann. Op. cit., p.253.



GILBERTI
e Advogados Assóciados



Afirma a Manifestante que não praticou nenhum ato ilegal, conforme comprovará no decorrer da instrução do procedimento mediante documentos e informações **COMPLEMENTARES AS QUAIS DESDE JÁ PROTESTA POR SUA PRODUÇÃO.**

Assim, vem a Manifestante aduzir:

A Hospfar é empresa que há 20 (vinte) anos desenvolve a atividade de distribuição atacadista de fármacos basicamente através de participação em licitações públicas, pautando-se pela correção de seus atos, atuando como auxiliar da política constitucional de garantia às ações para a promoção da saúde⁸, estando atualmente presente em todo território nacional. (Anexo 03 – Folder da empresa)

Possuindo filiais em Brasília, Cuiabá, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Recife, Belém e atuando em todas as regiões do país, a Manifestante conta com 436 (quatrocentos e trinta e seis) empregados diretos e 73 (setenta e três) representantes comerciais.

A atividade de distribuição por atacado de medicamentos exercida pela Manifestante possui caráter de relevância pública por força das disposições do artigo 197 da Constituição Federal e pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 802 de 08/10/98⁹, devendo assim ser preservada, pois, afetado acentuadamente esse serviço, são colocadas em risco a vida e a saúde dos usuários, prejudicando seriamente toda a população, que poderá ver-se desabastecida de medicamentos especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Denunciante questiona a legalidade da conduta praticada pela Manifestante em diversos procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito de várias Administrações públicas sob o fundamento de que a empresa não possui idoneidade e tem causado dano ao erário.

Em que pese esta Administração não tenha competência funcional para investigar fatos ocorridos em outras unidades da federação considerando a atribuição de apurar infrações eventualmente ocorridas no âmbito do próprio órgão, a Manifestante presta esclarecimentos acerca de todos os fatos narrados

⁸ Conforme art. 196 e 197 da Constituição Federal.

⁹ "A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância pública ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto." Art. 11 da Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998. Republicada no D.O. nº 24-E, de 4/2/99, Seção 1, pág. 9, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos.



GILBERTI
e Advogados Associados



na peça apócrifa visando afastar qualquer suspeita sobre a legalidade de suas condutas.

3.1. - INQUÉRITO POLICIAL EM BRASÍLIA

Consta da denúncia anônima que foi maliciosamente apresentada junto a este órgão que funcionários da Secretaria de Saúde do Distrito Federal teriam confessado haver recebido propina de funcionário da empresa Hospfar e que referido empregado estaria foragido.

As informações supra são levianas conquanto a Manifestante não teve qualquer participação quanto às supostas irregularidades relativas a processos de multas perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, não tendo qualquer relação ou sequer conhecimento dos servidores envolvidos.

Estando a Delegacia de Investigação de Crimes contra a Administração Pública do Distrito Federal (DECAP) investigando as supostas irregularidades e a suspeita de que a Manifestante teria sido beneficiada de isenções de multa por atraso nas entregas de produtos fornecidos à SES/DF, seu Diretor legal compareceu **espontaneamente** perante aquela autoridade policial e prestou esclarecimentos negando qualquer participação, considerando que em todos os procedimentos de multa que foram instaurados por aquele órgão, foram apresentadas defesas justificando os atrasos, o que nos termos da lei, eximiria a empresa do pagamento de multas. (Anexo 4 – Termo de Depoimento)

Inobstante a isso, comprovando que a Manifestante não compactua com quaisquer atos que afrontem suas normas de conduta e a Lei, “*ad cautelam*” foi promovida a **rescisão do contrato de representação comercial autônoma do Representante local**, Sr. Fábio Granieri, que a representava perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal por infração a alínea “b” do artigo 35 da Lei nº 4.886/65 e desrespeito ao nosso COMPLIANCE¹⁰. (Anexo 5 – Telegrama de Rescisão)

Isto não significa que a empresa acredite no envolvimento do mesmo com quaisquer das acusações que lhe imputam, pois não cabe a ela julgar quem quer que seja, em especial *in casu* onde inexistente sequer conclusão do inquérito policial, sendo certo que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII C.F./1988) ainda porquê o Tribunal de Justiça do DF concedeu Habeas Corpus em favor do ex representante em decisão de mérito. (Anexo 6 – Decisão de Mérito do HC)

¹⁰ Implementado em Janeiro de 2009, quando foi recebido e compreendido por todos os colaboradores.



GILBERTI
e Advogados Associados



Importa também esclarecer que aludido Inquérito Policial se foi concluído e que nenhum dos sócios da Hospfar teve seu nome envolvido nos fatos que ali estão sendo apurados.

Tem-se, então, que apesar de não existir qualquer inquérito em tramitação contra a Manifestante e seus sócios no Distrito Federal, a situação apontada na denúncia encontra-se a cargo da Delegacia de Investigação de Crimes contra a Administração Pública do Distrito Federal (DECAP) a qual é competente para apuração dos fatos ali supostamente ocorridos, não se justificando assim, que tal fato se faça constar do presente procedimento.

3.2. - RELATÓRIO DA CGU

Levianamente a denúncia anônima acusa a Manifestante de superfaturamento no Distrito Federal, e, novamente inobstante não ser de competência desta Comissão de Apuração, a empresa esclarece que na ocasião da publicação do relatório da Controladoria Geral da União, observou que referido órgão utilizou-se de premissas injustas, incorretas e incompatíveis com a prática utilizada no mercado e pela Administração do GDF, razão pela qual, fez conclusões equivocadas quanto aos preços que foram praticados apontando-os como superfaturados.

Tendo em vista estes equívocos, a empresa protocolizou manifestação perante a C.G.U. **provando comparativamente que todos os preços praticados eram compatíveis com os preços de mercado**, em conformidade com a legislação e estimativas de preços dos certames licitatórios, comprovando a inadequação da comparação feita por aquele órgão. (* A Manifestante deixa de acostar aos autos o documento considerando o grande volume de documentos, porém, se esta Comissão entender necessário, os mesmos serão trazidos ao processo.)

Por oportuno, esclarece que a aludida auditoria apontou as mesmas irregularidades de preços para todos os fornecedores, sendo certo que se realizada em qualquer outra Secretaria de Saúde do país os resultados seriam invariáveis, pois todos os fornecedores da Administração Pública, Brasil a fora, praticam preços semelhantes.

Neste sentido, importa ressaltar, que as situações ora esclarecidas não são objeto de quaisquer processos judiciais envolvendo o nome da Manifestante e seus sócios, sendo certo que nosso ordenamento jurídico garante o exercício da ampla defesa através do devido processo legal e ainda,



GILBERTI
e Advogados



que somente pode se considerar alguém culpado após a condenação judicial, não se justificando por isso, a aceitação do denunciamento que visa apenas causar celeuma desnecessária.

3.3. - ICMS

Com relação ao ICMS apontado na malfadada denúncia, a Manifestante esclarece que cada certame licitatório possui características e exigências próprias as quais vinculam as licitantes e o órgão que deflagrou o certame sendo de se observar, que a questão do ICMS neste procedimento, não possui qualquer semelhança com os questionamentos que são feitos no Estado de Goiás.

Inobstante a isso, esclarece que sempre ofertou preços dentro daqueles praticados no mercado e em conformidade com a legislação vigente sendo que as “planilhas” que apontam supostos prejuízos causados pela empresa são absolutamente desprovidas de qualquer lastro de razoabilidade não se prestando para embasar qualquer denúncia, nem tampouco uma investigação ou mesmo apuração, seja porque a desoneração somente se aplica nos produtos previstos pelo Convênio CONFAZ ICMS 87/02, seja porque o CAP somente se aplica aos produtos constantes de rol específico.

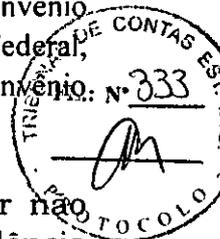
Veja-se que a Ação Civil Pública noticiada pela denuncia anônima encontra-se em tramite perante a 9ª Vara Federal de Goiânia - Estado de Goiás, e, estando em fase preliminar de análise pelo Juízo que poderá, inclusive, determinar o não recebimento da ação por falta de amparo jurídico, nos moldes do art. 17 § 7º e seguintes da Lei nº 8.429/92. Ou seja, sequer foi recebida pela Justiça Federal, estando, portanto nas mãos do Poder Judiciário, em quem a Hospfar respeita, confia e conta com sua isonomia e sobriedade. (* A Manifestante deixa de acostar aos autos a defesa ali apresentada considerando o grande volume de documentos, porém, se esta Comissão entender necessário, os mesmos serão trazidos ao processo)

As levianas acusações de que a Manifestante se apropria de recursos públicos não são verossímeis, demonstrando o total desconhecimento do denunciante quanto a questões básicas que envolvem o tema, tais como :

1.- **SONEGAÇÃO FISCAL** – Impossível haver sonegação fiscal nos fornecimentos objeto da denúncia pois os produtos referem-se a medicamentos constantes do Convênio CONFAZ ICMS nº 87/02 (DOU de 05/07/2002) os quais são ISENTOS de tributação, conforme dispõe sua cláusula primeira: (Anexo 7 – Convênio 87/02)



GILBERTI
e Advogados Assoc.



Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (ANEXO 10 - Convênio: CONFAZ ICMS nº 87/02)

Ora, sendo isentos, jamais alguém pode ser processado por não recolher ou se apropriar destes valores, já que inexistente hipótese de incidência tributária sobre os mesmos.

2.- FORMA DO CÁLCULO DE DESONERAÇÃO DO ICMS - É patético o desconhecimento da Lei pelo ardil denunciante, pois a forma como a desoneração se dá encontra-se prevista pelo citado Convênio CONFAZ ICMS nº 87/02 (DOU de 05/07/2002), seja pelo inciso III, que vigorou até 22 de abril de 2010, seja pelo seu sucessor § 6º vigente desde então, os quais assim dispõem:

III - REVOGADO - Redação original, efeitos até 22.04.10 - III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. (Revogado o inciso III do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10)

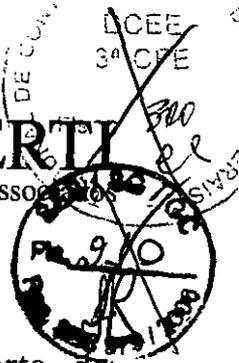
§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (Acrescido o § 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10.)

Esta operacionalização da isenção sempre foi cumprida à risca pela empresa Manifestante em todos os procedimentos dos quais participa nas mais diversas Administrações, não sendo correto aceitar as maldosas ilações da denúncia que se prestam tão somente para levantar dúvidas a respeito da lisura de sua conduta.

As licitações realizadas pelas Secretarias de Saúde do Brasil a fora gozam da mais alta moralidade, sendo de se informar que sempre que participa de certames licitatórios a Manifestante oferta preços onerados, e na forma da legislação desonera, excluindo o preço do ICMS dos preços a serem pagos pela Administração.



GILBERTI
e Advogados Associados



A propósito esta matéria foi objeto de estudo por parte do **promotor de Justiça deste Estado de São Paulo, Dr. Celso Froes Broqueto**, o qual repassou o assunto a uma comissão técnica que confrontou os valores pagos com os valores praticados no mercado e **considerou os preços coerentes com os serviços prestados e com os que o mercado praticava na época das assinaturas.** (Matéria reproduzida pela rádio CBN notícias)



Também no estado de Goiás, onde se localiza a sede da empresa Manifestante, a Delegacia de Crimes Contra a Fazenda Pública já houvera se debruçado sobre a matéria e igualmente concluiu não haver qualquer ilegalidade quanto a forma de desoneração praticada pela empresa, através da conclusão do Inquérito Policial 106/2008. (Anexo 8 - Pág. 13 do Relatório DECAP/GO)



AUDITORIA DA SEFAZ

Considerando o alto grau de complexidade da matéria referente ao ICMS e as declarações dos sócios da empresa HOSPFAR, que declararam ter seguido rigorosamente as instruções da SEFAZ no tocante à desoneração do ICMS, a Autoridade Policial na busca de informações técnicas solicitou à SEFAZ auditoria para dirimir dúvidas quanto à existência de dano ao patrimônio público do Estado

Em resposta à solicitação a SEFAZ procedeu às diligências necessárias e após realização de auditoria concluiu que a Empresa HOSPFAR procedeu à desoneração do ICMS obedecendo à Legislação vigente à época portanto, sob o aspecto tributário não houve qualquer conduta ilícita, documento incluso às fls. 124-129.

Inexiste qualquer irregularidade ou superfaturamento nos preços praticados pela Manifestante, que está sendo vítima de denúncia caluniosa por parte daqueles que buscam meios escusos para tentar se sobressair no mercado de medicamentos, sendo que o que mais desejam é que seja declarada inidônea a fim de satisfazer seus interesses comezinhos e egoísticos.

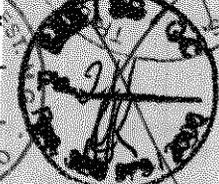
Por fim, reiterando-se o alegado, frisamos que as planilhas apresentadas na denúncia anônima não se prestam a provar coisa alguma, considerando que os covardes denunciantes ativeram-se a buscar o quantum fornecido e simplesmente acrescer aleatoriamente 17% como se a desoneração não houvesse sido praticada.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GILBERTI
e Advogados Associados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª OFE
FL.: N° 335
PROT. COLO



O “alerta” às Autoridades pretendido pela denúncia anônima é leviano, frágil, despreparado e demonstra unicamente a vontade da concorrência em denegrir a imagem da Hospfar no intuito único de tomar sua clientela que são os grandes laboratórios farmacêuticos, utilizando-se de práticas desleais e denunciastas para aumentar sua participação no mercado por vias transversas mediante o uso da máquina governamental.

Tem-se assim, que a denúncia anônima apresentada é absolutamente frágil prestando-se tão somente para tentar vincular o nome da Manifestante em escândalos que não possuem qualquer lastro de veracidade ou mesmo legalidade.

Esclarecidos os fatos apontados na malfadada denúncia, passamos a esclarecer os fatos apurados por esta Comissão a fim de afastar qualquer questionamento acerca da legalidade da conduta da empresa nos procedimentos ocorridos neste órgão.

3. 4 - DA ALÍQUOTA DO ICMS

Consta do relatório final da Comissão de Apuração de Irregularidades que a Manifestante teria “burlado” os pregões de nº 15/2007 e 13/2008 ao ofertar seus preços com a inclusão do ICMS de 18% (dezoito por cento) devido no Estado de Minas Gerais enquanto deveria observar o percentual de 17% (dezessete por cento) correspondente ao Estado de origem, situação esta que afrontou as determinações da CMED e causou prejuízos aos cofres públicos.

A conclusão do relatório não merece ser mantida conquanto os preços praticados pela Manifestante nos procedimentos apontados como irregulares foram corretas e dentro dos limites legais estabelecidos para a época em que ocorreram os certames, e mais do que isso, em conformidade com os preços de mercado praticado por outras distribuidoras, o que revela inexistir qualquer prejuízo à esta Administração.

Inicialmente importa haja a devida contemporaneização dos fatos. O Pregão 15/2007 ocorreu aos 23/10/2007 e o Pregão 13/2008 ocorreu aos 14/04/2008, não sendo justo ou adequado que se proceda qualquer análise com as informações e obrigações advindas posteriormente a esta data.



GILBERTI
e Advogados Associados



A propósito esta forma de interpretação é exigida pela Lei dos Processos Administrativos, em seu Inciso XIII, parágrafo único do artigo 2º que dispõe:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**” (grifamos)

Porém, com o devido respeito, não podemos deixar de observar que é exatamente o que esta Administração está fazendo, pois, ao aceitar a indução maliciosa trazida pela apócrifa denúncia de concorrentes desleais, busca aplicar entendimento novo sobre situações que à ocasião não eram regulamentadas, e conferindo interpretação retroativa prejudicial à Manifestante, que sempre agiu de boa-fé.

Veja-se que até novembro de 2009, inexistia no Brasil qualquer LEI que proibisse as empresas distribuidoras de praticarem Preço Máximo ao Consumidor (PMC), pois em que pese as Orientações Interpretativas serem de 2006, não se pode defender seriamente que sejam leis e que pudessem obrigar a quem quer que seja. Certo que o PMVG não se calcula sobre PMC, mas sim, sobre Preço Fábrica (PF), certo também que a norma não informa sobre qual preço fábrica.

Outra interpretação feita pela INFORMAÇÃO CAIF 33/2010-B e que merece ser observada com cuidado é que, inobstante a seriedade e competência inegável da Assessoria Jurídica desta Pasta, que produziu belo estudo tributário sobre o ICMS, é de se ver que não se trata de discussão tributária, não há questionamento sobre a alíquota a ser aplicada na operação de saída das mercadorias do estabelecimento, ou competência de cobrança do imposto, mas sim, de aspectos mercadológicos de preços que na ocasião o único norte encontrado era o artigo 4º da Resolução nº 2 de 10 de março de 2006 (DOU 13.03.2006). (Anexo 9 – Resolução nº 02)

Desde então vige a Resolução de nº 4 de 18 de Dezembro de 2006 (DOU 12/03/2007) da Secretaria-Executiva Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que criou o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e



GILBERTI
e Advogados Associados



onde consta sua forma de cálculo tanto em seu artigo 1º, § 2º, como também, no artigo 3º, fazendo-o assim: (Anexo 10 – Resolução nº 04)

Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no *caput*.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF. (grifamos)

E:

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

PMVG = PF * (1- CAP), onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Observe-se que apesar do § 3º do Art. 1º supra estabelecer a fórmula do cálculo do PMVG, ao dispor que o CAP deve ser aplicado sobre o PF, é certo que não dispõe sobre qual alíquota de ICMS que deveria ser utilizado do Preço Fábrica. Igualmente continua omissa toda legislação até hoje.

Observe-se ainda, importante aspecto, de que a Resolução CMED de nº 4 de 18 de Dezembro de 2006 (DOU 12/03/2007) que criou o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) não previu em sua fórmula o desconto prévio do ICMS, seja sobre preço fábrica ou qualquer outro, simplesmente não existe. Daí é questionável a legalidade da criação de obrigação de desconto prévio pelos Comunicados, que simplesmente têm o condão de trazer a relação dos produtos aos quais se aplica o CAP. Nada mais.

Ocorre que na época, vigia também a Resolução nº 2 de 10 de março de 2006 (DOU 13.03.2006) que estabelecia que os ICMS a ser aplicado



GILBERTI
e Advogados Assessoria



seria o do destino das mercadorias nos termos de seu artigo 4º que assim dispõe:

Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante - PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2001. (grifamos)

Embasada em tal resolução, a Manifestante ofertou **preços de fábrica** utilizando como parâmetro o percentual do ICMS do destino dos fármacos, qual seja, o de 18% (dezoito por cento) por que lhe parecia adequado, tendo o feito de boa-fé, CONSIDERANDO A TOTAL OMISSÃO DA NORMA QUANTO A QUAL PREÇO FÁBRICA UTILIZAR-SE.

Sim é certo que o art. 4º da Resolução nº 2 supra, não trata de Preço Fábrica, mas, sendo todo arcabouço existente à época omisso quanto isso, não é justo que se busque aplicar o conhecimento legislativo de hoje, 3 (três) anos após os fatos, pois ao assim proceder, se está **aplicando retroativamente nova interpretação**.

Neste sentido questiona-se os e-mails trocados e que pretendem fazer prova no procedimento, pois mesmo estes, não trouxeram respostas claras e objetivas aos questionamentos, remetendo a questão à Secretaria da Fazenda, os quais ficam impugnados como prova.

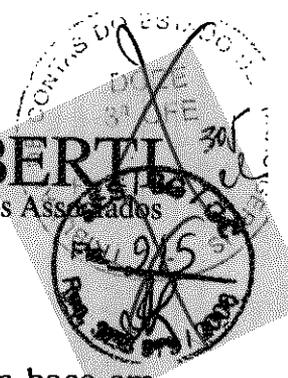
Veja-se que a conivência do órgão em homologar as propostas da Manifestante com o percentual de 18% decorre do desconhecimento dos próprios gestores, pois, se este entendimento fosse pacífico, não seria necessária a consulta feita à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED - aos 16/06/2009 pela **Especialista em Políticas e Gestão da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais** a fim de que fossem prestadas informações acerca de qual a alíquota de ICMS que seria o devida no caso em questão. (fls.62)

É de se ressaltar que a própria CMED sugeriu à Consulente que consultasse a Secretaria da Fazenda do Estado para maiores esclarecimentos, porém, não consta dos autos qualquer consulta que tenha sido feita àquele órgão para esclarecimento da questão duvidosa.

Não é justo o tratamento dado à Manifestante, contaminado por denunciamento maldoso, tendencioso e egoístico, pois deve-se compreender os



GILBERTI
e Advogados Associados



fatos e circunstâncias existentes à época e não proceder análises com base em legislação não contemporânea e inválida como é o caso de obrigação de entregar com Preço Fábrica (PF) que somente veio a existir em nosso ordenamento jurídico em NOVEMBRO DE 2009, quando publicada a Resolução CMED nº 03, de 04/03/2009, porém somente publicada no DOU Seção 1, nº 212, pág. 5, **aos 06 de novembro de 2009**, e que assim dispõe: (Anexo 11 – Resolução nº 03 CMED)

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO nº 3, de 4 de maio de 2009



Proíbe a aplicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC a medicamentos de uso restrito a hospitais.

A Secretaria-Executiva faz saber que O CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no uso das competências atribuídas pelos incisos I, II, V, VIII e XIII do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 2003, e na observância da Orientação Interpretativa nº. 2, de 13 de novembro de 2006, aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Preço Fabricante - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz.

Art. 2º Preço Máximo ao Consumidor – PMC é o teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias.

Parágrafo único - As farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão praticar o teto de preços do Preço Fabricante – PF, de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Fica proibida a publicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC, em qualquer meio de divulgação, para medicamentos cujo registro defina ser o mesmo “de uso restrito a hospitais e clínicas”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Milton Veloso Costa
Secretário-Executivo



GILBERTI
e Advogados Associados



Antes desta norma legislativa inexistia em nosso ordenamento jurídico qualquer norma válida e exigível que pudesse obrigar a quem quer que seja qualquer conduta diversa.

Entenda-se que nossa Constituição Federal aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Inadmissível se falar em Orientações Interpretativas pretendendo que tenham qualquer caráter obrigacional, pois a Constituição Federal em seu artigo 59 traz a hierarquia das leis admitida em nosso ordenamento jurídico: A Constituição Federal; as Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções, nessa ordem.

Portanto, claro que Orientações Interpretativas não são Lei, de forma que uma das "premissas" básicas adotada pela Assessoria Jurídica desta Administração através da Informação/AJ/N0673/10, com a devida vênica, caiu por terra.

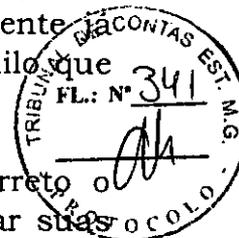
Frise-se que em todos os pregões dos quais participou, jamais foi questionada pela Secretaria de Saúde, ao contrário, seus preços, quando menores que o dos concorrentes, sempre foram homologados e legalmente contratados.

A Comissão de Apuração afastou a justificativa apresentada pela Manifestante embasada no parecer da Assessoria Jurídica que tem o posicionamento de que "*tal entendimento não é o mais correto*", pois, segundo consta do referido parecer, o cálculo do PMVG deve considerar o Preço Fábrica e não o Preço Máximo ao Consumidor nos termos da Resolução nº 4 da CMED.

Porém, é de se observar que a Manifestante não utilizou o Preço Máximo ao Consumidor, mas sim, o Preço Fábrica e como a Resolução nº 4 da CMED não estabelecia qual a alíquota a ser utilizada, praticou o percentual do Estado de Minas Gerais por entender que este era o correto.



GILBERTI
e Advogados Associados



Isto não se deu numa tentativa de “burlar” o procedimento, mas sim, por boa fé da Manifestante que acreditou estar agindo corretamente que, na omissão da Resolução de nº 4 da CMED, buscou cumprir aquilo que estava expressamente previsto na Resolução de nº 2 do mesmo órgão.

Saliente-se que se a Administração não entendia ser correto o percentual utilizado pela Manifestante deveria ter deixado de homologar suas propostas, ou, no mínimo, ter intimado a empresa para promover a adequação dos preços, situação esta que efetivamente não ocorreu.

Neste sentido, importa destacar que a Administração assim procedeu somente na oportunidade do registro de preços do Pregão nº 27/2010 quando, ao observar que a proposta da Manifestante aplicava o percentual de 18%, intimou-a a adequar sua proposta ao percentual de 17%, o que foi imediatamente aceito pela Manifestante.

A partir daí, estando devidamente informada de que o percentual correto seria o de 17%, a Manifestante vem praticando seus preços com observância de referida alíquota sem qualquer questionamento.

Assim, é forçoso concluir que os procedimentos ora colocados em debate passaram por todas as esferas administrativas que atestaram sua validade e em nenhum momento houve qualquer questionamento sobre a forma da proposta apresentada pela Manifestante, ao contrário, o objeto dos certames foi devidamente homologado a seu favor tendo inclusive havido redução de alguns dos preços inicialmente propostos.

Isto implica dizer que, se a Administração não concordasse com a proposta apresentada ou ainda, se houvesse apurado qualquer irregularidade na mesma, deveria tê-la desclassificado e não homologado o resultado a favor da Manifestante, conforme dispõe o art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”



GILBERTI
e Advogados Associados

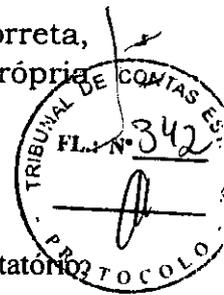


O texto legal é claro e demonstra, ou que a proposta estava correta e não merecia desclassificação e que estava em conformidade com os preços estimados, ou que merecia desclassificação.

Se assim não desclassificou é porque a conduta estava correta, mas se a conduta era irregular, nada mais justo considerar a falha da própria Administração em conduzir o certame.

Neste sentido veja-se a lição de Airton Rocha Nóbrega, in¹¹:

“Sendo detectada a inadequação de proposta apresentada em certame licitatório, previu-se a possibilidade de imediata desclassificação, ... Desclassificar-se a proposta irregular ... não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.”



Ora, tendo a Administração classificado a proposta da Manifestante nos termos em que foi apresentada, ocorreu a “coisa julgada administrativa”, de efeito semelhante ao da preclusão, sendo melhor qualificada por decisão irretratável, neste sentido invocamos a lição do insuperável mestre Hely Lopes Meirelles¹²:

“Realmente o que ocorre nas decisões administrativas é apenas preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do poder público.”

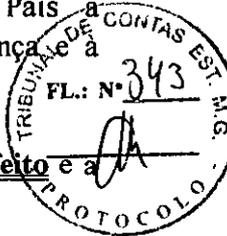
Sendo assim, não se trata de revogar o ato que surtiu efeitos válidos com a entrega total dos medicamentos solicitados, sob pena de afrontar não apenas a coisa julgada administrativa, mas também o ato jurídico perfeito, que tem seus efeitos garantidos pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que assim dispõe:

¹¹ Professor na área de Licitações e Contratos da Escola Brasileira de Administração Pública – EBAP da Fundação Getúlio Vargas – FGV, Núcleo de Brasília, e professor de Direito Civil VI do Departamento de Ciências Jurídicas da AEUDF – Brasília (DF), e Advogado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. – “In” “Sistema de Operacionalização de Procedimentos Licitatórios. Legislação. Pareceres. Doutrina. Jurisprudência – editora Consulex, Brasília – DF – 1998 edição em CD Room.

¹² Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, São Paulo 2000, pág. 626



GILBERTI
e Advogados Assessoria



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Por isso, o juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação dos certames, não pode ser renovado posteriormente, pois ali foi aceita a proposta da Manifestante nos termos em que foi posta, pois conforme exposto, a expressa definição sobre a conveniência da licitação e da adjudicação exaurem a competência discricionária da Administração.

É importante frisar que poderia ainda a Administração questionar as notas fiscais emitidas e devolvê-las caso entendesse que não estavam de acordo com a sua conveniência. Porém, assim não o fez tendo conferido e autorizado o pagamento permitindo então, que se operasse a preclusão administrativa.

Por fim, mas não menos importante, veja-se que os editais da época eram tão omissos quanto a própria legislação quanto ao aspecto de qual Preço Fábrica deveria ser usado, limitando-se a assim dispor:

9.1.5.1 – Os preços devem ser cotados em moeda nacional.

9.1.5.2 – Os preços unitários deverão ser expressos em algarismos e os totais em algarismos e por extenso.

9.1.5.3 – Os preços ofertados devem ter como referencia os praticados no mercado atacadista.

9.1.5.4 – Em caso de divergência entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, e entre os expressos em algarismos e os por extenso, serão levados em consideração estes últimos.

9.1.5.5 – Nos preços deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura venham a recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada.

Tem-se então que não se pode exigir aquilo que não era previsto na Lei e nos Editais sob pena de estar penalizando injustamente uma licitante que sempre foi fiel cumpridora de suas obrigações perante esta Administração.

4. - DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Diante da fundamentação supra, é possível concluir que durante todo o procedimento imputado como irregular, a Manifestante agiu com



GILBERTI
e Advogados Associados



lealdade e boa fé com a intenção única e exclusiva de respeitar os ditames legais e atender o interesse público.

A boa fé se constitui em elemento importante em relação ao *animus* da parte, o Estado espírito de quem confiantemente, com intenção pura, pratica, por erro ato que julgava conveniente e lícito, mas cujo resultado pode ser contrário a seus interesses”¹³

“Boa fé – Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na pratica ou omissão de determinado ato. A boa fé é contrária à fraude e dolo.”¹⁴

Veja-se que, se houve alguma irregularidade, esta partiu da Administração que ao homologar o resultado dos certames em favor da Manifestante, convalidou a proposta apresentada mesmo porque, existia previsão legal que induzia a empresa a crer que estava agindo corretamente e sendo sua conduta aceita, o ato administrativo restou convalidado.

Se a própria Administração não possuía entendimento pacífico acerca de qual alíquota a ser observada como demonstrou através dos pedidos de esclarecimento junto à CMED, não há como pretender imputar as faltas ao fornecedor que nada mais fez senão participar do procedimento, adotando postura amparada na Lei que acreditava ser a aplicável.

O fato é que até a entrega total dos produtos, nenhum órgão de controle jamais se manifestou pela ilegalidade da conduta da empresa, ao contrário, anuiu com a mesma. Se a Administração foi omissa, não pode agora pretender impor a responsabilidade de suas irregularidades ao fornecedor, sob pena de criar instabilidade das relações jurídicas.

Neste sentido, vejamos julgados do Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: TCU, reconhecendo que uma questão jurídica era de alta complexidade, sendo razoável a adoção de interpretações diferentes, oriundas de pareceres jurídicos, deixou de aplicar a multa e punir os agentes envolvidos. (Voto do Min. Homero Santos que fundamentou a decisão 326/95 – TCU – Plenário. Data da sessão: 12.07.95)”

“EMENTA: Ressalvas apontadas pelo Controle Interno: deficiência do sistema de controle interno da empresa. pagamento de contribuição ao PASEP com

¹³ NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de Tecnologia Jurídica. 6ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, vol.1

¹⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro, 3ª Ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.



GILBERTI
e Advogados Associados



acréscimos moratórios e extrapolação da remuneração de dirigente
Acolhimento da tese da boa-fé ante as dúvidas de ordem jurídica.
Regularidade das contas com ressalvas, quitação e determinações
responsáveis. Acórdão nº 12/1994-TCU- 2ª Câmara TC 649.005/93-7)"

ACÓRDÃO: Nesse caso o Tribunal entendeu que, à época dos fatos, não era pacífica, na Corte, a interpretação dada às normas que fixavam limites de remuneração para os dirigentes de entidades públicas, de maneira que a atuação do gestor estava amparada numa exegese possível, configurando-se a sua boa-fé. **Vê-se, aqui, que se trata de boa-fé subjetiva, no sentido da crença do gestor de estar agindo conforme o direito.**

"Parece-me assim, que, ante a possibilidade então aventada não restava a este Tribunal outra alternativa a não ser sobrestar estas contas. Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, injusto, entendo, seria punir o recorrente por fatos que sofreram influência direta da carência de recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas. (AC. 027/96 – TCU – Plenário, DOU 26.03.96, Seção I, p. 5009)"

Considerando o histórico da Manifestante junto a esta Administração e tendo restado demonstrado que a mesma agiu de boa fé, não se mostra adequada, e, nem tampouco justa, a penalização nos termos em que foi proposta pois contraria princípios básicos que devem ser respeitados, quais sejam, o da proporcionalidade e razoabilidade.

5. - DOS PREÇOS DOS PRODUTOS QUESTIONADOS

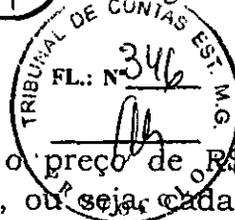
No Pregão nº 15/2007, a Comissão de Apuração de Irregularidades concluiu que os preços praticados para os produtos Mantidan 100 mg e Dostinex 0,5 não foram adequados e, por isso, a Manifestante teria causado danos ao erário.

Em que pese a argumentação de irregularidade no tocante à utilização da alíquota de 18%, é de se observar que o preço praticado pela Manifestante estava de acordo com os preços praticados no mercado ou até abaixo conforme se demonstra:

O item nº 04 (Cloridrato de Amantidina - Mantidan) teve preço do milheiro registrado em R\$ 328,70, (trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), ou seja, cada unidade do produto saiu por R\$ 0,328. Já a



GILBERTI
e Advogados Associados



concorrente que também cotou o produto, ofertou o preço de R\$ 437,04 (quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), ou seja, cada unidade sairia por R\$ 0,43. (Anexo 12 - Ata)

Tal demonstração por si só seria suficiente para demonstrar que o preço ofertado pela Manifestante foi consideravelmente inferior ao preço ofertado pela outra licitante e que, portanto, é impossível haver afronta à competitividade ou mesmo dano ao erário já que preço registrado foi o menor que esta Administração poderia conseguir.

Inobstante a isso, é fácil comprovar que este mesmo preço foi igual ou inferior ao praticado por várias outras empresas em outras Administrações e também junto a esta Secretaria de Saúde conforme levantamento feito no Banco de Preços, senão vejamos:

Instituição	Pregão	Fornecedor	Preço Registrado
Rede Sara - DF	008/2008	Athos Farma Dist. De Produtos	R\$ 0,38
Rede Sara - DF	003/2009	Athos Farma Dist. De Produtos	R\$ 0,38
Rede Sara - DF	B4651159	Athos Farma Dist. De Produtos	R\$ 0,37
SES/MG	65/2009	Pro Diet Farmacêutica	R\$ 0,3314
SES/RS	221/08	Lucimed Dist. Méd. Correlatos	R\$ 0,311
SES/PR	-	Pro Diet Farmacêutica	R\$ 0,33
SES/ES	-	Buteri Com. Rep. Ltda.	R\$ 0,33
SES/TO	-	Hospfar	R\$ 0,33
SES/MG	54/2008	Pro Diet Farmacêutica	R\$ 0,328

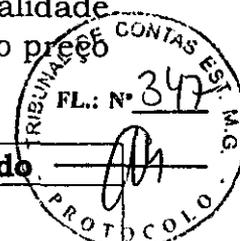
Da análise supra é fácil concluir que os preços praticados pela Manifestante estavam de acordo com os preços praticados no mercado e dentro desta própria Secretaria por outra empresa que ofertou o mesmo preço que o da Hospfar.

Já o item 6 (Cabergolina 0,5 mg - Dostinex) teve registrado o preço de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) e não R\$ 16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos) conforme consta do relatório da Comissão de Apuração. (Doc. 12 - Ata)

O curioso, e que não foi observado pela Comissão, é que este preço, é justamente o apontado como correto no relatório, motivo pelo qual, não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração.



GILBERTI
e Advogados Associados



Porém, mesmo que houvesse qualquer dúvida acerca da legalidade do preço ofertado, a Manifestante comprova que este valor era inferior ao preço praticado no mercado, senão vejamos:

Instituição	Pregão	Fornecedor	Preço Registrado
Ministério da Saúde – RJ	-	Barenborin	R\$ 22,70
Ministério da Saúde – RJ	-	Barenborin	R\$ 22,70

Já o relativamente aos produtos do Pregão 13/2008, é de se observar que a Comissão de Apuração utilizou como parâmetro preços do ano de 2007. Porém, como o Pregão realizou-se em abril de 2008, já vigia a tabela com o reajuste que é autorizado pelo Governo e que é repassado ao mercado no mês de março com vigência a partir do mês de abril de cada ano, situação esta que também compromete o resultado da apuração.

Veja-se então, que os parâmetros utilizados pela Comissão para apontar irregularidades nos preços ofertados pela Manifestante são inadequados, pois, se outras empresas tivessem cotado os mesmos produtos, teriam praticado preços iguais ou superiores aos que ora são questionados.

Assim, não concordando com a pretensão de aplicação de sanção, vem apresentar razões de sua defesa, fazendo-o pelos fatos e fundamentos jurídicos deverão ser acatados por serem de inteira JUSTIÇA !

6. - DAS RAZÕES DE DIREITO

Conforme aduzido em linhas supra espera a Manifestante que sejam respeitados seu direito de defesa, adotando-se rigoroso processo administrativo no qual se observem realmente seus direitos de Contratada e onde prevaleça o princípio da verdade real.

A indicação da pretensão de aplicar-se à Manifestante a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais, está disposto no Art. 26 do Decreto Estadual n. 44.431/06.

Referido artigo dispõe:

Art. 26 – O fornecedor que incorrer em alguma das hipóteses previstas pelo art. 24 desde Decreto estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 18, à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração



GILBERTI
e Advogados Associados



Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

§ 1º- A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelos seguintes prazos:

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de :

d) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

Art. 27. Em se tratando de licitação ou contratação na modalidade pregão, serão observados os prazos definidos no art. 12 da Lei nº 14.167 de 10 de janeiro de 2002.

Assim dispõe o citado artigo art. 12 da Lei nº 14.167 de 10 de janeiro de 2002:

Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, compórtar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais.

Trouxe ainda a peça informativa 33/2010-B, as previsões constantes dos editais, quais sejam:

8.10 - Da Extensão das Penalidades

8.10.1 - A sanção de suspensão de participar e contratar com a Administração Pública poderá ser também aplicada àqueles que:

8.10.1.1 - Retardarem a execução do pregão;

8.10.1.2 - Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

8.10.1.3 - Fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.

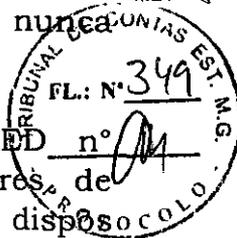
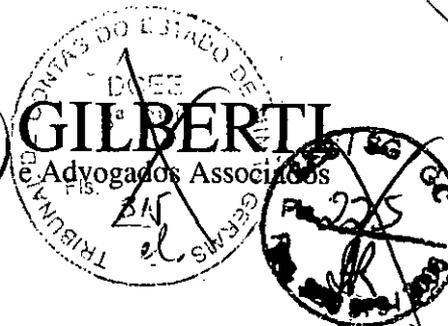
Em sua análise, referida peça acusatória 33/2010-B, conclui:

“Ao utilizar o PF diverso exigido por lei, a Hospfar frustrou os objetivos da licitação, e ofendeu os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo restituir os valores recebidos indevidamente.”(grifamos)

Referida conclusão não pode ser aceita, porquanto as ações descritas além de não encontrarem respaldo na extensa legislação carreada, não corresponde à verdade senão vejamos:

1.- “Ao utilizar PF diverso exigido por lei...”

Restou provado que quando da realização dos pregões nos anos de 2007 e 2008, NÃO EXISTIA LEI QUE OBRIGASSE a Manifestante a praticar o



preço fábrica, sendo certo que orientações interpretativas, não são e nunca foram lei neste país.

Ademais mesmo depois do advento da resolução CMED n° 03/2009, que criou legalmente a obrigação para os distribuidores, de praticarem preço fábrica, esta norma infra legal não exigiu ou sequer dispôs qualquer linha sobre a legalidade ou ilegalidade de praticar-se preço fábrica com alíquotas diversas.

Nunca é pouco lembrar que para o particular vale a máxima “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” prevista pelo art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, que também arrola no artigo 59 dispõe sobre a gradação legal válida no país, fazendo-o assim:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.”

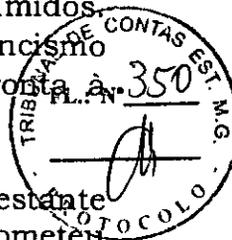
Portanto, não se pode pretender sancionar a Manifestante por haver utilizado preço fábrica com alíquota de 18%, o que o fez de boa-fé, pois esta conduta é atípica e não punível.

2.- “(...) e ofendeu os princípios básicos da legalidade, ...”

Conforme supra exposto, não houve a ofensa ao princípio da legalidade, pois não havia em 2007 e 2008 LEI que sequer obrigasse a Manifestante a praticar o preço fábrica, seja com qualquer alíquota. Não se aplica a Lei Kandir ao caso pois não se trata de obrigação fiscal, mas sim comercial, de oferta de preço.

Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Em contrapartida, somente se pode impor a um particular que faça ou deixe de fazer algo em decorrência da lei.

3.- “da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo restituir os valores recebidos indevidamente.”



Não houve qualquer violação do princípio da moralidade, igualdade e probidade administrativa, pois não houve ato imoral, não houve prática anti-isonômica ou ato ímprobo. Não houve qualquer ofensa pela Manifestante contra regras de conduta administrativa. Se houvesse os preços não seriam aceitos, não seriam homologados, os produtos não teriam sido recebidos e consumidos. A conduta foi normal, pois inexistia, como ainda inexistente, fora do denunciamento dos concorrentes que contaminaram esta Administração qualquer afronta moral administrativa.

4.- Não houve ofensa às disposições do edital, pois a Manifestante não retardou a execução do pregão, possui sim idoneidade e nem cometeu fraude fiscal.

Não há fraude fiscal, pois os produtos são isentos e nesta condição desobrigados ao recolhimento de tributos, lembrando-se que a norma sancionatória administrativa exige adequação da conduta a um fato típico previsto e proibido. O que não na análise deste procedimento.

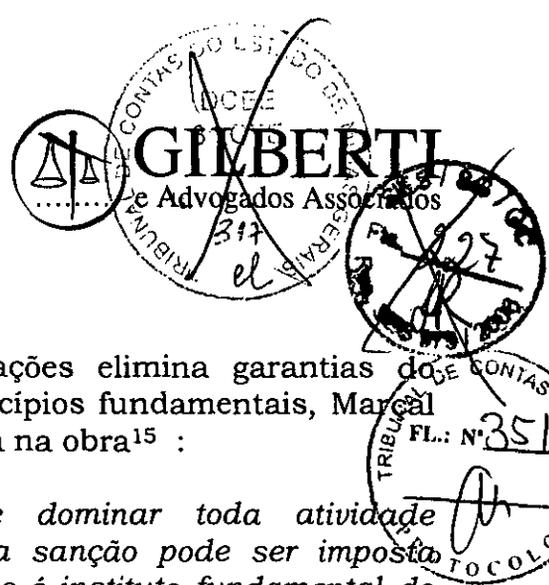
Sobre o tema Marçal Justen Filho entende inexistirem condições de aplicabilidade, pois inexistente sequer o conceito de fraude fiscal, assim lecionando em comentário ao disposto no art. 88, I da Lei 8.666/93:

“A hipótese do inc. I não é dotada dos contornos necessários à sua aplicação. Não há definição na lei acerca do conceito de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos. Ora, se o particular deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa aos empregados, isso autorizará sua punição administrativa? Não se pode responder à questão. Não se logra apurar, de imediato, as condutas cuja punição estaria albergada na regra proibitiva.”

Quanto a restituição de valores, esta é indevida, pois os preços cotados apresentaram-se consonantes com os preços de mercado. Não é justo ou adequado pretenda-se a restituição de valores se os produtos foram vendidos a preço de mercado e em conformidade com os preços estimados pelo edital licitatório.

6.1. - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O sistema constitucional brasileiro impede qualquer penalização aos particulares sem uma lei previa que defina a infração e a sanção.



A supressão da legalidade das infrações elimina garantias do particular em face do Estado e atenta contra princípios fundamentais, Margal Justen Filho, leciona com propriedade sobre o tema na obra¹⁵ :

“O princípio da legalidade deve dominar toda atividade administrativa do Estado. Nenhuma sanção pode ser imposta senão em virtude de lei. A legalidade é instituto fundamental do Direito Administrativo. Logo, não poderia deixar de reconhecer-se que também o Direito Administrativo Repressivo se submete ao dito princípio. Não se pode imaginar um Estado Democrático de Direito sem o princípio da legalidade das infrações e sanções.”

Concluindo com tradicional maestria:

“De um ponto de vista dinâmico, o princípio da legalidade propicia a certeza e previsibilidade da ilicitude, propiciando a todos a possibilidade de ordenar suas condutas futuras. Tipificar legislativamente a ilicitude e sua sanção equivale a atribuir ao particular a possibilidade de escolha entre o lícito e o ilícito.”

A aplicação do princípio da legalidade ao âmbito das chamadas penalidades administrativas tem merecido amplo prestígio da jurisprudência pátria.

Cabe lembrar a lição de Eduardo Rocha Dias¹⁶, no sentido de que:

"O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento da atual Carta Magna, já estendeu às sanções administrativas em geral e às fiscais em particular o princípio da legalidade e a proibição de ato administrativo inferior à lei fixar sanção."

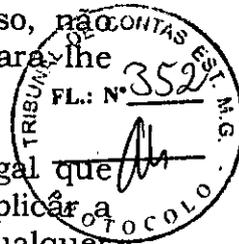
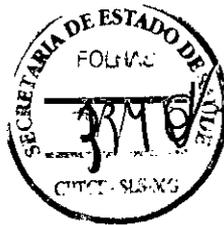
Porém, é exatamente isso que pretende esta Administração ao forçar o entendimento de que a "obrigação" de praticar preço fábrica decorria de Orientações interpretativas, pois sequer existe em nosso ordenamento jurídico esta gradação extra-legal.

6.2. - PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO

É inconstitucional e incompatível com a ordem jurídica brasileira admitir que se dê o sancionamento da Manifestante pois, além de inexistir afronta à norma legal, não existe faculdade discricionária de escolher, no caso concreto, a sanção aplicável.

¹⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 9ª edição, 2002, pág. 567.

¹⁶ Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados, São Paulo, Dialética, 1997, p.



Conforme visto em linhas supra a conduta da Manifestante não se enquadra na descrição da norma sancionadora, e, exatamente por isso, não pode ficar ao alvedrio do Administrador escolher a mais gravosa para lhe aplicar.

Em especial porque inobstante haver enorme gradação legal que vai desde a advertência à inidoneidade, pretende esta Administração aplicar a mais gravosa, mesmo nunca tendo a Manifestante recebido qualquer reprimenda desta Administração, sendo certo que é fornecedora desta Administração desde 24/03/2004, ou seja, vão-se quase 7 (sete) anos durante os quais participou diariamente dos pregões desta Administração, o que lhe dá certeza de ser uma boa fornecedora.

Para não se dizer que a Manifestante a fim de melhor servir à esta Administração, abriu filial nesta Capital mineira, onde há mais de 5 anos encontra-se fixada, gerando empregos e renda, não sendo justo pretenda-se seu fechamento duma só canetada e na primeira oportunidade sancionadora.

Essa solução infringe o sistema constitucional, que exige nos incs. XXXIX e XLVI da art. 5º da Constituição que a com certa precisão os pressupostos de cada sanção cominada em lei.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal;**

XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) **suspensão ou interdição de direitos;** (grifamos)”

Ora, se não há atribuição de competência discricionária para imposição de sanções, em se tratando de responsabilidade administrativa, como se admitir a escolha discricionária da pena mais gravosa de suspensão de licitar e contratar pelo prazo de 5 anos, senão foi individualizada e tipificada a conduta praticada pela Manifestante, pela norma sancionadora, **não existem**



os pressupostos de imposição da sanção. Até porque sua conduta deu-se nos termos da Lei, conforme já provado.

Isto porque não basta a simples previsão legal da existência da sanção, pois o princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. Ou seja, é necessária a definição do pressuposto de aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através de lei.

Veja-se que até o prazo escolhido e indicado pelo relatório é o prazo máximo, o não sendo justo ou adequada a aplicação de tão severa pena se a mesma de suspensão de direitos sem a devida individualização da conduta da Manifestante pela norma legal.

O art. 87 restringiu-se a arrolar um elenco das sanções administrativas cabíveis em virtude da "inexecução total ou parcial" do contrato. Não se pode pretender sua aplicação pois não houve a inexecução do contrato, os contratos foram executados à sua inteireza.

Na lição de nosso melhor doutrinador¹⁷:

"A Lei não pode remeter à Administração a faculdade de escolher quando e como aplicar cada sanção prevista no art. 87, pois isso ofenderia o princípio da legalidade. Logo será impossível aplicar qualquer das sanções previstas no art. 87 sem que as condições específicas de imposição estejam explicitadas."

Não se admite que sanções aptas a produzir séria e efetiva restrição a direitos individuais não sejam tipificadas.

Sobre o tema importa aduzir que o artigo 26 do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, remete à discricionariedade do agente público a aplicação de suspensão ou inidoneidade, o que não pode ser admitido, pois estas **retiram da órbita do sujeito faculdades relevantes. Somente se pode impor tais sanções na medida em que estejam predeterminados seus pressupostos, inclusive para o efeito de conscientizar os particulares das consequências de seus atos, sta é a lição, in¹⁸:**

"A medida que se torna mais grave a sanção, tanto menos cabível se toma a indeterminação das cláusulas atinentes à ilicitude. O agravamento da sanção se identifica pela seriedade da punição e pela relevância do bem jurídico afetado. **E imperiosa a proporcionalidade entre a sanção e a ilicitude praticada.**

¹⁷ Marçal Justen Filho, na obra citada no item I, pág. 568.

¹⁸ Marçal Justen Filho, na obra citada no item I, pág. 572.



Logo, é inafastável a definição e delimitação das condutas que caracterizam essa ilicitude. Não é compatível com a ordem constitucional que se preveja que "infração grave na execução do contrato" acarrete "suspensão do direito de licitar" ou "declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública", sanções de diversa gravidade e cuja escolha caberia a uma espécie de "prudente juízo" do agente administrativo. É indispensável determinar, com um mínimo de tipicidade e precisão, o que se pode entender por "infração grave". Deve-se indicar os limites dentro dos quais se identifica, de modo inquestionável, a conduta apta a conduzir ao sancionamento."

Esta impossibilidade de escolha do sancionamento visa a não se dar margem ao tratamento diferenciado de situações similares, protegendo-se os apaniguados e reservando o rigor da lei para os inimigos.

Os supostos pressupostos constantes do artigo 24 do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, também são genéricos inexistindo os elementos necessários para imposição prática do sancionamento, sem obediência ao princípio da tipicidade, pois mesmo descritos no artigo 2º deste decreto, não tipificam conduta prática, senão veja-se as disposições deste artigo:

"Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

IV - ato ilícito - aquele resultante de ação ou omissão, por dolo ou culpa, que represente violação ao Direito;

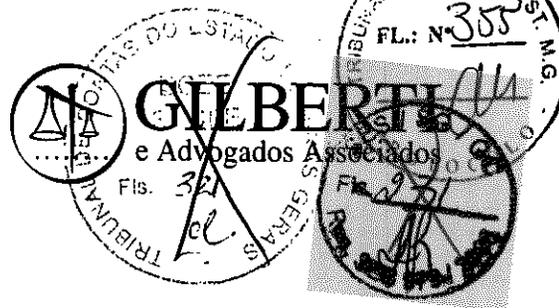
...

VI - inidoneidade do fornecedor - aquela resultante da prática de ato ilícito pelo fornecedor, que envolva ação ou omissão referentes a obrigações contratuais ou legais, com condenação definitiva pela Administração Pública Estadual;"

É insuficiente e inadequada a previsão de que serão sancionados aqueles que "... praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação". A norma não definiu a que espécie de atos ilícitos se refere.

Relativamente a hipótese do inciso IV há ausência de definição precisa dos pressupostos da sanção, tratando-se de disposições genéricas, não dotadas dos contornos necessários à sua aplicação. Sendo se de observar que inaplicável à Manifestante considerando que não violou qualquer norma de direito.

Mesmo que houvesse ofertado produto por preço superior ao admitido seria um ato ilícito que frustraria o objetivo da licitação? Claro que não pois para isso, bastaria que a pregoeira o rejeitasse por excessivo, dado a obrigatoriedade de seu conhecimento do preço estimado. É necessário detalhar



Não se pode ignorar a recomendação ao gestor da razoabilidade e da proporcionalidade que eleja tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, evitando-se o desvio finalístico do exercício do direito²⁰, que confundem o verdadeiro interesse público primário com interesses secundários, sem perscrutar sobre a boa-fé²¹ da Manifestante, ou de sua culpabilidade vedado o enriquecimento sem causa ou a onerosidade excessiva.

Tudo isso traduz-se na materialização do princípio da proporcionalidade no momento da aplicação de uma sanção administrativa, já que, iniludivelmente, aquele exigiria do administrador público que não impusesse sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Em artigo que enfrenta pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra assinala²:

“Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social.”

Na medida em que, portanto, a adequação, necessidade e proporcionalidade de um ato condicionam sua validade, a aplicação das sanções do art. 87 têm sua validade desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, havendo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

A suspensão temporária para participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo período de 5 (cinco) anos, prejudica não apenas a Manifestante, mas sim a toda a sociedade!

²⁰ Código Civil, Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²¹ “A Administração, precisamente por ser possuidora de potestades e prerrogativas, vê-se obrigada, mais que ninguém, a seguir uma conduta de exemplaridade e de boa-fé... nem pode quebrantar os pactos que tenha convencionado, nem atuar à margem da legalidade e da boa-fé a que lhe obrigam pactos que haja concertado” Jesus Gonzalez Perez.



a forma de configuração da ilicitude, assim como os objetivos da licitação que seriam tutelados através da regra.

Quanto às disposições do inciso VI é inaplicável porquanto a Manifestante além de não haver praticado qualquer ato ilícito, jamais sofreu qualquer sanção desta Administração e não é correto que dada falta de lei, pretenda-se sancioná-la, ainda mais com as mais graves penas.

Indo além, VI padece de insuperável vício de auto-referibilidade. Determina que serão declarados inidôneos para contratar com a Administração Pública aqueles que forem inidôneos - inidoneidade demonstrada através de atos ilícitos. Não especificando quais atos ilícitos.

O princípio da segurança jurídica consiste em reprimir a punição injusta e ofensiva aos valores da vida, da liberdade e da propriedade, sendo inquestionável que o Estado Democrático de Direito prefere a tutela à liberdade, à propriedade e à segurança. Valores que não comportam sacrifício.

6.3 - O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

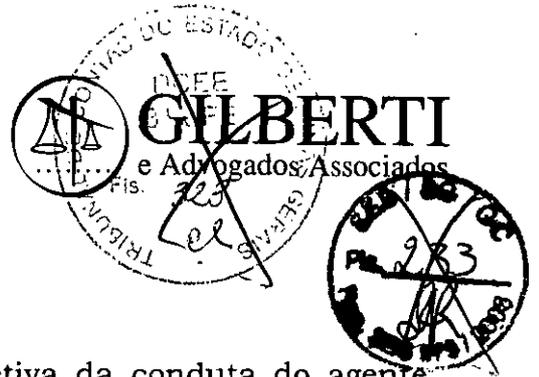
Inobstante aos argumentos sobre legalidade e ausência de discricionariedade, não se pode olvidar que o sancionamento ao infrator deve guardar compatibilidade com a gravidade e reprobabilidade da infração, advindo daí o princípio da proporcionalidade.

Aliás a incidência deste princípio foi consagrado no art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da lei nº 9.784, que exige: "adequação entre meios e fins vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

De todo o modo, a orientação é comum a todos os povos civilizados, no tocante ao Direito Punitivo. Lembre-se a exposição de Franck Moderne, no sentido de que, "Como o princípio da especificação e o princípio da não retroatividade, o princípio da proporcionalidade originalmente se impôs no Direito Penal. De lá, foi passado ao Direito Administrativo Repressivo, onde ele é entranhado das mesmas preocupações e produz os mesmos efeitos: adaptar a sanção à gravidade da infração, evitar as punições excessivas em relação aos fatos que as motivam (o que implica a motivação das decisões).¹⁹

Da lição supra extrai-se que a pretensão punitiva deve ser proporcional à falta cometida pela Manifestante, se este a cometeu, o que não é o caso.

¹⁹ Sanctions administratives et Justice Constitutionnelle – Contribution à l'Étude du jus punitivum de l'État dans les Démocraties Contemporaines, Paris: Economica, 1993, p. 263.



É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência de elemento reprovável, que é inexistente in casu, dado a ausência de Lei que houvesse sido afrontada, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência, fato que também não ocorre dado a que a Informação CAIF 33/2010-B, sugere a aplicação da pena máxima, pelo período máximo, o que não é justo ou correto, muito menos proporcional à inexistente afronta legal.

6.4 - O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

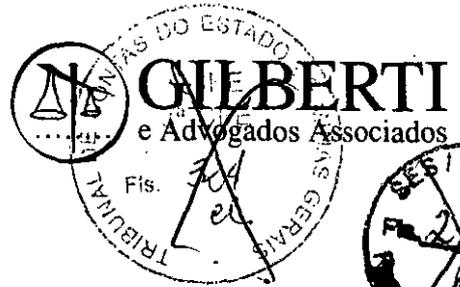
Por outro lado e ainda quando se trate de conduta imputável a pessoa jurídica, a imposição da penalidade pressupõe a verificação de elementos subjetivos. Não se admite a configuração da responsabilização civil sem culpa, a não ser em situações especiais, extremamente limitadas. O princípio geral a ser aplicado é o constante do art. 159 do Cód. Civil, que pressupõe a culpabilidade do sujeito.

Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.

Como assevera Franck Modeme, "A regra é então, que a repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência. 13 "O mesmo autor acrescenta, logo após, que a responsabilização administrativa (ou penal) das pessoas jurídicas pressupõe a transferência à entidade personalizada das condutas culposas ("fautes") "cometidas pelos órgãos que exprimem sua capacidade jurídica ou por seus agentes".²²

Portanto não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência.

²² Sanctions Administratives et Justice Constitutionnelle....cit., p.287



Ademais as sanções de Suspensão Temporária e a Declaração de Inidoneidade são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias, dependentes de discriminação precisa, através de lei, dos pressupostos de sua aplicação, o que conforme comprovado inexistente no presente caso.

Apesar do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, objetivado definir as condutas, falhou nesta intenção ao não tipificar as condutas às quais deve-se aplicar a sanção, manteve-se genérico, perdendo a oportunidade de trazer ao mundo jurídico os elementos necessários para imposição prática do sancionamento, sem obediência ao princípio da tipicidade.

A prova do alegado é que Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, não distinguiu a quais condutas aplica-se a suspensão temporária de participar em licitação e a quais aplica-se a declaração de inidoneidade, senão veja-se as disposições de seu art. 26 :

“Art. 26 – O fornecedor que incorrer em alguma das hipóteses previstas pelo art. 24 desde Decreto estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 18, à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.”

Apesar de em ambos os casos proibir-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras, não se pode tratá-las como se uma só fossem. Há distinção de amplitude entre as duas figuras, pois a o espírito da lei é que haja gradação de penas.

Concluindo, restou demonstrado que a conduta adotada pela Manifestante estava na mais perfeita consonância com a legalidade não sendo merecedora, portanto, da aplicação de qualquer sanção, em especial, das mais gravosas sugeridas por esta Administração por falta de conduta típica, má fé e culpabilidade.

7. - DO PEDIDO

ISTO POSTO, restando evidenciado que a Manifestante agiu de boa-fé, e ainda, que não houve infração à Lei, e que a pretensão de aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar perante esta Administração por 5 (cinco) anos é excessiva e desproporcional à gravidade da conduta da Manifestante, **REQUER** que V.Sa. se digne a receber a presente



GILBERTI
e Advogados Associados



defesa, para ao final determinar o indeferimento da pretensão punitiva.

Alternativamente, caso esta Administração entenda ser a Requerente merecedora de sanção que lhe aplique advertência, na forma prevista pelo art. 87 da Lei 8.666/93:

Termos em que, pede deferimento.

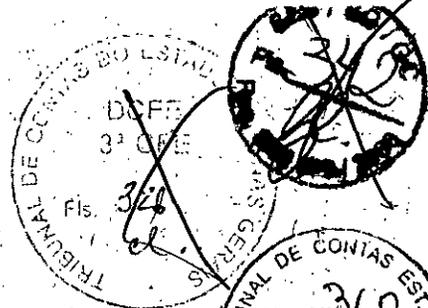
HOSPFAR – IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Representante Legal

André Augusto R. Gilberti
OAB/GO 11.703





Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Referência: Processo Administrativo 033/10

Ofício SES/SG/ 159/10

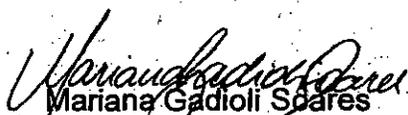
Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2010.

Sr. Representantê,

Acusamos o recebimento da defesa administrativa referente ao processo administrativo nº033/2010.

Em atenção ao pedido de produção de provas e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, concede-se o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar todas as provas que pretende e justificativa das mesmas.

Considerando que já houve dilação do período para apresentação de defesa, entendemos suficiente o prazo ora concedido.


Mariana Gadioli Soares
Presidente da Comissão

Ao Sr. Representante Legal da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Rua 03, nº975 Qd. 0 Lts05/07 e 08 Setor Morais
Goiânia – GO
CEP:74.620-385



NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES

Nota Técnica nº. 4290.888/2010
Siga 4290.01.25.0787/10

Data 27/12/2010

Referência

Análise da viabilidade de realização do trabalho de auditoria sugerido em relatório da Assessoria do Gabinete, datado de 24/11/2010, sobre a Ordem de Serviço 433/2010, do Secretário de Estado de Saúde, cujo escopo contempla a análise da observância do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG em todas as contratações da SES, no período de 2007 a 2010.

Destinatários

Dr. Antônio Jorge de Souza Marques - Secretário de Estado de Saúde
Dr. Jorge Luiz Vieira - Subsecretário de Inovação e Logística
Dr. Breno Henrique Avelar Simões - Assessoria do Gabinete

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde – AS/SES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, procedeu ao levantamento do quantitativo dos processos de compra de medicamento realizados pela SES no período de 2007 e 2010, para avaliação da viabilidade de trabalho de auditoria relativo à análise da observância do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG em todas as contratações da SES, no período de 2007 a 2010.

Tal trabalho foi sugerido, a esta Auditoria Setorial, conforme relatório da Assessoria do Gabinete, datado de 24/11/2010, elaborado sobre a Ordem de Serviço 433/2010 do Secretário de Estado de Saúde, nos seguintes termos:

“3 - que seja determinado à Auditoria Setorial, com o devido auxílio da Superintendência de Gestão, que avalie, em todos os processos de compra de medicamentos, se foi ou não observado o PMVG (iniciando-se com os de 2010, depois 2009 e assim por diante)”

O Secretário manifestou-se favorável por meio de despacho, datado de 25/11/2010, no referido documento.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG

A sugestão da Assessoria do Gabinete foi a de que a AS/SES deverá efetuar a avaliação de todos os processos de compras de medicamento realizados pela SES, sobre o enfoque da observância ao Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, quando das aquisições efetuadas entre os exercícios de 2007 a 2010, com o auxílio da Superintendência de Gestão.

O Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG foi determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da **RESOLUÇÃO CMED nº. 4, de 18/12/2006**, definindo que, para venda de medicamentos para Órgãos e Entidades Públicas, as empresas distribuidoras e produtoras de medicamento devem aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP sobre o Preço Fábrica – PF, que resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG. Desta forma, tornou-se imperativo que os fornecedores da SES apliquem o desconto CAP para venda de medicamentos, sendo dever da SES prezar pela observância ao PMVG.

Nos termos do art. 3º da Resolução CMED nº. 4/2006, o PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

2.2 Do Plano Anual de Auditoria - PAA

Das 26 (vinte e seis) ações constantes no Plano Anual de Auditoria, 03 (três) prevêem a análise rotineira de processos de contratação da SES para fins de cumprimento do Acordo de Resultados da AS/SES, quais sejam:

- Item 1 - Avaliação dos Projetos Estruturadores / Programas mais Representativos contempla a avaliar as licitações e contratações mais representativas dos Projetos Estruturadores e/ou Programas de maior representatividade do órgão/entidade elencados;
- Item 2 – Ações de Controle, subitem 2.1 - Análise e certificação dos processos de dispensa e inexigibilidade e retardamento de licitações, contempla o trabalho tem como foco o controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento da execução de obra ou serviço, a ser exercido no âmbito das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, inc. II, do Decreto 43.817/ 2004, e da Instrução de Serviços Nº 2/ 2003/ SCAO/AUGE;
- Item 3 - Auditorias Externas / Especiais, Subitem 3.6, que contempla a avaliação dos processos de despesas que foram/serão objeto de reembolso na operação de empréstimo com o Banco Mundial, relativo ao Segundo Programa de Parceria para o Desenvolvimento de MG SWAP-MG

As 03 (três) ações contemplam a análise de processos de contratação da SES, que incluem "medicamentos".

Ressalte-se que o trabalho de auditoria exige a análise pormenorizada dos processos de contratação, selecionados por meio da aplicação da técnica de amostragem, com escopo definido.

De acordo com o manual de Técnicas de Amostragem em Auditoria, do Tribunal de Contas da União:

"em auditoria, as técnicas de amostragem visam coletar e avaliar evidências numéricas (...) no intuito de determinar e relatar o grau de adequação das informações obtidas a critérios previamente definidos. Isso se deve à natureza antieconômicas das auditorias que pretendam investigar todo o universo visado.

As técnicas em questão por se basearem em princípios estatísticos demonstráveis, apresentam as seguintes vantagens:

- a) o tamanho da amostra e o erro amostral podem ser estimados prévia e objetivamente;
- b) as amostragem conduzidas por auditores diferentes podem ser combinadas;
- c) os censos, além de serem demorados, podem conter erros não-amostrais do que as amostras;
- d) os resultados amostrais são objetivos e, por extensão defensáveis;
- e) os resultados de auditoria podem ser avaliados com segurança e extrapolados para toda a população."

Acrescente-se, ademais, que, para realização dos trabalhos demandados, faz-se necessária a locomoção de auditor à unidade administrativa responsável pela instrução de processos de compra, ou remessa, à AS/SES, dos referidos processos, podendo haver atraso no envio dos processos de contratação para fins de análise.

2.3 Do universo auditável

Esta Auditoria Setorial procedeu ao levantamento de processos de compras relativos ao elemento-item medicamentos promovidos pela SES/MG, entre os exercícios de 2007 e 2010, tendo-se alcançado o quantitativo de 2.790 processos.

Assim sendo, e, tendo em vista o quantitativo de processos identificados desde 2007 (época da instituição PMVG pela ANVISA), o número de servidores que compõe a equipe de auditoria operacional da AS/SES e a carga horária diária de trabalho a que estão submetidos (8 horas/dia), simulou-se, no quadro a seguir, **04 (quatro) cenários prováveis** para análise dos processos, considerando-se o tempo necessário de cada processo:

PROCESSOS DE COMPRAS REFERENTES AO ELEMENTO-ITEM MEDICAMENTOS DE 2007 A 2010										
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS		TEMPO TOTAL PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS CONSIDERANDO O TEMPO PROVÁVEL DE ANÁLISE DE CADA PROCESSO							
	Total ¹	Por Auditor ²	1 Hora ³		2 Horas ³		4 Horas ³		8 Horas ³	
			Dias	Anos	Dias	Anos	Dias	Anos	Dias	Anos
2007	477	95,40	11,93	0,03	23,85	0,07	47,70	0,13	95,40	0,27
2008	637	127,40	15,93	0,04	31,85	0,09	63,70	0,18	127,40	0,35
2009	787	157,40	19,68	0,05	39,35	0,11	78,70	0,22	157,40	0,44
2010	889	177,80	22,23	0,06	44,45	0,12	88,90	0,25	177,80	0,49
TOTAL	2.790	558,00	69,75	0,19	139,50	0,39	279,00	0,78	558,00	1,55

(1) Fonte: BO SIAD Compras/Portal de Compras em 17/12/2010

(2) Cálculo efetuado considerando a equipe da Auditoria Operacional composta por cinco servidores

(3) Tempo Médio hipotético para análise de um processo de compra de medicamento

Conforme demonstrado no quadro acima, considerando o **cenário mais favorável** (análise de cada processo em **uma hora**) seriam necessários, em média, **2 meses e 10 dias** para análise de todos os processos desde 2007, enquanto que, no pior cenário (análise de cada processo em **oito horas**), seria necessário, aproximadamente, **1 ano e meio** de trabalho, **sem considerar o quantitativo de itens de medicamentos constantes em cada processo de contratação.**

Pondera-se, ainda, que, como a análise da aplicação do CAP deve ser realizada por item de medicamento, o tempo de análise deve aumentar de acordo com o número de itens de cada contratação, sendo válido ressaltar que somente os **889 processos de 2010** contemplaram **2.464 itens**, enquanto os **787 processos de 2009** contemplaram **2.613 itens.**

Oportuno salientar, ademais, que essa simulação implica:

- Realização de trabalhos de auditoria, com **envolvimento de toda a equipe de servidores da área de auditoria operacional da AS/SES** (a AS/SES possui 05 servidores na área de auditoria operacional, e 03 na área de auditoria de gestão, excluído o Auditor Setorial); e
- **Atuação exclusiva** na análise dos processos de compras de medicamentos, **durante os próximos exercícios**, não havendo possibilidade de realização dos outros trabalhos de auditoria contemplados no Plano Anual de Auditoria, frente à dedicação plena demandada neste contexto.

Vale registrar, ao final, o dever de cumprimento, pela Auditoria Setorial, de 90% do Plano Anual de Auditoria - PAA, demonstrado como anexo desta Nota Técnica, que envolve a atuação em equipe dos 08 servidores, além do Auditor Setorial da AS/SES, bem como o atendimento de demandas extraordinárias, a exemplo da demanda efetuada por meio da Ordem de Serviços nº. 433/2010, que pode substituir em 30% as ações definidas no PAA, e a de avaliação de programas governamentais, demandas pela Superintendência Central de Auditoria de Gestão.

3. CONCLUSÃO

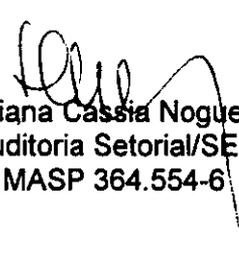
Diante do estudo exposto, esta Auditoria Setorial não vislumbra viabilidade técnica e operacional para cumprir a determinação contida no item 3 do Relatório emitido pela Assessoria do Gabinete, em face 1) do grande volume de processos de compra de medicamentos, desde 2007 (2.790 processos), 2) da particularidade da análise (por item de medicamentos), 3) do número reduzidos de servidores para realização do trabalho de análise do universo de processos de medicamentos, e 4) do dever de cumprimento das outras 26 ações estabelecidas para a AS/SES, previstas no Plano Anual de Auditoria, relacionadas como anexo desta Nota Técnica, e que constituem meta de Acordo de Resultados da equipe.

Isto posto, esclarece-se que, apesar de inexecutável o atendimento pleno da demanda de avaliação de todos os processos de compra de medicamentos, a AS/SES, quando da execução das ações contidas nos itens 1, 2.1 e 3.6 do Plano Anual de Auditoria, no exercício de 2011, mediante a aplicação de técnicas de auditoria por amostragem, priorizará o item de despesa medicamentos e incluirá, no escopo de auditoria, a avaliação do PMVG, cujo resultado constituirá subsídio a esse Gabinete/SES, para fins de tomada de decisão, permitindo que esta AS/SES cumpra sua missão institucional, especialmente no que tange à avaliação dos controles internos da SES.

Pondera-se, ainda, a possibilidade de realização da análise sobre todos os itens de medicamentos de todos os processos de medicamentos da SES, desde 2007, por Comissão designada especialmente para tal finalidade ou, ainda, pela Superintendência de Gestão, que, diante do indício de não conformidade, poderão remeter o levantamento efetuado para verificação da AS/SES.

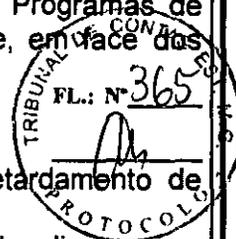
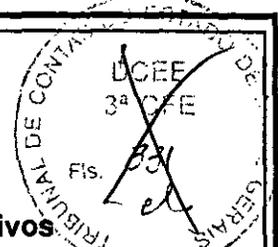
Thiago Alves Machado
Esp. de Políticas e Gestão da Saúde
MASP 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. de Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8


Luciana Cassia Nogueira
Auditoria Setorial/SES
MASP 364.554-6

Anexo

Ações previstas no Plano Anual de Auditoria de 2010



1. **Avaliação de Projetos Estruturadores/Programas mais representativos**
 - 1.1 **Avaliação da execução orçamentária / financeira das ações decorrentes de projetos estruturadores ou programas de maior representatividade**

O trabalho visa à análise e verificação dos Projetos Estruturadores e/ou Programas de maior representatividade do órgão/entidade sob a ótica da conformidade, em face dos princípios gerais da administração.
2. **Ações de Controle**
 - 2.1 **Análise e certificação dos processos de dispensa e inexigibilidade e retardamento de licitações.**

O trabalho tem como foco o controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento da execução de obra ou serviço, a ser exercido no âmbito das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, inc. II, do Decreto 43.817 / 2004, e da Instrução de Serviços nº 2/ 2003/ SCAO/AUGE.
 - 2.2 **Avaliação do cumprimento das recomendações contidas nos Relatórios de Auditoria e nas decisões em matéria de Correição Administrativa provenientes do Sistema Central de Auditoria Interna**

O trabalho tem como objetivo garantir o cumprimento das recomendações contidas nos Relatórios de Auditoria e nas decisões em matéria de Correição Administrativa provenientes do Sistema Central de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução - AUGE/SEPLAG 6513.
 - 2.3 **Elaboração do Relatório de Atividade**

O trabalho visa o registro de todas as atividades da unidade realizadas no mês - Instrução de Serviço Nº 5/2005/SCAO/AUGE
 - 2.4 **Aplicação dos Indicadores de Auditoria Operacional – VCD; CDL; CDLCE e CIL; via SINAU – acompanhamento e relatório consolidado**

O trabalho visa o acompanhamento sistemático e efetivo da execução orçamentária e financeira anual em relação aos parâmetros pré-estabelecidos pelos Indicadores de Auditoria Operacional implantados, através da utilização do SINAU – Sistema Informatizado de Indicadores de Auditoria e dos seus manuais, aprovados, respectivamente, pelas Instruções Normativas nº 001, de 04/06/2007 e 002, de 28/06/2007.
 - 2.5 **Análise da instrução processual e certificação dos processos que concluírem pela inclusão de fornecedores no CAFIMP**

O trabalho tem por objeto proceder, previamente, à análise da instrução processual e certificação dos processos administrativos punitivos, que concluírem pela inscrição de fornecedores no “Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual” – CAFIMP, a serem encaminhados à Auditoria-Geral do Estado, nos termos do art. 22, inciso XII do Decreto nº. 44.431 - Instrução de Serviço Nº 08/2005/SCAO/AUGE.
 - 2.6 **Emissão de certificados aos convenientes inscritos e habilitados no Cadastro Geral de Convenientes – CAGEC**

O trabalho visa a verificação da regularidade com emissão de certificados aos convenientes inscritos e habilitados no Cadastro Geral de Convenientes – CAGEC, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º do Decreto 44.293.
 - 2.7 **Análise e certificação das pesquisas efetuadas sobre a regularidade do órgão/entidade junto ao SIAFI Federal**

O trabalho visa a análise mensal, das pesquisas semanais efetuadas pela

Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças, ou equivalente, para verificação da situação de regularidade perante o SIAFI - Sistema de Administração Financeira, da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º da Deliberação nº 04, de 18/11/2005, da CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS. Instrução de Serviço Nº 11/2005/SCAO/AUGE.

- 2.8 **Elaboração do Relatório de Controle Interno, relativo à prestação de contas do exercício.**
O trabalho tem por objeto a elaboração do Relatório de Controle Interno, a ser emitido em observância ao art. 6º da Instrução Normativa TCMG nº 15, aos arts. 3º da Instrução Normativa TCMG nº 16 e nº 17, todas de 03 de dezembro de 2008, que estabelecem normas sobre composição e apresentação da prestação de contas de exercício financeiro dos administradores e gestores dos órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e dos gestores dos fundos estaduais - Instrução Normativa 01/2008.
- 2.9 **Elaboração do Planejamento Anual de Auditoria – PAA**
O trabalho visa elaborar o Plano Anual de Auditoria – PAA acerca das atividades de auditoria a serem realizadas no exercício de 2010.
- 2.10 **Análise quanto à subsistência das despesas orçamentárias, inscritas em Restos a Pagar, nos termos §2º, do art. 6º do Decreto 45.214/2009.**
O trabalho visa verificar se as despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2009 inscritas em Restos a Pagar, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320 se mostram subsistentes e estão sendo liquidadas, lembrando que até 30 de dezembro de 2010, deverão ser obrigatoriamente canceladas nesta data pela Unidade Executora – Art 6º do Decreto 44.948.
- 2.11 **Análise e certificação para restabelecimento de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP cancelados.**
O trabalho visa o atendimento do art. 7º, inciso V, do Decreto 45.214/09, que prevê em caráter excepcional, o restabelecimento RPNP cancelados.
- 2.12 **Análise e certificação de Despesas de Exercício Anterior - DEA.**
O trabalho visa o atendimento do art. 12º, do Decreto 42.419, onde prevê que poderão ser empenhadas à conta da dotação de despesas de exercícios anteriores as despesas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas e justificadas pelo ordenador de despesa e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG, quando demandado.
- 2.13 **Atendimento de consultas técnicas e assessoramento às demais unidades do órgão/entidade.**
O trabalho visa à elucidação de dúvidas, bem como a prevenção de erros e falhas formais, otimização de procedimentos e sugestões de auditoria.
- 2.14 **Controle de processos administrativos e sindicâncias**
O trabalho tem por objeto o acompanhamento gerencial por parte das Unidades de Auditoria que possuem vinculadas em sua estrutura, unidades de correição, e para todas as unidades de auditoria, o objetivo é a avaliação de efetividade das decisões em matéria de correição administrativa oriundas de sindicância e processo administrativo disciplinar que não tramitarem pela Auditoria-Geral do Estado.
- 2.15 **Exame de processos de Tomada de Contas Especial.**
O trabalho tem por objeto a avaliação dos processos de Tomada de Contas Especial para fins de elaboração do Relatório de Auditoria e Certificado exigidos pela IN 01/2002 do TCMG.
- 2.16 **Verificação da legalidade para fins de registro e controle dos atos de admissão de pessoal da Administração Direta e Indireta – IN 05/2007; 04/2008 e 08/2009 – TCEMG**
Avaliar a gestão das movimentações de servidores ocorridas nos órgãos da administração

direta, nas autarquias e nas fundações do Poder Executivo Estadual.

- 2.17. Verificação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta

O trabalho tem por objeto a elaboração de relatório contendo manifestação quanto à existência de documentos comprobatórios das informações prestadas nos anexos da Instrução Normativa 05/2008, bem como à exatidão dos dados, em parecer conclusivo

- 2.18 Capacitação e treinamento

Essa ação visa à qualificação, ampliação e atualização de conhecimentos do Auditor, bem como da equipe de trabalho relativos à função auditoria, visando o alcance dos objetivos institucionais.

3. Auditorias Externas/Especiais

- 3.1 Acompanhamento de diligências e trabalhos decorrentes de demandas externas (TCE-AUGE-CGU - TCU) e especiais.

O trabalho tem por objeto o acompanhamento dos trabalhos e diligências realizados por outros órgãos de controle interno e externo.

- 3.2 Apuração de denúncias

O trabalho visa a apresentação de respostas ao denunciante quanto às manifestações remetidas diretamente ao órgão/entidade, bem como o atendimento de demandas da AUGE recebidas em sítios próprios do Poder Executivo.

- 3.3 Avaliação da conformidade dos Contratos de Terceirização de Serviços firmados pelo órgão/entidade.

O trabalho visa à análise da conformidade dos contratos de terceirização firmados pelo órgão/entidade.

- 3.4 Avaliação da conformidade dos instrumentos firmados com Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIP 'S (se houver).

Avaliar a regularidade dos Convênios de transferência dos recursos financeiros para contribuições, auxílios e subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

- 3.5 Avaliação dos convênios de Entrada e Saída de recursos firmados pelo Órgão/Entidade/ Auditoria preventiva em municípios sorteados mensalmente pela Loteria Mineira.

Esta ação refere-se à realização de auditoria preventiva em municípios, sorteados, mensalmente, pela Loteria do Estado de Minas Gerais, e que tem como objetivos específicos: a) Prover o órgão auditado de conhecimentos da legislação vigente no que concerne a aplicação dos recursos recebidos, orientando sobre o cumprimento dos termos pactuados com a SES, com distribuição de manuais que versam sobre aplicação, execução e prestação de contas; e b) Avaliar a aplicação dos recursos financeiros repassados pela SES, decorrente dos programas e ações de saúde da SES-FES/SUS.

- 3.6 Avaliação dos processos de despesas que foram/serão objeto de reembolso na operação de empréstimo com o Banco Mundial, relativo ao Segundo Programa de Parceria para o Desenvolvimento de MG SWAp-MG.

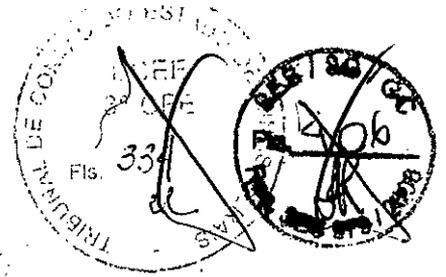
Avaliar se os procedimentos de compras elegíveis pelo programa estão de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº. 8.666; Lei nº 10.520; e leis estaduais que tratam de pregão).

5. Demandas específicas do dirigente do órgão ou entidade

Acompanhar o cumprimento dos prazos pela Gerência de Logística e Gerência de Contabilidade, para fins de acerto dos saldos físico e contábeis – conta contábil 142.00.00 – bens permanentes, com distorção de 53,92%, em 31/11/2009, considerando a Unidade Orçamentária 1321 e 4291.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Relatório Final CAIF 033/2010

PROCESSO: 033/2010 Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 26.921.908/0001-21.



INTERESSADOS: Secretário de Estado de Saúde; Subsecretário de Inovação e Logística e Superintendente de Gestão.



ASSUNTO: Relatório Final sobre o Processo 033/2010 HOSPFAR.

Prezados Senhores,

A Comissão de Apuração de Irregularidades contra Fornecedor/Licitante, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução 2064 de 19 de outubro de 2009, vem informá-lo dos fatos apurados no presente processo administrativo e ao final recomendar o que segue:

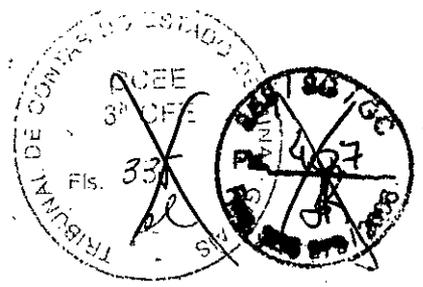
Breve Relatório

Com fundamento na Informação CAIF 033/10 – B foi instaurado processo administrativo em desfavor da licitante Hospfar em virtude de descumprimento das regras estabelecidas pela CMED para venda de medicamentos ao Governo, definidas na Resolução CMED 04 de 18 de dezembro de 2006.

Diante da possibilidade de existirem fraudes nos processos licitatórios realizados pela SES/MG, o Secretário de Estado de Saúde emitiu a Ordem de Serviço nº0433 de 10 de setembro de 2010 em que determinou que a Superintendência de Gestão, a Auditoria Setorial e a Assessoria Jurídica apurassem as questões relacionadas ao preço dos processos de aquisição



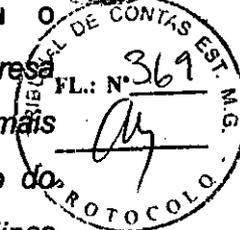
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



mencionados no Procedimento Administrativo nº164/2007 do Ministério Público.
(vide fls104).



Em cumprimento à Ordem, a Gerência de Compras emitiu o Memo/SG/GC/nº093/2010 em que relata que *“os preços praticados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda diferente das demais empresas instaladas no Estado de Goiás, utilizava para realizar o cálculo do PMVG no preço de fábrica que possui alíquota do ICMS do Estado de Minas Gerais de 18% e não alíquota do seu estado de origem, Goiás, fixada em (17%).”* – sic.



Desta feita, diante das irregularidades encontradas pela Gerência de Compras nos Pregões nº015/2007 e 013/2008, foi instaurado o presente feito com fundamento nas Leis Estaduais nº13.994/01 e nº14.167/02 e no Decreto Estadual nº44.431/06.

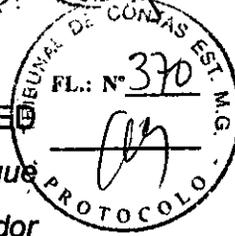
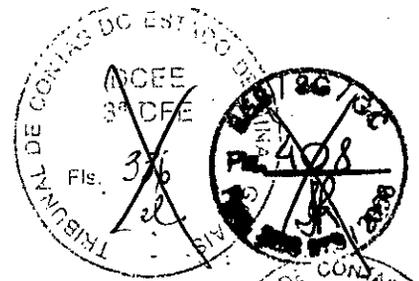
A licitante requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, devido à complexidade da matéria. Concedido o prazo e apresentada a defesa, a Hospfar, em petição requereu: *“Afirma a Manifestante que não praticou nenhum ato ilegal, conforme comprovará no decorrer da instrução do procedimento mediante documentos e informações complementares as quais desde já protesta por sua produção.”* –sic.

Diante disso, e visando proteger os princípios do processado, foi concedido o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de todas as provas pretendidas, porém, estas não foram apresentadas.

Em apertada síntese, a Hospfar pretende imputar boa fé em sua ação, alegando que a Resolução CMED nº03 publicada em 06/11/2009 (*“Proíbe a aplicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC a medicamentos de uso*



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



restrito a hospitais.”) não pode ter efeitos retroativos, que as Resoluções da CMEQ não são leis e que até novembro de 2009 *“inexistia no Brasil qualquer LEI que proibisse as empresas distribuidoras de praticarem Preço Máximo ao Consumidor (PMC), pois em que pese as Orientações Interpretativas serem de 2006, não se pode se defender seriamente que sejam leis e que pudessem obrigar a quem quer que seja.”* –sic.

A licitante impugna os preços e parâmetros utilizados na Tabela fornecida pela Gerência de Compras, em especial o item 04 e 06 do Pregão 015/07 e os produtos do Pregão 13/08, entendendo que nestes foram aplicados parâmetros de 2007, sendo que deveria ser 2008, já com o reajuste anual.

Questionada sobre as impugnações da licitante, a Gerência de Compras não apresentou resposta. (vide fls.343)

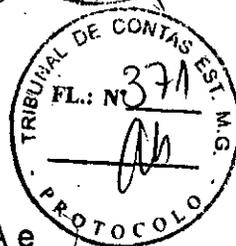
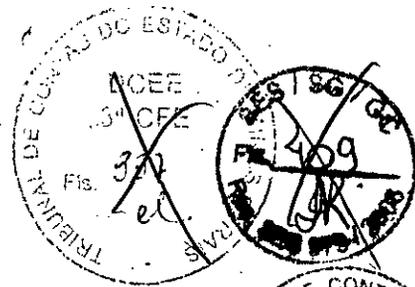
Além do presente feito, a Auditoria Setorial da SES elaborou o Relatório Parcial de Auditoria nº4290.7157 de 20/10/2010, em que analisou possíveis irregularidades na composição do PMVG pela Hospfar nos Pregões Presenciais nº038/08; nº037/08; nº063/09; nº178/09; nº080/09; nº048/09, Dispensas nº052/08 e nº061/05 e Pregão Eletrônico nº13/09, concluindo pelo envio do mesmo à Secretaria de Estado de Fazenda/MG e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

E, em análise à sugestão da Assessoria do Gabinete de Fls.400, a Auditoria Setorial emitiu a Nota Técnica nº4290.8887.2010 em que *“não vislumbra viabilidade técnica e operacional para cumprir a determinação (...)”* (vide fls.402 a 405).

Este é o Relatório.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Análise do Caso

Reiteramos todo o entendimento exposto na Informação CAIF 033/10 – A e B e esclarecemos que o presente feito é apenas uma pequena amostra dos itens que foram registrados pela Hospfar, e que, para a composição do PMVG, foi utilizado Preço Fábrica diverso do exigido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A CMED foi criada em 2003 mediante a Lei nº10.742 e tem como função regular o mercado e estabelecer critérios para definição e ajuste de preços de medicamentos, os quais vinculam todos os que atuam no mercado farmacêutico do país, vejamos:

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente; com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

(...)

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

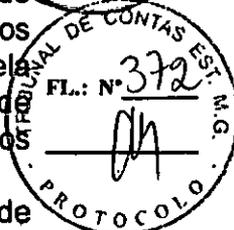
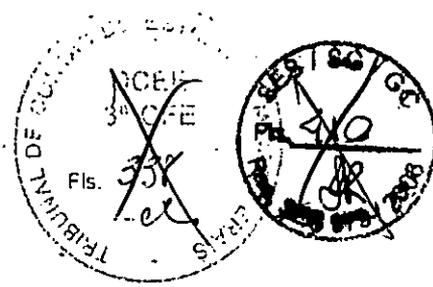
Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

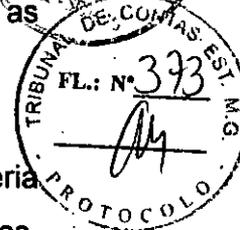
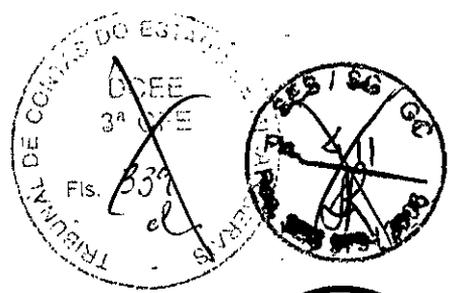
XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

(...)



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Sendo assim, no uso de suas atribuições legais, a CMED regulamentou o mercado farmacêutico, emitindo Resoluções, Comunicados e Orientações as quais as Distribuidoras de medicamentos se vinculam.

Portanto, afasta-se a alegação da Hospfar de que somente por Lei deveria obedecer as regras emitidas pela CMED, posto que ela se vincula às Resoluções, Comunicados e Orientações igual forma.

Ademais, não é apenas o desrespeito às leis que justificam ou fundamentam o presente feito, e sim o repúdio às condutas adversas que ofendem todo o ordenamento jurídico e podem ter causado prejuízos ao Erário, conforme se verá a seguir.

Encontramos nas regras de hermenêutica jurídica a correta maneira de se aplicar e interpretar normas. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro nº 12.376 de 30/12/2010, que ampliou o campo de aplicação do Decreto-Lei nº 4657, nos apresenta soluções para aparentes conflitos de norma, vigência, tempo e espaço com os seguintes critérios: Hierárquico; Cronológico e Especificidade¹.

¹ Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

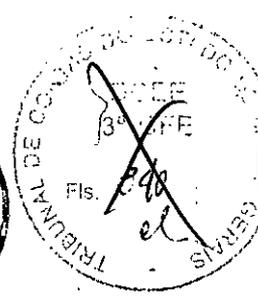
Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Maior do Estado Democrático de Direito, preceitua que o ICMS é um imposto de competência de cada Estado, e terá sua alíquota interna, considerando que o Estado de Minas Gerais não é contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Este entendimento já foi esclarecido no Parecer AJ nº0673/10, mas cumpre destacar aqui a Supremacia da Constituição sobre qualquer norma ou entendimento.

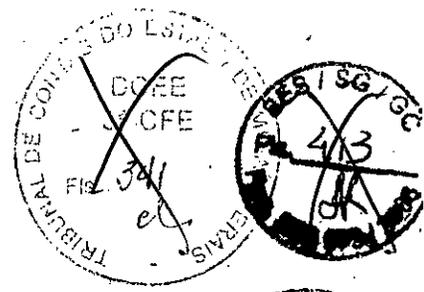
Em seqüência hierárquica, temos a Lei Kandir (LC 87/1996), que, reafirmado o preceito de que a base de cálculo para incidência de ICMS será o da origem do produto ou serviço, não deixa dúvidas da origem da alíquota, vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

Diante destas normas hierarquicamente superiores às emanadas pela CMED, não há dúvidas de que o ICMS incide no Estado de origem do produto, e que o Estado de Minas Gerais é isento, havendo desoneração do produto já na Nota Fiscal.

Pelos critérios cronológicos e de especificidade, qualquer intenção de boa fé da Hospfar é afastada, posto que as regras de Venda ao Consumidor são anteriores às regras de Venda ao Governo. A introdução do CAP em 2006, fez valer a política de preços menores para **casos específicos**, definidos em Comunicados.

Pela interpretação lógica, histórica e pela especificidade da norma, **não se confunde Governo com Consumidor para fins de definição do cálculo para composição Preço Máximo de Venda, senão vejamos:**

Em 2006, já havia a Orientação Interpretativa nº 02 datada de 13 de novembro que preceitua que "o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista", e que o **Preço Fábrica é o teto para venda ao Governo, diferenciando ambos os conceitos:**

Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às **DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS²** e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias.

Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista e também pratique o Preço Fábrica.

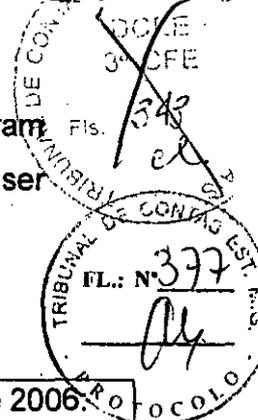
Diante desta orientação, não há dúvidas de que Preço Máximo ao Consumidor é aplicado somente para vendas a varejo, ou seja, pelas farmácias e drogarias, sendo observado o PF para vendas ao mercado brasileiro do setor de atacado, em grandes quantidades.

A Resolução CMED n. 4 de 2006 foi criada partindo destes pressupostos conceituais e veio criar apenas um Coeficiente para descontos sobre o Preço Fábrica quando ocorrer venda ao Governo, regulamentando este mercado, **sem alterar os conceitos pré-estabelecidos.**

² Segundo o inciso XVI do Artigo 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Distribuidor de Medicamentos é conceituado como a 'empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos'



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
 Subsecretaria de Inovação e Logística
 Superintendência de Gestão
 Comissão de Apuração de Irregularidades



Sendo assim, as regras de Preço Máximo de Venda que foram estabelecidas pela CMED não se confundem nem se misturam, e devem ser aplicadas sob a ótica da Constitucionalidade.

Observem a nítida diferença entre as normas:

<p>Resolução n.2 de 10 de março de 2006: Art.4º O preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante - PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme disposto na Lei nº10.147, de 21 de dezembro de 2001</p>	<p>Resolução n.4 de 18 de dezembro de 2006: Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de preços – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. §2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica - PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG. §3º O CAP será aplicado sobre o PF.</p>
---	---

Cumprе salientar que não cabe aqui questionar se o ICMS do destino para composição do PMC foi definido corretamente pela CMED, e sim qual o ICMS a ser utilizado como base de cálculo para composição do PMVG.

Ao contrário do que pretende a Hospfar em sua defesa, sua conduta ofendeu o Edital padrão utilizado pela SES/MG, que prevê a aplicabilidade das Resoluções da CMED, vejamos o texto retirado do Edital que originou a Ata de RP 036/2007:

15.4.1 - Para os medicamentos relacionados no Comunicado CMED nº. 7 de 11 de junho de 2007, e para os itens adquiridos



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



por força de ação judicial, independente de constarem de qualquer relação, o pregoeiro, no julgamento da aceitabilidade das ofertas, levará em conta a observância do desconto mínimo obrigatório previsto, nos termos do art. 2º da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006.

Por todo exposto, entendemos que é possível que a Hospfar, ao fazer proposta de venda com base no Preço Fábrica de ICMS de 18%, tenha infringido as regras de Direito Tributário, os limites econômicos definidos pela CMED e os Editais da SES/MG, acarretando em prejuízos ao Estado de Minas Gerais.

Todavia, não vislumbramos elementos probatórios suficientes para sugerir a aplicação de sanções administrativas à Hospfar.

Conforme estabeleceu a Lei Estadual 14.184/04, quando for necessário ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias. Se não for respeitado o prazo para emissão de parecer, o processo terá prosseguimento e será decidido com a sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento³.

Ademais, com o advento da Lei Delegada 180 de 2011, compete à Controladoria Geral do Estado, dentre outras, *"dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas à lesão ou ameaça ao patrimônio público, velando por sua integral solução;"* (inciso XII do artigo 36).

Esta é a análise.

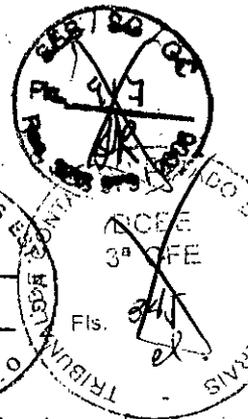
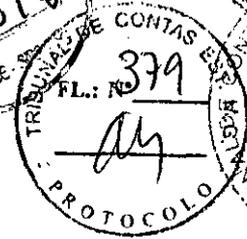
³ Lei Estadual 14.184/02 - Art. 32-Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º (...)

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento.



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legislação vigente, a complexidade do caso e a falta de elementos suficientes para a sugestão de aplicação de sanções administrativas por esta Comissão, recomenda-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado para dar continuidade às investigações e providências necessárias.

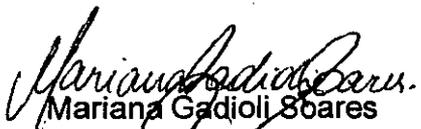
Recomendamos também a remessa de cópia dos autos à ANVISA para conhecimento e providências de acordo com a Lei Federal 10.742/10 e Lei 8.078/90 e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências judiciais cabíveis.

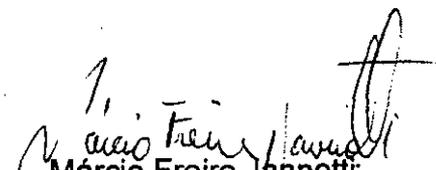
O processo administrativo n.033/10 tramitou de acordo com o procedimento previsto pela Resolução da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais nº. 2064 de 19 de outubro de 2009, e está regido pela Lei Estadual nº. 13.994/01, pelo Decreto Estadual nº. 44.431/06 e suas alterações, pela Lei Estadual 14.184/02 e Lei Federal 8.666/93.

Compõe a Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores e Licitantes a servidora Mariana Gadioli Soares, o servidor Márcio Freire Jannotti, a servidora Edna das Graças Marinho, e a servidora Tatiana Santana da Silva.

À consideração superior.

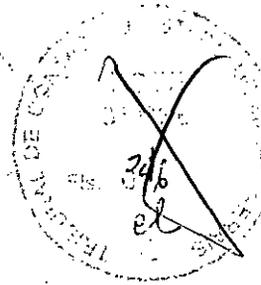
Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2010.


Mariana Gadioli Soares
Presidente da Comissão
Masp: 1188089-5


Márcio Freire Jannotti,
Membro titular
Masp: 372.259-2



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
 Superintendência de Gestão
 Comissão de Apuração de Irregularidades



Memorando SES/SG/CAIF/006/2011

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2011

Para: Dr. Antônio Jorge Souza Marques
 Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais

A/C: Sra. Marta de Sousa Lima
 Chefe de Gabinete



Referência e Anexos: Processo Administrativo nº033/2010 – Relatórios de Auditoria nº4290.7222.10 e nº4290.7157.10 de 22/10/2010.

Senhor Secretário,

Encaminho para conhecimento e providências que entender necessárias os autos originais do processo administrativo punitivo nº033/2010 instaurado em desfavor da empresa Hospfar indústria e Comércio de produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ:26.921.908/0001-21) e seus anexos, bem como os Relatórios de Auditoria nº4290.7222.10 e nº4290.7157.10.

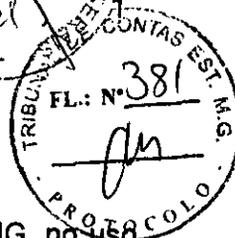
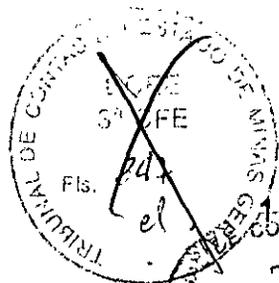
Destacamos a recomendação contida no Relatório Final CAIF033/10 de fls. 406 a 417 que conclui pela remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado e cópia à ANVISA/CMED e MPE.

Visando subsidiar futuras investigações nos certames analisados pela Auditoria Setorial no Relatório de Auditoria nº4290.722.10, enviamos junto a este memorando a pesquisa realizada no B.O/SIAD que informa todos os medicamentos que foram adjudicados pela empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos, Farmaconn Ltda, e Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda a partir de 2007.

Cordialmente,

Mariana Gadioli Soares
 Mariana Gadioli Soares
 Presidente da Comissão
 Masp: 1188089-5

SICED: 00.00.66.20.13.21-2010



RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 4290.0709.11

PROCESSO SIGA Nº. 4290.01.07.0023.11

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007, e pelo Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao despacho do Secretário de Estado de Saúde, datado de 25/11/2010, e conforme solicitação da Subsecretaria de Inovação e Logística, procedeu à análise de processos de Registro de Preços para verificação da observância – ou não – do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Pasta.

Os exames foram realizados consoantes normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, visando à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1. BREVE HISTÓRICO E OBJETIVO DO TRABALHO

Tendo em vista denúncia que versava sobre irregularidades na aquisição de medicamentos, enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº. 898/2010 – 2ª PJDS, remetido à SES/MG, e Ofício nº. 897/2010 – 2ª PJDS, destinado à Auditoria-Geral do Estado, e, em atendimento a determinação do Secretário de Estado de Saúde, emitida pela Ordem de Serviço nº. 0433, de 10/09/2010, esta Auditoria Setorial procedeu à análise de contratações realizadas por esta Pasta, cujas constatações foram consolidadas nos **Relatórios Parciais de Auditoria nº. 4290.7157.10 e nº. 4290.7222.10**, pertencentes ao Processo SIGA nº. 4290.01.07.2612.10.

Em decorrência de tal trabalho, foi sugerido, conforme item 3 do relatório da Assessoria do Gabinete, datado de 24/11/2010, elaborado sobre a Ordem de Serviço 433/2010 do Secretário de Estado de Saúde, que fosse determinado, a esta Auditoria Setorial, com o devido auxílio da Superintendência de Gestão, a *avaliação, em todos os processos de compra de medicamentos, se foi ou não observado o PMVG (iniciando-se com os de 2010, depois 2009 e assim por diante)*.

A referida sugestão restou acatada pelo Secretário de Estado de Saúde, conforme despacho datado de 25/11/2010, registrado no mesmo documento.

Contudo, e considerando **1)** o grande volume de processos de compra de medicamentos, desde 2007 (2.790 processos), **2)** a particularidade da análise (por item de medicamentos), **3)** o número reduzido de servidores para realização do trabalho de análise do universo de processos de medicamentos, e **4)** o dever de cumprimento das ações estabelecidas para a AS/SES, previstas no Plano Anual de Auditoria e que constituem meta de Acordo de Resultados da equipe, foi elaborada, pela AS/SES, a **Nota Técnica nº. 4290.8887.2010**, pertencente ao Processo SIGA 4290.01.25.0787.10, que concluiu pela inviabilidade técnica e operacional para cumprimento da referida determinação.

Diante do estudo apresentado, foi determinada, pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme e-mail datado de 30/12/2011, a análise de uma amostra – por ele



selecionada – de 22 medicamentos (relacionados na Tabela 02 do item 3 deste relatório), sendo o objetivo deste trabalho verificar a observância do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP sobre o Preço Fábrica – PF, que resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, quando aplicável, bem como a desoneração do ICMS, quando da existência de previsão em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

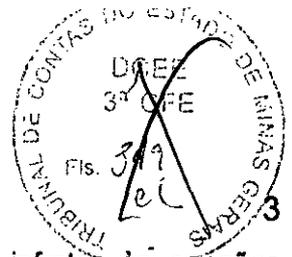
2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Das resoluções CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) publicou a Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006, acerca do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), dispondo que:

- ✓ CAP é o desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinados a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- ✓ A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG);
- ✓ O CAP deve ser aplicado sobre o PF;
- ✓ O CAP deve ser aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº. 698, de 30/03/2006;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados;
 - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer;
 - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem na relação de que trata o § 1º do art. 2º da resolução.
- ✓ O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é calculado a partir da seguinte fórmula: $PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde: PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo; PF = Preço Fábrica; CAP = Coeficiente de Adequação de Preço;
- ✓ As vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar ao disposto nas resoluções CMED;

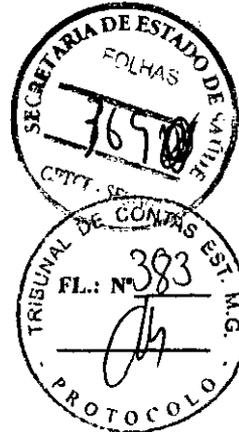




- ✓ O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº. 10.742, de 06/10/2003;
- ✓ Os percentuais do CAP são os demonstrados na Tabela 01 a seguir:

Tabela 01 - Coeficiente de Adequação de Preço (CAP)

	2006	2007	2008	2009	2010
Normativo	Resolução CMED nº. 4, 18/12/06: instituiu o desconto CAP		Comunicado nº. 15, 28/12/07		Comunicado nº. 01, 03/02/10
CAP (%)	24,69%	24,69%	24,92%	24,92%	22,85%



2.2. Das Orientações Interpretativas CMED

Por meio da Orientação Interpretativa nº. 02, de 13/11/2006, a CMED esclareceu que:

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; (...).

As Orientações Interpretativas nº. 03, de 13/11/2006, e nº. 04, de 13/11/2006, assim dispuseram sobre as situações de infração do regime de regulação do mercado de medicamentos:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº. 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no 'caput' do art. 8º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003. (Orientação Interpretativa nº. 03/2006)

A Empresa Fabricante, que tem o Distribuidor como representante (preposto), é solidária nas infrações ao regime de regulação do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, verifica-se que, mesmo que a empresa produtora delegue a distribuição de seus medicamentos às empresas distribuidoras, ainda assim será responsável pelo produto, solidariamente com a distribuidora. (Orientação Interpretativa nº. 04/2006)

2.3. Do Convênio ICMS nº. 87/2002

Trata-se de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da

H



Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Os fármacos sujeitos à isenção do ICMS estão relacionados no Anexo Único do Convênio.

De acordo com o Parágrafo Sexto, da Cláusula Primeira, **“o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal”**.

2.4. Da reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG

Na reunião realizada no dia 17/11/2010, entre servidores da SES/MG e representantes da CMED/ANVISA, e conforme apresentação “Compras Públicas de Medicamentos”, elaborada por aquela Câmara (Anexo I deste Relatório), foi esclarecido, com relação ao ICMS, que **“a alíquota correta a ser aplicada na compra de medicamentos é a interna do estado correspondente ao estado de origem do fornecedor de medicamento”** (slide nº. 34, pág. 6 do Anexo I).

Na mesma apresentação (conforme slide nº. 50), simulou-se o cálculo do medicamento Toxina Botulínica 100UI, para o qual foi apresentado Preço Fábrica com ICMS de 17% (R\$1.263,88).

Neste caso, tendo em vista a inclusão do medicamento em convênio ICMS, subtraiu-se, em um primeiro momento, do referido valor, a alíquota de 17%, tendo-se alcançado a monta de R\$1.049,02. Deste valor foi subtraído, posteriormente, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, correspondente a 22,85%, tendo-se chegado ao valor de R\$809,33, correspondente ao PMVG.

Observa-se, da orientação da CMED/ANVISA, que, em momento anterior à concessão do desconto CAP sobre o Preço Fábrica, procede-se à subtração da alíquota do ICMS (correspondente ao estado de origem do fornecedor), caso haja previsão em convênio ICMS. O PMVG é obtido, pois, a partir da dedução da alíquota de ICMS de origem do fornecedor do Preço Fábrica (caso haja previsão em convênio ICMS) e posterior dedução do desconto CAP (caso seja aplicável).

No que tange ao desconto CAP, conforme orientado pela CMED/ANVISA (slide 46), é aplicável nas compras públicas de medicamentos constantes na lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10/2009 ou daqueles adquiridos por ordem judicial, independente de estarem contemplados na lista em questão.

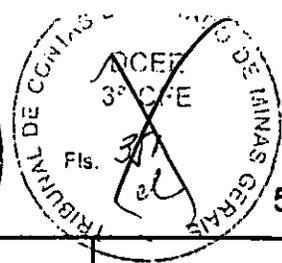
3. ESCOPO DA AUDITORIA

Para cumprimento do objetivo deste trabalho, o escopo consistiu na análise de processos relativos a 22 (vinte e dois) medicamentos, previamente definidos pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme Tabela 2, abaixo:

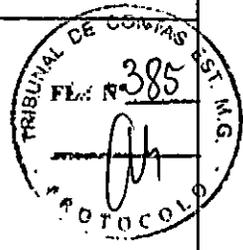
Tabela 2 – Processos componentes da amostra selecionada pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

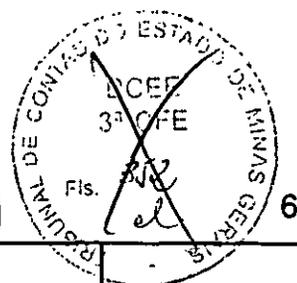


Número Registro Preços	Item Material Serviço	Número Planejamento e Pregão	Fornecedor	Objeto RP
1321603 000000029 2010	ADALIMUMABE - APRESENTAÇÃO: CAIXA C/02 SERINGAS PRE- ENCHIDAS DE 0,8ML CADA; DOSAGEM: 40 MG	26/2010	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS GRUPO I - BIÊNIO 2010/2011
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA; DOSAGEM: 2MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	LEFLUNOMIDE - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO REVESTIDO; DOSAGEM: 20 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 125 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	TOXINA BOTULINICA TIPO A - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL, AMPOLA DE 500 UNIDADES		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA; DOSAGEM: 1 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	XINAFOATO SALMETEROL + PROPIONATO FLUTICASONA - APRESENTAÇÃO: SPRAY; DOSAGEM: 25MCG XINAFOATO SALMETEROL + 250MCG PROPIONATO FLU		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	CALCITRIOL - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL; DOSAGEM: 1 MCG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 62,5 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSIÇÃO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICAÇÃO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
1321603 000000043 2009	MOFETIL MICOFENOLATO - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDOS; DOSAGEM: 500MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - GRUPO II - BIÊNIO 2009- 2010





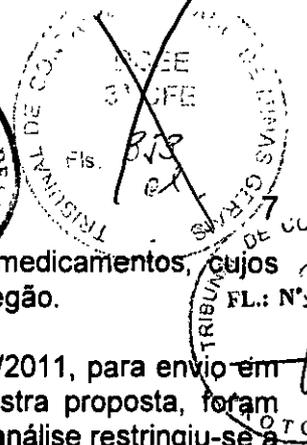
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Número Registro Preços	Item Material Serviço	Número Planejamento e Pregão	Fornecedor	Objeto RP
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES	13/2009	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS FL.: N° 386 PROTOCOLO
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: CRIANCAS ACIMA DE 01 (HUM) ANO		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
1321603 0000000066 2010	TEMOZOLOMIDA - APRESENTACAO: CAPSULA; DOSAGEM: 100 MG	27/2010	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS SUPLEMENTARES - GRUPO II BIÊNIO 2010/2011
	TEMOZOLOMIDA - APRESENTACAO: CAPSULA; DOSAGEM: 250 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000080 2010	DALTEPARINA - APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL; DOSAGEM: 12.500 UI/ML	67/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS FARMÁCIA DE MINAS I - BIÊNIO 2010-2011
	HIDRALAZINA - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 50 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000092 2010	SIROLIMUS - APRSENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 2MG	68/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS GRUPO II - BIÊNIO 2010/2011
	PRAMIPEXOL - APRESENTACAO: COMPRIMIDO; DOSAGEM: 1 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	SIROLIMUS - APRSENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 1 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	PRAMIPEXOL - APRESENTACAO: COMPRIMIDO; DOSAGEM: 0,25 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000109 2010	INSULINA GLARGINA - APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL - REFIL DE 3ML; DOSAGEM: 100 UI/ML	128/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	INSULINA PARA PROGRAMA ESTRATÉGICO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Conforme se pode observar da tabela acima, os 22 (vinte e dois) medicamentos, cujos preços foram registrados, tiveram origem em 06 (seis) processos de pregão.

Dos 06 (seis) processos de pregão solicitados para análise, em 03/01/2011, para envio em 05 dias úteis, apenas 04 (quatro), correspondentes a 67% da amostra proposta, foram enviados a esta Auditoria Setorial até a presente data. Dessa forma, a análise restringiu-se a 09 (nove) dos 22 (vinte e dois) medicamentos.

Verifica-se, ademais, que somente 02 (dois) fornecedores foram vencedores dos itens em questão, Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., sediadas, respectivamente, em Goiás e no Distrito Federal – locais para os quais a tabela CMED indica alíquota de 17% para o ICMS.

4. METODOLOGIA

A metodologia empregada consistiu na aplicação das técnicas de auditoria de análise documental de propostas comerciais, atas de pregão e de Registro de Preços, e conferência de cálculos.

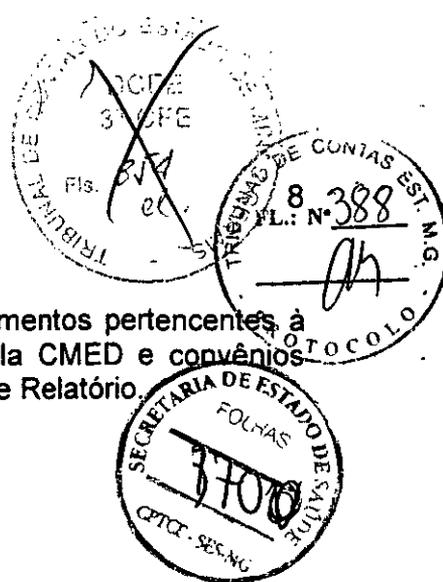
Diante dos esclarecimentos da CMED/ANVISA em reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG e da apresentação por seus representantes na ocasião, conforme relatado no item 2.4, será utilizada, na presente análise, tanto para fins de identificação do Preço Fábrica, quanto para o desconto relativo ao ICMS (no caso de previsão em convênios do CONFAZ), a alíquota interna do estado de origem do fornecedor de medicamentos.

Da mesma forma, para fins da análise proposta, serão adotados os seguintes procedimentos para obtenção do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG:

- a) Identificação do fornecedor e respectivo estado de origem;
- b) Identificação do Preço Fábrica conforme estado de origem, em tabela CMED vigente na data da assinatura da Ata de Registro de Preços;
- c) Dedução do valor correspondente à alíquota interna de ICMS do estado de origem do fornecedor de medicamentos, caso haja previsão em convênio ICMS;
- d) Dedução do valor correspondente ao desconto CAP, caso o medicamento conste da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10/2009 ou tenha sido adquirido por ordem judicial, independente de estar contemplado na lista em questão.

5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- ✓ Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 – Lei de Licitações;
- ✓ Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002 – Modalidade de Licitação Pregão;
- ✓ Lei Federal nº 10.742, de 06/10/2003 – Normas de regulação para o setor farmacêutico;
- ✓ Resoluções e Orientações CMED (conforme item 2);
- ✓ Convênio ICMS CONFAZ nº. 87/2002, de 28/06/2002 e alterações subsequentes.



6. CONSTATAÇÕES

Os dados coletados, referentes aos preços registrados dos medicamentos pertencentes à amostra, bem como as respectivas informações extraídas da tabela CMED e convênios ICMS (CONFAZ), foram consolidados na Tabela 03, Apêndice I deste Relatório.

Da análise realizada, constatou-se:

6.1. Planejamento/Pregão 68/2010 - Registro de Preços 92/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento à aquisição de Medicamentos que fazem parte da lista do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Padronizada pelo Ministério da Saúde Portaria GM/MS nº. 2.981/2009.

a) Pramipexol 0,25mg

Medicamento comercial: Sifrol®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$1,53

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$1,99

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 118/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$1,27

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.660.000 unidades): R\$680.197,78

b) Pramipexol 1mg

Medicamento comercial: Sifrol®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

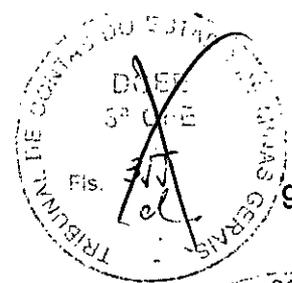
Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$4,62

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$5,99



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 118/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº: 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$3,84

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.100.000 unidades): R\$1.647.100,25

c) Sirolimus 1mg

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$21,85

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$22,72

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: suspenso conforme Comunicado CMED 01/2008

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$18,86

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (210.000 unidades): R\$627.900,00

d) Sirolimus 2mg

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

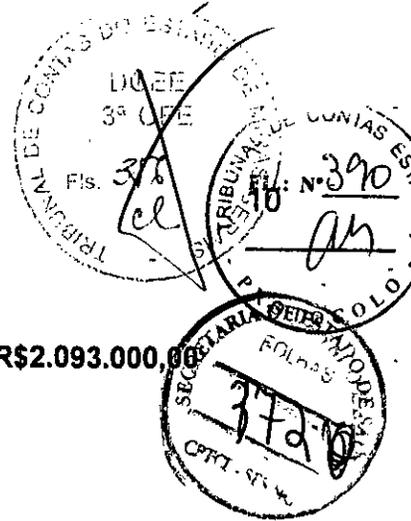
Preço unitário registrado: R\$43,70

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$45,45

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: suspenso conforme Comunicado CMED 01/2008

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$37,72



Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (350.000 unidades): R\$2.093.000,00

6.2. Planejamento/Pregão 67/2010 - Registro de Preços 80/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a serem distribuídos para 853 municípios de Minas Gerais em cumprimento à Portaria GM/MS nº. 3.237/2007 e às Deliberações CIB/SUS-MG nº. 005/1999, nº. 415/2008 e nº. 487/2008.

a) Dalteparina 12.500 UI/ML

Medicamento comercial: Fragmin®

Fornecedor: Hospfar-Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$6,79

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$6,79

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$6,79

Análise do preço registrado: igual ao PMVG

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (3.000.000 milheiro): R\$0,00

b) Hidralazina 50mg

Medicamento comercial: Apresolina®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

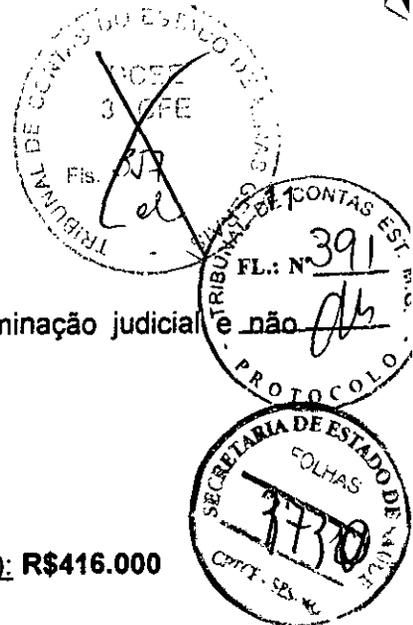
Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$0,16

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$0,21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$0,21

Análise do preço registrado: menor que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (8.000.000 milheiro): R\$416.000

6.3. Planejamento/Pregão 27/2010 - Registro de Preços 66/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): dar continuidade ao atendimento de diversas ações judiciais.

a) Temozolomida 100 mg

Medicamento comercial: Temodal®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$359,74

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$446,42

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: 22,85% (atendimento a determinação judicial)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$344,41

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (7.000 unidades): R\$107.288,79

b) Temozolomida 250 mg

Medicamento comercial: Temodal®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

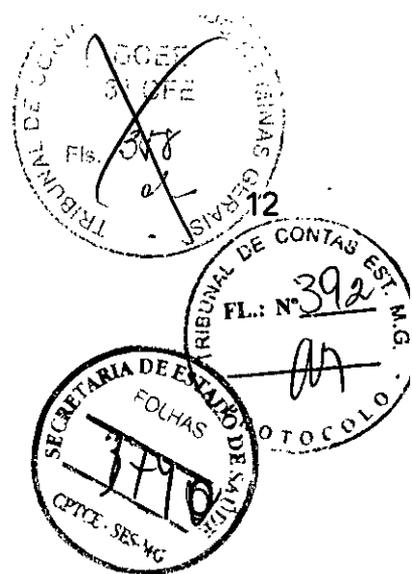
Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$881,38

Handwritten signature or initials.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$1.093,76

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: 22,85% (atendimento a determinação judicial)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$843,84

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.000 unidades): R\$75.088,32

6.4. Planejamento/Pregão 128/2010 - Registro de Preços 109/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento a pacientes portadores Diabetes Mellitus Tipo I, em cumprimento à Deliberação CIB/SUS-MG nº 670/2010.

a) Insulina Glargina 3ml - 100 UI/ML

Medicamento comercial: Lantus®

Fornecedor: Hospfar-Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$74,13

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$74,13

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$74,13

Análise do preço registrado: igual ao PMVG calculado.

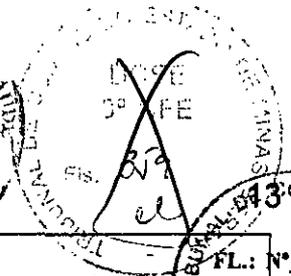
Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (100.040 unidades): R\$0,00

7. INCONFORMIDADE

Dos 09 (nove) preços de medicamentos analisados, 06 (seis), correspondentes a 67%, estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, contrariando a Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006. São eles:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Medicamento	Registro de Preços nº.	Impacto sobre o quantitativo registrado (R\$)	Fornecedor
Pramipexol 0,25mg	92/2010	680.197,78	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Pramipexol 1mg	92/2010	1.647.100,25	
Temozolomida 100 mg	66/2010	107.288,79	
Temozolomida 250 mg	66/2010	75.088,32	
Subtotal		2.509.675,14	
Sirolimus 1mg	92/2010	627.900,00	Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Sirolimus 2mg	92/2010	2.093.000,00	Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Subtotal		2.720.900,00	
Total		5.230.575,14	

8. SUGESTÃO DE PROCEDIMENTOS

A partir da inconformidade detectada, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos:

8.1. Proceder à repactuação dos preços registrados em valor superior ao PMVG, referentes aos seguintes medicamentos:

- Pramipexol 0,25mg;
- Pramipexol 1mg;
- Sirolimus 1mg;
- Sirolimus 2mg;
- Temozolomida 100 mg;
- Temozolomida 250 mg.

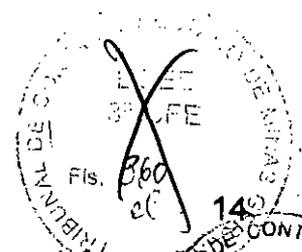
8.2. Comunicar, nos termos do Acórdão TCU 1437/2007 – Plenário, a não observância dos normativos da CMED pelas empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., quando do registro dos preços dos medicamentos em questão, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido, mediante instauração de tomada de contas especial, ao seguinte órgão e instituições:

- ANVISA/CMED;
- Ministério Público Federal; e
- Ministério Público Estadual.

8.3. Proceder ao levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., considerando os respectivos processos licitatórios, referentes aos medicamentos cujos valores foram superiores ao PMVG.

8.4 Constar nos termos de referência, obrigatórios em processos de pregão, e nos mapas comparativos de preços/justificativa de preço, em processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, destinados à aquisição de medicamentos constantes no Comunicado CMED

JH



nº10/2009 e/ou destinados a atendimento de ação judicial, as seguintes informações e memórias de cálculo:

- Preço de Fábrica, constante na Lista de Preços de Medicamentos da CMED para todas as alíquotas de ICMS;
- Preço de Fábrica com dedução de todas as alíquotas internas de ICMS, caso haja previsão em convênio ICMS (CONFAZ);
- Do resultado do Preço de Fábrica menos o ICMS, se for o caso, deverá ser deduzido o percentual referente ao CAP, para obtenção do **Preço Máximo de Venda ao Governo**.

9. CONCLUSÃO

De tudo exposto, a partir do exame dos preços registrados para 09 medicamentos, conclui-se que 06, correspondentes a 67% dos preços registrados estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, sendo 04 medicamentos pertencentes ao Registro de Preços nº 92/2010 e 02 ao Registro de Preços nº 66/2010, razão pela qual é recomendável a adoção dos procedimentos sugeridos no item 8 deste relatório.

Ressalta-se a necessidade de informar, a esta Auditoria Setorial, as medidas adotadas para implementação das sugestões de procedimento, para fins de controle de efetividade, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art.1º da Resolução AUGE nº. 14, de 22/10/2010.

A manifestação deverá estar acompanhada de documentação que comprove as informações nela contidas e contemplar:

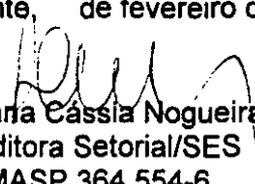
- situação das sugestões de procedimentos contidas no relatório de auditoria;
- medidas adotadas visando à implementação das sugestões de procedimentos;
- justificativa pela não implementação das sugestões de procedimentos, quando for o caso; e
- solicitação de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo previsto para implementação, na impossibilidade do cumprimento das sugestões de procedimentos no prazo estabelecido.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2011, da de encerramento deste trabalho

Angélica Alves de Almeida
Assessora
MASP 1.218.742-3

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Belo Horizonte, de fevereiro de 2011.

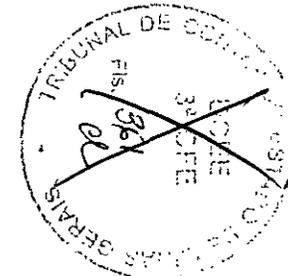
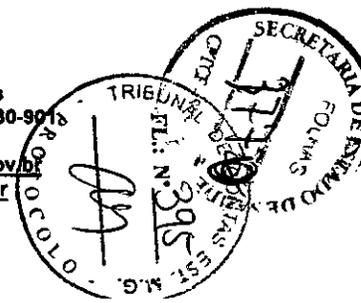

Luciana Cassia Nogueira
Auditora Setorial/SES
MASP 364.554-6



APÊNDICE I
TABELA 03 - ANÁLISE DOS PREÇOS REGISTRADOS

Medicamento (princípio ativo)	Medicamento (comercial)	Fornecedor	Origem da empresa	Número Registro de Preços	Unidade de aquisição	Preço unitário em R\$ (proposta com ICMS)	Preço unitário em R\$ (proposta sem ICMS)	Valor unitário em R\$ registrado (ata de RP)	Quantidade registrada	Data da Ata de Registro de Preços	Preço Fábrica (PF) unitário correspondente à origem 17% (CMED)	Previsão CONFAZ	PF - ICMS = PF unitário (origem 17%) com dedução da alíquota de 17% do ICMS	Desconto CAP (aplicável se o medicamento constar da lista do Comunicado CMED 10/2009 ou tiver sido adquirido em virtude de decisão judicial)	PMVG = (PF - ICMS) - CAP	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor unitário em R\$)	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor total em R\$)
INSULINA GLARGINA SOLUCAO INJETAVEL - REFIL DE 3ML; DOSAGEM: 100 UI/ML	Lantus®	HOSPFAR	Goiás	109/2010	Unidade	74,13	não informado	74,13	100.040	03/12/10	74,13	não identificado	74,13	não aplicável	74,13	0,00	0,00
TEMOZOLOMIDA APRESENTACAO CAPSULA DOSAGEM 250 MG	Temodal®	EXPRESSA	DF	66/2010	Unidade	881,38	não informado	881,38	2.000	28/07/10	1093,76	não identificado	1093,76	22,85%	843,84	37,54	75.088,32

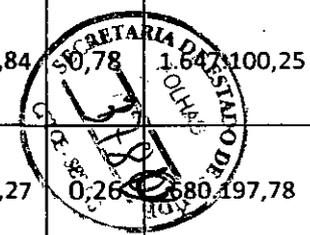
Prédio Minas, 12º andar – Ala Ímpar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde- Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br



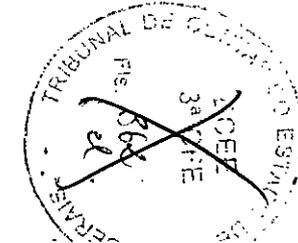


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

TEMOZOLOMIDA APRESENTAÇÃO CAPSULA DOSAGEM 100 MG	Temodal®	EXPRESSA	DF	66/2010	Unidade	359,74	não informado	359,74	7.000	28/07/1 0	446,42	não identificado	446,42	22,85%	344, 41	15,33	107.288,79
HIDRALAZINA DRAGEA; DOSAGEM: 50 MG	Apresolina®	EXPRESSA	DF	80/2010	Milheiro	0,16	não informado	0,16	8.000.00 0	14/09/1 0	0,21	não identificado	0,21	não aplicável	0,21	-0,05	-416.000,00
DALTEPARINA SOLUÇÃO INJETAVEL; DOSAGEM: 12.500 UI/ML	Fragmin®	HOSPFAR	Goiás	80/2010	Milheiro	6,89	não informado	6,79	3.000.00 0	14/09/1 0	6,79	não identificado	6,79	não aplicável	6,79	0,00	0,00
SIROLIMUS APRESENTAÇÃO DRAGEA DOSAGEM 2MG	Rapamune®	HOSPFAR	Goiás	92/2010	Unidade	53,32	43,70	43,70	350.000	28/10/1 0	45,45	CONVÊNIO ICMS 115/05	37,72	suspensão (Com. 01/2008)	37,7 2	5,98	2.093.000,00
SIROLIMUS APRESENTAÇÃO DRAGEA DOSAGEM 1 MG	Rapamune®	HOSPFAR	Goiás	92/2010	Unidade	26,66	21,85	21,85	210.000	28/10/1 0	22,72	CONVÊNIO ICMS 115/05	18,86	suspensão (Com. 01/2008)	18,8 6	2,99	627.900,00
PRAMIPEXOL APRESENTAÇÃO COMPRIMIDO DOSAGEM: 1 MG	Sifrol®	EXPRESSA	DF	92/2010	Unidade	4,62	não informado	4,62	2.100.00 0	28/10/1 0	5,99	CONVÊNIO ICMS 118/02	4,97	22,85%	3,84	100,25	
PRAMIPEXOL COMPRIMIDO DOSAGEM: 0,25 MG	Sifrol®	EXPRESSA	DF	92/2010	Unidade	1,53	não informado	1,53	2.660.00 0	28/10/1 0	1,99	CONVÊNIO ICMS 118/02	1,65	22,85%	1,27	100,25	



Prédio Minas, 12º andar - Ala Ímpar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
 Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
 Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
 Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br





RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 4290.0822.11

PROCESSO SIGA Nº. 4290.01.07.0266.11

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007, e pelo Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao despacho do Secretário de Estado de Saúde, datado de 25/11/2010, e conforme solicitação da Subsecretaria de Inovação e Logística, procedeu à análise de processos de Registro de Preços para verificação da observância – ou não – do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Pasta.

Os exames foram realizados consoantes normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, visando à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

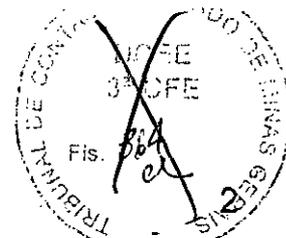
1. BREVE HISTÓRICO E OBJETIVO DO TRABALHO

Tendo em vista denúncia que versava sobre irregularidades na aquisição de medicamentos, enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº. 898/2010 – 2ª PJDS, remetido à SES/MG, e Ofício nº. 897/2010 – 2ª PJDS, destinado à Auditoria-Geral do Estado, e, em atendimento a determinação do Secretário de Estado de Saúde, emitida pela Ordem de Serviço nº. 0433, de 10/09/2010, esta Auditoria Setorial procedeu à análise de contratações realizadas por esta Pasta, cujas constatações foram consolidadas nos **Relatórios Parciais de Auditoria nº. 4290.7157.10 e nº. 4290.7222.10**, pertencentes ao Processo SIGA nº. 4290.01.07.2612.10.

Em decorrência de tal trabalho, foi sugerido, conforme item 3 do relatório da Assessoria do Gabinete, datado de 24/11/2010, elaborado sobre a Ordem de Serviço 433/2010 do Secretário de Estado de Saúde, que fosse determinado, a esta Auditoria Setorial, com o devido auxílio da Superintendência de Gestão, a *avaliação, em todos os processos de compra de medicamentos, se foi ou não observado o PMVG (iniciando-se com os de 2010, depois 2009 e assim por diante)*.

A referida sugestão restou acatada pelo Secretário de Estado de Saúde, conforme despacho datado de 25/11/2010, registrado no mesmo documento.

Contudo, e considerando 1) o grande volume de processos de compra de medicamentos, desde 2007 (2.790 processos), 2) a particularidade da análise (por item de medicamentos), 3) o número reduzido de servidores para realização do trabalho de análise do universo de processos de medicamentos, e 4) o dever de cumprimento das ações estabelecidas para a AS/SES, previstas no Plano Anual de Auditoria e que constituem meta de Acordo de Resultados da equipe, foi elaborada, pela AS/SES, a **Nota Técnica nº. 4290.8887.2010**, pertencente ao Processo SIGA 4290.01.25.0787.10, que concluiu pela inviabilidade técnica e operacional para cumprimento da referida determinação.



Diante do estudo apresentado, foi determinada, pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme e-mail datado de 30/12/2011, a análise de uma amostra – por ele selecionada – de **22 medicamentos**, cujos preços registrados tiveram origem em **06 (seis)** processos de pregão.

Dos **06 (seis)** processos de pregão solicitados para análise, em 03/01/2011, apenas **04 (quatro)**, correspondentes a **67%** da amostra proposta, foram enviados a esta Auditoria Setorial no prazo de 05 dias úteis - previamente estabelecido - razão pela qual a análise consignada no **Relatório de Auditoria 4290.0709.11**, pertencente ao processo SIGA 4290.01.07.0023.11, ficou restrita ao montante de **09 medicamentos**.

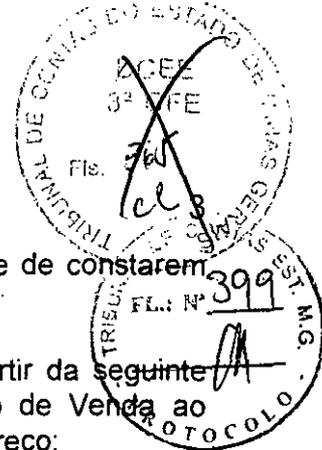
Os pregões restantes foram enviados à Auditoria Setorial após a conclusão da análise supracitada, sendo o objetivo deste trabalho, portanto, verificar a observância do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP sobre o Preço Fábrica – PF, que resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, quando aplicável, bem como a desoneração do ICMS, quando da existência de previsão em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ nos preços registrados para os outros **13 (treze) medicamentos** componentes da amostra.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Das resoluções CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (**CMED**) publicou a Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006, acerca do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), dispondo que:

- ✓ **CAP** é o desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinados a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- ✓ A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (**PF**) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (**PMVG**);
- ✓ O CAP deve ser aplicado sobre o PF;
- ✓ O CAP deve ser aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº. 698, de 30/03/2006;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados;
 - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer;



- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem na relação de que trata o § 1º do art. 2º da resolução.
- ✓ O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é calculado a partir da seguinte fórmula: $PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde: PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo; PF = Preço Fábrica; CAP = Coeficiente de Adequação de Preço;
- ✓ As vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar ao disposto nas resoluções CMED;
- ✓ O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº. 10.742, de 06/10/2003;
- ✓ Os percentuais do CAP são os demonstrados na Tabela 01 a seguir:

Tabela 01 - Coeficiente de Adequação de Preço (CAP)

	2006	2007	2008	2009	2010
Normativo	Resolução CMED nº. 4, 18/12/06: instituiu o desconto CAP		Comunicado nº. 15, 28/12/07		Comunicado nº. 01, 03/02/10
CAP (%)	24,69%	24,69%	24,92%	24,92%	22,85%

2.2. Das Orientações Interpretativas CMED

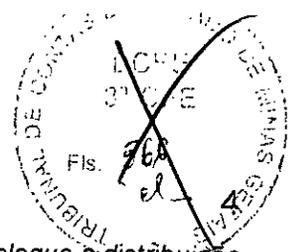
Por meio da Orientação Interpretativa nº. 02, de 13/11/2006, a CMED esclareceu que:

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; (...).

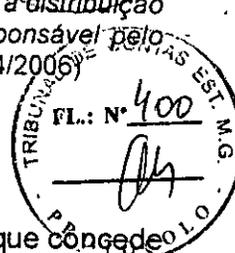
As Orientações Interpretativas nº. 03, de 13/11/2006, e nº. 04, de 13/11/2006, assim dispuseram sobre as situações de infração do regime de regulação do mercado de medicamentos:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº. 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no 'caput' do art. 8º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003. (Orientação Interpretativa nº. 03/2006)

A Empresa Fabricante, que tem o Distribuidor como representante (preposto), é solidária nas infrações ao regime de regulação do mercado de medicamentos.



(...) Desta forma, verifica-se que, mesmo que a empresa produtora delegue a distribuição de seus medicamentos às empresas distribuidoras, ainda assim será responsável pelo produto, solidariamente com a distribuidora. (Orientação Interpretativa nº. 04/2006)



2.3. Do Convênio ICMS nº. 87/2002

Trata-se de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Os fármacos sujeitos à isenção do ICMS estão relacionados no Anexo Único do Convênio.

De acordo com o Parágrafo Sexto, da Cláusula Primeira, **“o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal”**.

2.4. Da reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG

Na reunião realizada no dia 17/11/2010, entre servidores da SES/MG e representantes da CMED/ANVISA, e conforme apresentação *“Compras Públicas de Medicamentos”*, elaborada por aquela Câmara (Anexo I deste Relatório), foi esclarecido, com relação ao ICMS, que **“a alíquota correta a ser aplicada na compra de medicamentos é a interna do estado correspondente ao estado de origem do fornecedor de medicamento”** (slide nº. 34, pág. 6 do Anexo I).

Na mesma apresentação (conforme slide nº. 50), simulou-se o cálculo do medicamento Toxina Botulínica 100UI, para o qual foi apresentado Preço Fábrica com ICMS de 17% (R\$1.263,88).

Neste caso, tendo em vista a inclusão do medicamento em convênio ICMS, subtraiu-se, em um primeiro momento, do referido valor, a alíquota de 17%, tendo-se alcançado a monta de **R\$1.049,02**. Deste valor foi subtraído, posteriormente, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, correspondente a 22,85%, tendo-se chegado ao valor de **R\$809,33**, correspondente ao PMVG.

Observa-se, da orientação da CMED/ANVISA, que, em momento anterior à concessão do desconto CAP sobre o Preço Fábrica, procede-se à subtração da alíquota do ICMS (correspondente ao estado de origem do fornecedor), caso haja previsão em convênio ICMS. O PMVG é obtido, pois, a partir da dedução da alíquota de ICMS de origem do fornecedor do Preço Fábrica (caso haja previsão em convênio ICMS) e posterior dedução do desconto CAP (caso seja aplicável).

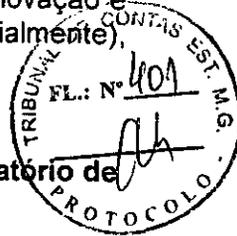
No que tange ao desconto CAP, conforme orientado pela CMED/ANVISA (slide 46), é aplicável nas compras públicas de medicamentos constantes na lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10/2009 ou daqueles adquiridos por ordem judicial, independente de estarem contemplados na lista em questão.



3. ESCOPO DA AUDITORIA

Para cumprimento do objetivo deste trabalho, o escopo consistiu na análise de processos relativos a **13 (treze) medicamentos** da amostra definida pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde (composta por 22 medicamentos, como informado inicialmente), conforme **Tabela 2**, abaixo:

Tabela 02 – Processos componentes da amostra selecionada pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde não analisados no Relatório de Auditoria 4290.0709.11



Número Registro Preços	Item Material Serviço	Número Planejamento e Pregão	Fornecedor	Objeto RP
1321603 000000029 2010	ADALIMUMABE - APRESENTAÇÃO: CAIXA C/02 SERINGAS PRE- ENCHIDAS DE 0,8ML CADA; DOSAGEM: 40 MG	26/2010	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS GRUPO I - BIÊNIO 2010/2011
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA; DOSAGEM: 2MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	LEFLUNOMIDE - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO REVESTIDO; DOSAGEM: 20 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 125 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	TOXINA BOTULINICA TIPO A - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL, AMPOLA DE 500 UNIDADES		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA; DOSAGEM: 1 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	XINAFOATO SALMETEROL + PROPIONATO FLÚTICASONA - APRESENTAÇÃO: SPRAY; DOSAGEM: 25MCG XINAFOATO SALMETEROL + 250MCG PROPIONATO FLU		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	CALCITRIOL - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL; DOSAGEM: 1 MCG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 62,5 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSIÇÃO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICAÇÃO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Número Registro Preços	Item Material Serviço	Número Planejamento e Pregão	Fornecedor	Objeto RP
1321603 0000000043 2009	MOFETIL MICOFENOLATO - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDOS; DOSAGEM: 500MG	13/2009	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: CRIANCAS ACIMA DE 01 (HUM) ANO		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	

Verifica-se que somente **02** (dois) fornecedores foram vencedores dos itens em questão, **Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** e **Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, sediadas, respectivamente, em Goiás e no Distrito Federal – locais para os quais a tabela CMED indica alíquota de 17% para o ICMS.

4. METODOLOGIA

A metodologia empregada consistiu na aplicação das técnicas de auditoria de análise documental de propostas comerciais, atas de pregão e de Registro de Preços, e conferência de cálculos.

Diante dos esclarecimentos da CMED/ANVISA em reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG e da apresentação por seus representantes na ocasião, conforme relatado no item 2.4, será utilizada, na presente análise, tanto para fins de identificação do Preço Fábrica, quanto para o desconto relativo ao ICMS (no caso de previsão em convênios do CONFAZ), a alíquota interna do estado de origem do fornecedor de medicamentos.

Da mesma forma, para fins da análise proposta, serão adotados os seguintes procedimentos para obtenção do **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG**:

- Identificação do fornecedor e respectivo estado de origem;
- Identificação do Preço Fábrica conforme estado de origem, em tabela CMED vigente na data da assinatura da Ata de Registro de Preços;
- Dedução do valor correspondente à alíquota interna de ICMS do estado de origem do fornecedor de medicamentos, caso haja previsão em convênio ICMS;
- Dedução do valor correspondente ao desconto CAP, caso o medicamento conste da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10/2009 ou tenha sido adquirido por ordem judicial, independente de estar contemplado na lista em questão.



5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- ✓ Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 – Lei de Licitações;
- ✓ Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002 – Modalidade de Licitação Pregão;
- ✓ Lei Federal nº 10.742, de 06/10/2003 – Normas de regulação para o setor farmacêutico;
- ✓ Resoluções e Orientações CMED (conforme item 2);
- ✓ Convênio ICMS CONFAZ nº. 87/2002, de 28/06/2002 e alterações subsequentes.



6. CONSTATAÇÕES

Os dados coletados, referentes aos preços registrados dos medicamentos pertencentes à amostra, bem como as respectivas informações extraídas da tabela CMED e convênios ICMS (CONFAZ), foram consolidados na Tabela 03, Apêndice I deste Relatório.

Da análise realizada, constatou-se:

6.1. Planejamento/Pregão 13/2009 - Registro de Preços 49/2009

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento ao Programa de Medicamentos Excepcionais

a) Micofelonato Mofetil 500 mg

Medicamento comercial: Micofelonato de Mofetila (Genérico)

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$1,0190

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$7,4996

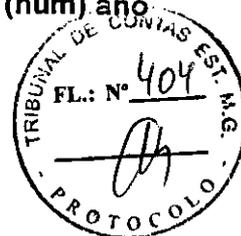
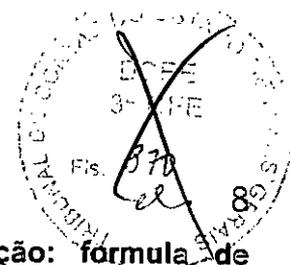
Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 87/02

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº 12, de 20/10/2008

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$6,2247

Análise do preço registrado: menor que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.706.000milheiros): R\$14.086.537,6080



b) Complemento alimentar para fenilcetonuricos - composição: fórmula de aminoácidos isenta de fenilalanina; indicação: crianças acima de 01 (hum) ano

Medicamento comercial: Rilla II®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$138,00

Preço Fábrica (ICMS 17%): não aplicável por não se tratar de medicamento.

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não aplicável por não se tratar de medicamento.

CAP: não aplicável por não se tratar de medicamento.

Preço Máximo de Venda ao Governo: não aplicável por não se tratar de medicamento.

Análise do preço registrado: menor que o preço de referência

- Quantidade de pesquisas de mercado: 01 (última aquisição da SES/2008)
- Preço Médio de referência: R\$153,86

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (8.610 unidades): R\$136.554,60

c) Complemento alimentar para fenilcetonuricos - composição: fórmula de aminoácidos isenta de fenilalanina; indicação: adolescentes, adultos e gestantes

Medicamento comercial: Rilla III®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$137,00

Preço Fábrica (ICMS 17%): não aplicável por não se tratar de medicamento

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não aplicável por não se tratar de medicamento

CAP: não aplicável por não se tratar de medicamento

Preço Máximo de Venda ao Governo: não aplicável por não se tratar de medicamento

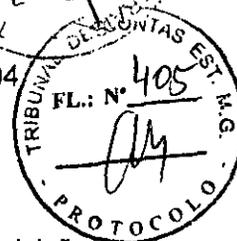
Análise do preço registrado: menor que o preço de referência

- Quantidade de pesquisas de mercado: 01 (última aquisição da SES/2008)



➤ Preço Médio de referência: R\$ 156,48

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (11.623 unidades): R\$226.416,04



6.2. Planejamento/Pregão 26/2010 - Registro de Preços 29/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento à aquisição de Medicamentos Excepcionais/Alto Custo, a serem dispensados para os usuários de Minas Gerais cadastrados no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional. Este programa é regido pelas Portarias GM/MS nº. 2.577/2006 e nº. 106/2009.

a) **Adalimumabe - apresentação: caixa c/02 seringas pré-enchidas de 0,8ml cada; dosagem: 40 mg;**

Medicamento comercial: Humira®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$2.067,84

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$2.680,29

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 87/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$1.716,31

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (16.900 unidades) R\$5.940.906,04

b) **Sirolimus - apresentação: Drágea; Dosagem: 2mg**

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$36,1200

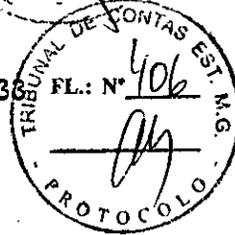
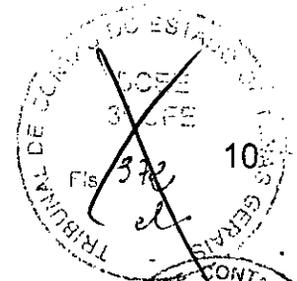
Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$43,5203

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$36,1219

Análise do preço registrado: menor que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (416.000 unidades) R\$780,6936

c) Sirolimus - apresentação: Drágea; Dosagem: 1mg

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$18,0600

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$21,7602

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$18,0609

Análise do preço registrado: menor que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (195.000 unidades): R\$182,9750

d) Leflunomide - apresentação: comprimido revestido; dosagem: 20 mg

Medicamento comercial: Arava®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$6,45

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$8,26

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 118/02

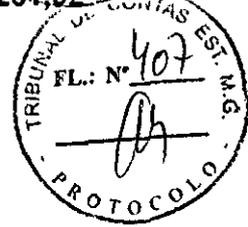
CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$5,29

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (1.690.000 unidades) R\$1.961.251,92

e) **Bosentana - apresentação: comprimido; dosagem: 125 mg;**

Medicamento comercial: Tracleer®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$182,7300

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$182,73

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$182,7255

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (36.000 unidades) R\$162,0000

f) **Toxina botulínica tipo a - apresentação: injetável, ampola de 500 unidades;**

Medicamento comercial: Dysport®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$984,47

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$1.260,74

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

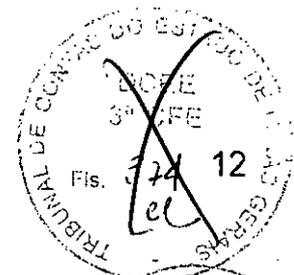
Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$972,66

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (5.200 unidades) R\$ 61.407,27



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



g) **Calcitriol - apresentação: injetável; dosagem: 1 mcg; SES-MG.**

Medicamento comercial: Calcijex®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$12,82

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$16,42

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 87/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$10,51

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (195.000 unidades) R\$ 449.579,34

h) **Bosentana - apresentação: comprimido; dosagem: 65 mg;**

Medicamento comercial: Tracleer®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$182,6100

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$182,6087

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$182,6087

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (12.000 unidades) R\$16,0000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



- i) **Complemento alimentar para fenilcetonuricos - composição: fórmula de aminoácidos isenta de fenilalanina; indicação: adolescentes, adultos e gestantes**

Medicamento comercial: Rilla III®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$127,00

Preço Fábrica (ICMS 17%): não aplicável por não se tratar de medicamento

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não aplicável por não se tratar de medicamento.

CAP: não aplicável por não se tratar de medicamento.

Preço Máximo de Venda ao Governo: não aplicável por não se tratar de medicamento.

Análise do preço registrado: menor que o preço de referência

- Quantidade de pesquisas de mercado: 02 (última aquisição da SES em 17/11/2009 e Ata de Registro de Preço de São Paulo)
- Preço Médio de referência: 145,46

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (8.610 unidades): R\$ 18,46

- j) **Xinafoato salmeterol + propionato fluticasona - apresentação: spray; dosagem: 25mcg xinafoato salmeterol + 250mcg propionato flu**

Medicamento comercial: Seretide®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$114,08

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$114,08

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009.

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$114,08

Análise do preço registrado: igual ao PMVG calculado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (12.000 unidades): R\$0,00

7. INCONFORMIDADE

Dos 13 (treze) preços de medicamentos analisados, 06, correspondentes a 46,15%, estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, contrariando a Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006. São eles:

Medicamento	Registro de Preços nº.	Impacto sobre o quantitativo registrado (R\$)	Fornecedor
ADALIMUMABE 40 MG;	29/2010	5.940.906,04	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
BOSENTANA 125 MG;	29/2010	162,00	
BOSENTANA 62,5 MG;	29/2010	16,00	
Subtotal		5.941.084,04	
LEFLUNOMIDE 20 MG;	29/2010	1.961.251,92	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TOXINA BOTULINICA TIPO A	29/2010	61.407,27	
CALCITRIOL 1 MCG;	29/2010	449.579,34	
Subtotal		2.472.238,53	
Total		8.413.322,57	

8. SUGESTÃO DE PROCEDIMENTOS

A partir da inconformidade detectada, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos, em complementação às recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 4290.0709.11:

8.1. Juntar, nos processos mencionados no item 7, a justificativa do pregoeiro pela adjudicação dos preços acima do PMVG;

8.2. Comunicar e juntar, nos termos do Acórdão TCU 1437/2007 – Plenário, a não observância dos normativos da CMED pelas empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., quando do registro dos preços dos medicamentos em questão, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido, mediante instauração de tomada de contas especial, ao seguinte órgão e instituições:

- ANVISA/CMED;
- Ministério Público Federal; e
- Ministério Público Estadual.

8.3. Proceder à repactuação dos preços registrados em valor superior ao PMVG, referentes aos seguintes medicamentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



- a) Adalimumabe 40 mg;
- b) Bosentana 125 mg;
- c) Bosentana 62,5 mg;
- d) Leflunomide 20 mg;
- e) Toxina botulínica tipo A, 500U;
- f) Calcitriol 1 mcg.

8.4. Proceder ao levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., considerando os respectivos processos licitatórios, referentes aos medicamentos cujos valores foram superiores ao PMVG;

8.5. Caso constatado o pagamento de valores superiores ao PMVG após o levantamento sugerido no item anterior, adotar providências necessárias ao ressarcimento à SES/MG;

8.6. Constar, nos termos de referência/projetos básicos, obrigatórios em processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades da SES/MG (conforme art. 3º, II da Resolução SES 1676/2008 e Resolução SES 1566/2008), destinados à aquisição de medicamentos constantes no Comunicado CMED nº. 10/2009 ou ao atendimento de ação judicial, as seguintes informações e memórias de cálculo:

- a) Preço de Fábrica, constante na Lista de Preços de Medicamentos da CMED, para todas as alíquotas de ICMS;
- b) Preço de Fábrica com dedução de todas as alíquotas internas de ICMS, caso haja previsão do medicamento em convênio ICMS (CONFAZ);
- c) Preço de Fábrica menos o ICMS, se for o caso, com dedução do percentual referente ao CAP, para obtenção do **Preço Máximo de Venda ao Governo**;
- d) Pesquisa de mercado específica, com a verificação da compatibilidade dos valores coletados entre si, ou seja, análise se os preços coletados não apresentam grandes distorções, devendo-se evitar desvio padrão elevado em relação à média apurada.

Para isso é importante conhecer, tecnicamente, o medicamento que se quer contratar, para evitar a inconsistência da cotação de preço e conseqüente média de preços de mercado.

A Resolução SEPLAG nº. 036/2009 definiu alguns critérios importantes para elaborar o Pedido de Compra, base da formação do preço de referência:

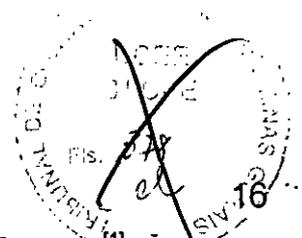
"Art. 22 - Compete às unidades de pedido:

I - fazer análise das solicitações, observando o princípio da padronização, economicidade, conveniência e oportunidade, agrupando-as sempre que possível;

II - definir o preço de referência priorizando a utilização do Banco de Melhores Preços a partir da análise das características da compra."



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Sobre o assunto, vale citar o ensinamento do Professor Jair Santana⁽¹⁾, a fim de considerar o bom senso da Administração Pública na formação do "ótimo" preço de referência:

"(...) Nem a Lei 10.520/02 ou tampouco a Lei 8.666/93 estabeleceram rotinas específicas para a feitura do orçamento detalhado. Os decretos que regulamentam o Pregão Presencial e Eletrônico também não o fizeram. E, tirante alguma normação específica de uma ou outra unidade administrativa, o fato é que uma verdadeira diversidade de procedimentos são encontráveis Brasil a fora para se dar cabo de orçar o objeto. Não se sabe se a Administração Pública – no contexto geral – está obrigada a um, dois, ou três orçamentos estimativos; confunde-se ela em razão dos valores apresentados, para tomar como referencial do preço máximo (Valor médio? Valor mais baixo? Ou valor mais elevado?). Enfim, a confusão se generaliza. Importa, em realidade, que o orçamento revele no procedimento o desejado "preço de mercado" para que a Administração Pública não gaste além do devido. A idéia é bem simples. Se um objeto custa no mercado algo entre 2 e 5, certamente não se admitiria – na generalidade das situações – a sua contratação por 500. Mas não é apenas evitar o superfaturamento que o orçamento referencial deseja. Sendo tal peça (e seu valor monetário) uma referência, servirá também para guiar a execução do orçamento público na linha da realização da despesa, uma vez que permite quantificar o empenho de que trata a Lei 4.320/64. Diga-se, então, que além de referenciar o preço de mercado, o orçamento estimativo balizará e dará consistência à execução do orçamento público. (...)"

8.7. Pesquisa no banco de preços do Ministério da Saúde, e outras pesquisas, de forma complementar;

8.8. Estudo dos quantitativos a serem adquiridos, devidamente motivado, em atendimento ao disposto no inciso V do §7º do art. 15º da Lei nº. 8.666/93, já recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado à SES/MG, e pela AS/SES, em relatórios de auditoria.

É conveniente que a SES utilize técnicas adequadas para estimar os quantitativos a serem contratados. Para tanto, é necessário estipular rotinas ou procedimentos padronizados para o cálculo da quantidade a ser adquirida. Não é válido utilizar, como parâmetro para estimar o quantitativo, o histórico de consumo ou, até mesmo, o quantitativo da última aquisição, sem uma análise crítica dos números e da sua necessidade técnica, tendo em vista que a constante mutabilidade na Administração Pública, que exige, cada vez mais, um planejamento anual de compras, adequada à realidade do Órgão.

Nesse sentido, o TCU pondera que:

"promova o devido planejamento de suas compras, definindo as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, bem como realizando estimativa prévia de preços, de forma a evitar o parcelamento irregular de despesas e a escolha de modalidade licitatória inadequada, nos termos dos arts. 15, inciso V e § 7º, inciso II, e 23, §2º e §5º, da Lei 8.666/1993". Fonte: Acórdão 1281/2010 - Plenário. Processo nº. 006.092/2008-5."

Sobre a importância da qualidade nos preços de referência, o art. 10, §2º da Resolução SEPLAG nº. 36/2009 disciplinou:

⁽¹⁾ Termo de Referência: Valor Estimado na Licitação, pág. 33. Negócios Públicos Editora: 2008



"Art. 10 (...)

§2º A Unidade de Compra, na análise de pedidos de compra, terá autonomia para rever as especificações e o preço de referência, de modo a adequá-los qualitativa e quantitativamente às necessidades do órgão ou entidade."

Assim, é recomendável a utilização, na coleta de preços, de cotações condizentes com as especificações técnicas do objeto, bem como a verificação da proporcionalidade destes valores com o corrente no mercado, com o intuito de atenuar a formação de uma pesquisa com grandes disparidades entre os valores cotados.

O TCU adverte que:

"(...) No caso ideal, o que se tem de impedir é a existência de discrepâncias exageradas entre os valores orçados e contratados, de maneira que, se os valores contratados refletirem razoavelmente os preços de mercado, o eventual aumento de quantitativos de itens não acarretará o pagamento de valores indevidos.

(...) a disparidade exagerada verificada entre os valores de itens constantes do novo orçamento-base apresentado (...) correspondentes valores constantes da proposta oferecida pelo vencedor (...) restringindo-se aos itens cuja discrepância é vultosa e aos itens mais relevantes (...) procurando identificar onde se encontra o erro, se no orçamento ou na proposta (...)." Acórdão 617/2006 - Plenário. Processo nº. 007.444/2001-7."

8.9 Observar, quando se tratar de fornecedores mineiros, as orientações da Resolução Conjunta nº. 3458, de 22 de julho de 2003, SEPLAG/SEF, alterada pela Resolução Conjunta SEF/SEPLAG nº4264, de 21 de outubro de 2010, que estabelece procedimentos para aquisição de mercadoria, bem ou serviço com a isenção do ICMS, prevista no item 136 da Parte 1 do regulamento do ICMS.

9. CONCLUSÃO

De tudo exposto, a partir do exame dos preços registrados para 13 medicamentos, conclui-se que 06, correspondentes a 46,15% dos preços registrados e pertencentes ao Registro de Preços nº29/2010, estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, razão pela qual é recomendável a adoção dos procedimentos sugeridos no item 8 deste relatório.

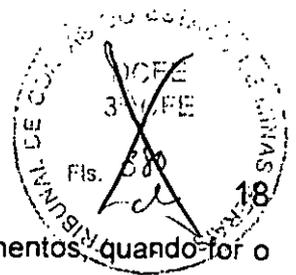
Ressalta-se a necessidade de informar, a esta Auditoria Setorial, as medidas adotadas para implementação das sugestões de procedimento, para fins de controle de efetividade, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art.1º da Resolução AUGE nº. 14, de 22/10/2010.

A manifestação deverá estar acompanhada de documentação que comprove as informações nela contidas e contemplar:

- situação das sugestões de procedimentos contidas no relatório de auditoria;
- medidas adotadas visando à implementação das sugestões de procedimentos;

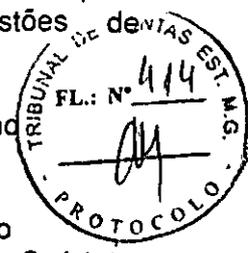


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL**



- justificativa pela não implementação das sugestões de procedimentos, quando for o caso; e
- solicitação de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo previsto para implementação, na impossibilidade do cumprimento das sugestões de procedimentos no prazo estabelecido.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2011, da de encerramento deste trabalho



Angélica Alves de Almeida
Assessora
MASP 1.218.742-3

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8



Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2011.

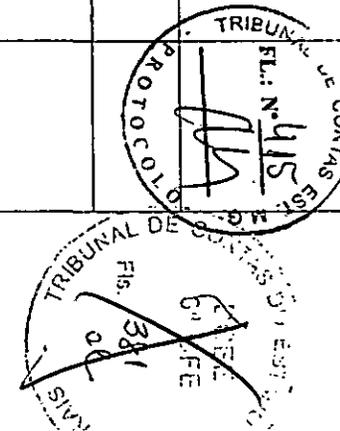
Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial/SES
MASP 364.554-6



APÊNDICE I
TABELA 03 - ANÁLISE DOS PREÇOS REGISTRADOS

Medicamento (princípio ativo)	Medicamento (comercial)	Fornecedor	Origem da empresa	Número Registro de Preços	Unidade de aquisição	Preço unitário em R\$ (proposta com ICMS)	Preço unitário em R\$ (proposta sem ICMS)	Valor unitário em R\$ registrado (ata de RP)	Quantidade registrada	Data da Ata de Registro de Preços	Preço Fábrica (PF) unitário correspondente à origem 17% (CMED)	Previsão CONFAZ	PF - ICMS = PF unitário (origem 17%) com dedução da alíquota de 17% do ICMS	Desconto CAP (aplicável se o medicamento constar da lista do Comunicado CMED 10/2009 ou tiver sido adquirido em virtude de decisão judicial)	PMVG = (PF - ICMS) - CAP	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor unitário em R\$)	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor total em R\$)
Micofenato de Mofetil 500 g	Micofenato de Mofetil	HOSPFAR-INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	43/2009	Milheiro	1,02	não informado	1,02	2.706.000	29/05/09	7,50	CONVÊNIO ICMS 87/02	6,22	não aplicável	6,22	-5,21	14.086.537,61
COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: CRIANCAS ACIMA DE 01 (HUM) ANO;	Rilla II®	HOSPFAR-INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	43/2009	Unidade	138,00	não informado	138,00	8.610	29/05/09				não aplicável			
COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE	Rilla III®	HOSPFAR-INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	43/2009	Unidade	137,00	não informado	137,00	11.623	29/05/09				não aplicável			

Prédio Minas, 12º andar – Ala ímpar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde- Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br

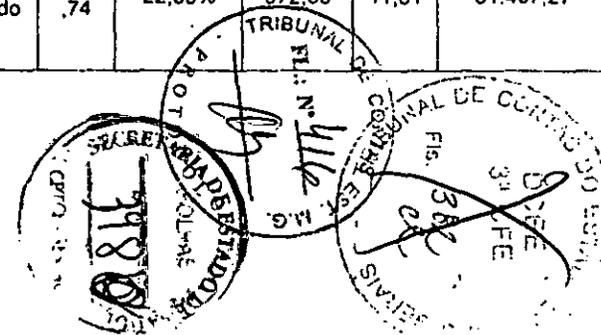




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

FENILALANINA; INDICACAO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES																	
ADALIMUMABE - APRESENTACAO: CAIXA C/02 SERINGAS PRE- ENCHIDAS DE 0,8ML CADA; DOSAGEM: 40 MG;	Humira®	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	DF	29/2010	Unidade	2.067,84	não informado	2.067,84	16.900	15/04/10	2680,285	CONVÊNIO ICMS 87/02	2.224 ,64	22,85%	1.716,31	351,5 3	5.940.906,04
SIROLIMUS - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 2MG;	Rapamune®	HOSPFAR- INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	45,15	37,02'	36,12	416.000	15/04/10	43,52	CONVÊNIO ICMS 115/05	36,12	suspenso (Com. 01/2008)	36,12	0,00	-780,69
SIROLIMUS - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 1 MG;	Rapamune®	HOSPFAR- INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	22,56	18,5'	18,06	195.000	15/04/10	21,76	CONVÊNIO ICMS 115/05	18,06	suspenso (Com. 01/2008)	18,06	0,00	-182,98
LEFLUNOMIDE - APRESENTACAO: COMPRIMIDO REVESTIDO; DOSAGEM: 20 MG;	Arava®	HOSPFAR- INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	8,4	6,88'	6,45	1.690.000	15/04/10	8,26	CONVÊNIO ICMS 118/02	6,85	22,85%	5,29	1,16	1.961.251,92
BOSENTANA - DOSAGEM: 125 MG; APRESENTACAO: COMPRIMIDO;	Tracleer®	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	DF	29/2010	Unidade	182,73	não informado	182,73	36.000	15/04/10	182,73	não identificado	182,7 3	não aplicável	182,73	0,00	162,00
TOXINA BOTULINICA TIPO A - APRESENTACAO: INJETAVEL, AMPOLA DE 500 UNIDADES;	Dysport®	HOSPFAR- INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	1.210,90	992,94'	984,47	5.200	15/04/10	1260,74	não identificado	1.260 ,74	22,85%	972,66	11,81	61.407,27

Prédio Minas, 12º andar - Ala Impar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br





CALCÍTRIOL - APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL; DOSAGEM: 1 MCG;	Calcijex®	HOSPFAR-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	15,77	12,93 ¹	12,82	195.000	15/04/10	16,42	CONVÊNIO ICMS 87/02	13,63	22,85%	10,51	2,31	449.579,34
BOSENTANA - DOSAGEM: 62,5 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO;	Tracleer®	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	DF	29/2010	Unidade	182,61	não informado	182,61	12.000	15/04/10	182,6087	não identificado	182,61	não aplicável	182,6087	0,0013	16,00
COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETUNURICOS - COMPOSIÇÃO: FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICAÇÃO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES	Rilla III®	HOSPFAR-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Goiás	29/2010	Unidade	150	não informado ²	127	9.750	15/04/10				não aplicável			
XINAFOATO SALMETEROL + PROPIONATO FLUTICASONA - APRESENTAÇÃO: SPRAY; DOSAGEM: 25MCG XINAFOATO SALMETEROL + 250MCG PROPIONATO FLU;	Seretide®	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	DF	29/2010	Unidade	114,08	não informado	114,08	30.000	15/04/10	114,08	não identificado	114,08	não aplicável	114,08	0,00	0,00

1- Consta, da proposta, preço apresentado com desconto de ICMS de 18%.

2- Não consta da lista de medicamento da CMED/ANVISA.

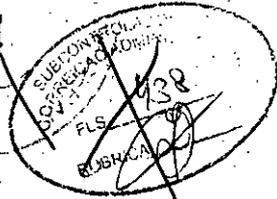
3- Comunicado CMED nº. 001/2008, que se trata de Decisão Judicial (Agravo de Instrumento nº2007.01.00.025339-2/DF) em que os medicamentos RAPAMUNE, ERANZ e ENBREL não aplicam o desconto CAP.

Prédio Minas, 12º andar - Ala Ímpar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria_operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria_gestao@saude.mg.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde



OFICIO/SUBSIL

Belo Horizonte, 13 de Abril de 2011.

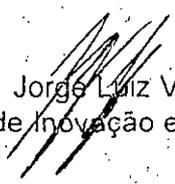


Assunto: Encaminha Processo Administrativo nº033/2010

Excelentíssimo Senhor Controlador Geral,

Encaminhamos a V. Ex.^a para análise e providências, Processo Administrativo nº033/2010, em desfavor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, bem como levantamentos preliminares relacionados as demais empresas fornecedoras de medicamentos.

Atenciosamente,


Jorge Luiz Vieira
Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde

Exmo Sr.

Moacyr Lobato de Campos Filho

Controlador Geral

Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.

Edifício Gerais – 12º andar - Rod. Prefeito Américo Gianetti, s/nº

Serra Verde /MG

Tel: 3915-2735

Anexos(s).

Processos de Auditoria (14 volumes)

Processo Administrativo nº033/2010 (05 Volumes)

Relatórios Auditoria Setorial (03 Volumes)

CD contendo cálculo de PMVG de alguns processos do período de 2008 a 2010.

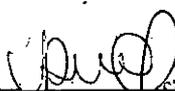


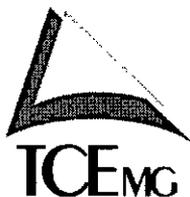
TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 30 dias do mês de Julho de 2012, procedemos ao encerramento deste volume nº 02, do processo/convênio nº 062.742, contendo 200 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 03.

Para constar, eu, Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 30 / 07 / 2012


Masp 1.334.812-5
Minas 120-5
Simone C.M. Azevedo
MASP: 1.334.830-5
OAB/MG - 65.118



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº 932626, contendo 204 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

TERMO DE ENCERRAMENTO



PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO